

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
SEGUNDA CÂMARA	11
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
CORREGEDORIA GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	24
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	24
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	24
EDITAIS	24
DESPACHOS	24
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	24
ATOS NORMATIVOS	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
Despachos.....	24
Termo de Ajuste de Gestão	33
Portarias	33
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete	35
Inspetorias de Controle Externo.....	35
Administrativo	35



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 833248/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO LUIZ DE MATTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA, LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1515/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda.[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades na Concorrência nº 003/2017[2], realizada pelo Município de Maringá, com vistas à “contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral (peça nº 7).

A parte representante alegou, em síntese, que as propostas apresentadas pelos licitantes foram encaminhadas a uma Subcomissão Técnica que teria supostamente violado à legalidade pelos seguintes motivos: a) os julgamentos utilizaram de motivação e fundamentação únicas em todos os casos, em ofensa ao artigo 11, §4º, da Lei nº 12.232/2010[3], que prescreve a necessidade de julgamento individualizado; b) diversas notas foram atribuídas sob a mesma justificativa, com uso de conceitos lacônicos, em afronta ao já citado artigo 11, §4º; c) utilização de critério ilegal de julgamento, não previsto no edital, conferindo melhores notas aos licitantes com sede em Maringá.

Por meio do Despacho nº 129/18 (peça nº 27), recebi o expediente como Representação e determinei a suspensão cautelar do certame no estado em que se encontrava[4].

Após apresentação de contraditório e interposição de recursos[5], a parte representada juntou aos autos nota de revogação do certame vergastado (peça nº 87).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 737/19 (peça nº 90), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a anulação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 298/19 (peça nº 91), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto superveniente.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Durante a instrução processual, o Município apresentou manifestação (peças nº 86-89), onde esclareceu que a Concorrência nº 003/2017 foi efetivamente revogada, comprovando tal alegação com documentos juntados à peça nº 87.

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório e sobre atos da Subcomissão Técnica, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliente, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[6]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[7]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, representada pelo escritório Leandro Rosa Advogados Associados.

2. O valor máximo previsto para o certame é de 7 milhões de reais.

3. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...]

§ 4º. O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; [...]

4. Decisão cautelar homologada pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 172/18 (peça nº 56).

5. Embargos de Declaração nº 353924/18 e Recurso de Agravo de nº 104231/18.

6. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. **Votaram:** os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

7. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. **Votaram:** os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 810349/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JMS SERVICOS DE TRÂNSITO EIRELI, THIAGO WATERKEMPER

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, MARIADEN AZEVEDO DE SOUZA, MARIANA MARTINELLI FERRARO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1516/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Registro de Preços.

Serviços de Tecnologia da Informação. Revogação superveniente do certame.

Pareceres uníformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por JMS Serviços de Trânsito EIRELI, tendo por objeto potenciais irregularidades no Pregão Eletrônico nº 044/2018[1], promovido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar) com vistas ao "registro de preços, para contratação, em lote único, de serviços técnicos especializados e contínuos de tecnologia da informação, compreendendo a aquisição e armazenamento de dados, o processamento dos mesmos e a transmissão eletrônica de arquivos, por meio de sistema integrado, nos termos das especificações em anexo".

Conforme se extrai do termo de referência anexo ao edital, a contratação destinava-se a "viabilizar o desenvolvimento por parte da Celepar, de uma rede de coleta de dados em tempo real", com a "integração de dados e geração de informações para uso em diversas estruturas da Administração Pública Estadual".

A empresa representante alegou, em síntese, duas irregularidades na licitação em tela, a primeira consistente na inadequada descrição do objeto a ser contratado e a segunda na ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado. Assim, requereu o recebimento da representação e, cautelarmente, a imediata suspensão do processo licitatório ou do contrato dele derivado na fase em que se encontrasse. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da Representação, determinando-se à CELEPAR a anulação do processo licitatório e/ou a republicação do Edital com a correção das ilegalidades apontadas.

Após manifestação preliminar do ente representado (peça nº 18), recebi parcialmente o expediente, bem como neguei, justificadamente, provimento ao pleito cautelar (peça nº 20).

A empresa representante apresentou Recurso de Agravo (peça nº 27), insurgindo-se contra a decisão que negou provimento à medida cautelar pleiteada. Contudo, neguei recebimento ao aludido recurso, conforme Despacho nº 202/19 (peça nº 41), haja vista a revogação do certame questionado e a consequente perda do objeto.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 01/19 (peça nº 52), opinou pelo arquivamento do feito por perda de objeto, haja vista a revogação do certame questionado. Ainda, sugeriu seja exarada recomendação à CELEPAR para que, nas licitações que vier a realizar, delinear o objeto de modo mais específico.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 165/19 (peça nº 53), igualmente, concluiu pela perda do objeto da Representação, opinando pela recomendação à CELEPAR para que nas licitações que vier a realizar, delinear o objeto com mais clareza.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou o Parecer nº 176/19 (peça nº 54), oportunidade em que corroborou os pareceres técnicos, manifestando-se pela perda do objeto do feito e expedição de recomendação ao ente representado.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à 5ª ICE, unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o arquivamento do feito por perda do objeto, conforme doravante exponho.

Após ordem de citação dos interessados, a entidade quedou-se inerte, não se manifestando nos autos. Já o representado Thiago Waterkemper apresentou, extemporaneamente, defesa (peças nº 38 a 40).

Em consulta ao portal licitações-e, pelo qual se processa o pregão eletrônico em análise, nota-se que a licitação consta como revogada:

Nome	CELEPAR (11) TELEPAR
Coordenador	ALIANA BORTOLAN
Objeto da Licitação	Registro de preços jurídicos, através do Sistema de Registro de Preços, para contratação, em lote único, de serviços técnicos especializados e contínuos de tecnologia da informação, compreendendo a aquisição e armazenamento de dados, e processamento dos mesmos e a transmissão eletrônica de arquivos, por meio de sistema integrado, nos termos das especificações em anexo.
Cota	044/2018
Processo	GMS nº PE 1256/2018
Modalidade	LRE
Tipo	Menor preço
Participação de terceiros	Aberta
Plano para contratação	Ata
Valor estimado	R\$ 7.000.000,00
Data de abertura	11/05/2018
Data de encerramento de propostas	26/10/2018 08:00
Abertura das propostas	20/10/2018 09:00
Data e hora de início	20/10/2018 09:00
Modalidade de proposta	Preço Fixo
Modalidade de contrato	Normal
Modalidade de licitação	Multa de Licitação
Forma de contratação	Escrituração (CPL)
Tipo de arquivamento do objeto	Arquivado

Tal informação é confirmada pelo aviso de revogação publicado no Diário Oficial do Estado, Caderno Comércio Indústria e Serviços, Edição Digital 10373, de 11/02/2019, página 13:

**COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR**
 CNPJ: 76.545.011/0001-19
AVISO DE REVOGAÇÃO
**Ata de Registro de Preços nº 1/2018 e Pregão Eletrônico nº 44/2018 e
 GMS nº PE 1256/2018 Licitações-e nº 738834**
OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados e contínuos de tecnologia da informação, compreendendo a aquisição e armazenamento de dados, o processamento dos mesmos e a transmissão eletrônica de arquivos, por meio de sistema integrado. Revogação do Pregão Eletrônico 44/2018 e de todos atos dele decorrentes, conforme Despacho do Diretor Presidente em 04/02/2019.
9176/2019

A informação acerca da revogação do certame também consta do portal da transparência do governo estadual, conforme abaixo colacionado:

Modalidade	Pregão Eletrônico	Mês/Ano de Edital	12/06/2018 (04/2018 item)	Situação	Homologação
Objeto	Registro de Preço para contratação de pessoa física, em lote único, para prestação de serviços técnicos especializados e contínuos de tecnologia de informação, compreendendo a aquisição e armazenamento de dados, o processamento dos mesmos e o backup eletrônico de arquivos, por meio de sistema integrado, nos termos das especificações em anexo.				
Órgão Responsável	CELTRAN - Companhia de Tecnologia de Informação e Comunicação do Paraná				
Registro de Preço	SM	Valência de Alta	20/12/2018 (revogada em 03/02/2019)		
Crédito de Despesa	Menor Preço				
Valor Máximo Estimado (R\$)	58.346.374,20	Valor Homologado (R\$)	58.215.175,00		
		Exatidão: 99,99%			
Data de Abertura	20/12/2018 09:00				
Data de Homologação	14/11/2018				
Data de Apresentação	20/12/2018 09:00				
Local de Registro	http://www.licitacoes.com.br				
Protocolo	10.388.0014				

Revogada a licitação, dá-se a perda do objeto da representação e do interesse processual da parte representante, extinguindo-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do certame e ata de registro de preços correspondente.

Saliente, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente; II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 58.346.374,20 e a abertura do Pregão ocorreu em 26/10/2018. A empresa Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A sagrou-se vencedora pelo valor de R\$ 50.219.371,80, porém a ata de registro de preços foi revogada em 05/02/2019.

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LEGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 868703/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO TOKOSHIMA, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, WILSON SANTOS DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR ALCIDES PAVAN CORREA, CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FABIO DIOGO ZANETTI, FRANCISMARA TUMIATE, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, MARINA PINTO GIORGI, MOACYR CORREA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1517/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. Pareceres uníformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., tendo por objeto potenciais irregularidades em licitação promovida pelo Município de Londrina, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), regida pelo Edital de Concorrência 021/2018 (peça nº 16).

O certame tem por objeto "a Outorga de concessão onerosa, para operação do

Serviço Público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Londrina" (peça nº 16, fl. 3) e valor máximo estimado de R\$ 2.158.552.251,00[1] (dois bilhões, cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais), para o período de 180 meses.

A representante aponta, na peça inaugural (peça nº 3), as seguintes irregularidades:

1. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, pela não apresentação de informações motivadas, pela Administração;

2. Designação da data de 26/12/2018, imediatamente posterior ao Natal, para a sessão de abertura dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, com consequente restrição à competitividade;

3. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital;

4. Ausência de previsão, no edital, da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do licitante;

5. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 3,9957, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,2537;

6. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,3495;

7. Inexistência de "qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade" (peça nº 3, fl. 11);

8. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes;

9. Inadequação na definição da quilometragem percorrida;

10. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota;

11. Ausência de previsão do custo de "outorga a ser paga pelo operador" (peça nº 3, fl. 22);

12. Defasagem na previsão de salários e benefícios dos trabalhadores, tendo por base o exercício de 2018 e não o de 2019;

13. Incorreção das tarifas previstas para ambos os lotes da licitação, como consequência das falhas acima mencionadas;

14. Inexequibilidade dos serviços, não apenas pela não previsão dos reais custos do sistema (tratados em itens anteriores), como também pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R\$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R\$ 4.599.600,00 para o lote 2) e pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão;

15. Distinção injustificada de prazos para assinatura do contrato, que é de 2 (dois) dias úteis, exceto para os consórcios, para os quais o prazo é de 15 (quinze) dias úteis.

16. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes.

17. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.

18. Ausência de previsão de "qual será a solução" (peça nº 3, fl. 27) em caso de extinção ou alteração de subsídios ao transporte público.

19. Inadequação na fixação da data do reajuste tarifário.

20. Inadequação na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados.

21. Ausência de detalhamento da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro atinente às "mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços".

22. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada: (a) "a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE" e (b) "os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito".

23. Incompatibilidade entre os itens da minuta contratual e do instrumento convocatório que preveem, de um lado, que a propostas dos licitantes devem abranger todos os custos e despesas (item 8.1.2 do edital) e, de outro, que a concessão da primeira via do cartão eletrônico de transportes deve ser gratuita (item 13.2.56 da minuta contratual).

24. Ausência de menção ao nome do Município no item 17.3.3 do edital, que estabelece penalidades pelo descumprimento contratual:

17.3.3 Suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações ou licenças para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de Municipal, bem como impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.

25. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades.

26. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.

Por meio do Despacho nº 1829/18 (peça nº 26), suspendi cautelarmente o certame, além de receber integralmente o protocolado e determinar a citação do município e demais interessados.

Em nova manifestação (peças nº 54 a 72), a parte representante renovou pedido de concessão de cautelar, informando que a parte representada negou-se a cumprir a ordem cautelar exarada pelo TCE/PR, justificando sua negativa em decisão judicial contrária[2].

Constatai persistirem os requisitos para a concessão de medida cautelar suspensiva do certame, motivo pelo qual determinei novamente, em caráter cautelar, a imediata suspensão da licitação, sob pena de responsabilização dos agentes competentes, conforme Despacho nº 49/19[3] (peça nº 97).

Após apresentação de contraditórios, o Município de Londrina informou que revogou a Concorrência nº 21/2018 (peça nº 132).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 793/19 (peça nº 137), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a revogação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 287/19 (peça nº 138), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto superveniente.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após concessão da segunda ordem cautelar nos autos, o Município apresentou manifestação (peça nº 132), onde esclareceu que a Concorrência nº 21/2018 foi efetivamente anulada, comprovando tal alegação conforme "decisão de revogação" publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 3 de maio de 2019, edição nº 3783 (peça nº 133, fl. 16).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência

fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas: Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações unânimes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[4] Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações unânimes. Pelo arquivamento.[5]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente; II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. R\$ 1.337.244.674,40 correspondente à área 1 e R\$ 821.307.576,60 referente à área 2.

2. De fato, o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina determinou a suspensão da decisão cautelar deste TCE/PR, conforme peças nº 114-118 dos autos.

3. Homologado pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 167/19 (peça nº 123).

4. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. *Votaram:* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. *Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

5. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. *Votaram:* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

6.639/74. Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar. Legalidade e Registro.

I.RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de pensão deferida à viúva do senhor Armando Queiroz de Moraes, cuja aposentadoria como Deputado Estadual se deu em 04/06/1975, sob a vigência da Lei Estadual nº 6.639/74 que regulamentava o extinto Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar (FEPPA).

Em sua primeira manifestação nos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu a realização de diligência à origem para que fossem esclarecidos o atraso no envio da documentação e o valor da pensão que estaria em desacordo com o contido no artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988 (peça 12).

Em resposta a diligência, a Assembleia Legislativa do Paraná justificou o atraso sustentando que não decorreu de má-fé, mas da necessidade de adoção de providências próprias e inescusáveis e que só passou a conceder pensões como a que está analisando neste protocolado a partir da decisão judicial contida no Mandado de Segurança nº 1.312.604-6, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e que o entendimento administrativo antes da decisão judicial era contra o deferimento das pensões similares (peças 17 e 18).

Quanto ao valor da pensão, justifico sustentando que o direito à pensão se consolidou sob a égide da Lei Estadual nº 6.639/74, cujo §1º do art. 10 estabelecia: Art. 10. Os benefícios de que trata esta Lei serão reajustados sempre que ocorrer a alteração na remuneração do Deputado Estadual.

§ 1º. Ocorrendo a morte do associado será concedida – pensão aos dependentes, como tais definidos na legislação do Instituto de Previdência do Estado, Lei nº 4766/63, correspondente a 50% do benefício a que teria direito o associado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em nova Instrução (peça 19) concluiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por realização de diligência à origem para que fossem trazidas aos autos cópias da Lei Estadual nº 6.639/74, que criou o Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar (FEPPA), cópia da Lei nº 7.771/1983, que tratou a respeito do cômputo do valor dos benefícios e critérios de concessão e cópia da Lei nº 9.498/90 que extinguiu o Fundo e transferiu direitos e obrigações para a Assembleia Legislativa, além de comprovação do período contributivo do ex-deputado (peça 22).

Por meio da petição juntada à peça 27 a Assembleia Legislativa do Paraná respondeu a diligência juntando cópias das leis requeridas e esclareceu que, quanto ao período contributivo do ex-deputado, por ocasião da extinção do Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 9.498/1990, o patrimônio do fundo, incluídas as contribuições do período de liquidação e outras, além do cadastro dos beneficiários e dos que, por atenderem às condições da lei, teriam assegurados os direitos nela previstos, foram transferidos integralmente para a Assembleia Legislativa do Paraná.

Juntou cópia da edição nº 170, de 21 de janeiro de 1991, dos Anais da Assembleia Legislativa no qual consta a aprovação da prestação de contas final do Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar juntamente com a relação dos contribuintes do que tinham direito adquirido à época (peça 27 fls. 10 a 15).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer no qual opina pela legalidade e registro do Ato nº 692/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14/07/2016.

Em seu definitivo opinativo, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato de pensionamento, sob o argumento de que a pensão foi concedida com fundamento nas Leis Estaduais n(s) nº 4.763/63 e 54/63 e, em razão da decisão deste Tribunal em sede de consulta com força normativa, contida no Acórdão nº 7.320/14 – Tribunal Pleno (protocolo nº 537802/12), tais pensões são incompatíveis com o sistema previdenciário contributivo instituído pela Constituição Federal de 1988, não podendo ser concedidas após sua vigência (peça 30).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual, revendo sua posição anterior, aderiu ao entendimento do Ministério Público de Contas e opinou pela negativa de registro em razão da consulta respondida por este Tribunal (peça 34). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sem razão o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica.

Por meio da consulta respondida no Acórdão nº 7.320/14 – Tribunal Pleno, no protocolo nº 537.802/12, diferentemente do que é sustentado nos últimos opinativos que instruem os autos, este Tribunal analisou a situação das pensões concedidas sob a égide das Leis nº 4.763/63 e nº 54/63, e a pensão que aqui está se verificando foi concedida com fundamento na Lei Estadual nº 6.639/74, que regulamentava o extinto Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar (FEPPA).

Verificando o teor do Acórdão nº 7.320/14 – Tribunal Pleno, é possível extrair que, em que pese não ter sido objeto do mérito da consulta, o Relator realizou um resgate histórico em sua fundamentação e expressamente fez a distinção entre a legalidade e os efeitos das pensões concedidas sob égide das Leis estaduais nº 4.763/63 e nº 54/63, consideradas inconstitucionais, e sob a égide da Lei Estadual nº 6.639/74, trago o trecho da fundamentação:

2.6. DO FUNDO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO PARLAMENTAR (FEPPA)

Diversamente de todo o exposto até o momento são as aposentadorias e pensões concedidas pelo extinto FEPPA. Embora não guardem estreita relação com a consulta em análise, em razão da correlação com o tema, entendo prudente tecer comentários sobre ele.

Por meio da Lei Estadual nº 6.639, de 29 de novembro de 1974, foi criado o Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar – FEPPA, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Fundo, que tinha personalidade jurídica própria, foi criado objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria, e pensão por invalidez, aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado.

Disponha ainda que seriam associados obrigatórios do Fundo todos os atuais parlamentares e os que vierem a ser eleitos, independentemente de idade e condições de saúde.

A norma estabeleceu ainda que somente teria direito à aposentadoria o associado que houvesse feito 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o Fundo, correspondente aos 8 (oito) anos imediatamente anteriores à concessão do benefício. Essa redação foi dada pela Lei nº 7.771, de 13 de dezembro de 1983. Ou seja, percebe-se aqui o nítido caráter previdenciário do Fundo.

As citadas leis regulavam ainda questões concernentes à possibilidade da manutenção da qualidade de associado por ex-Deputados, à constituição do Fundo, à aposentadoria e pensões, à administração do Fundo e sua política administrativa,

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 94191/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIIANO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, MARIA CONCEIÇÃO QUEIROZ DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1541/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por morte estadual. Assembleia Legislativa do Paraná. Lei Estadual nº

bem como suas operações e reajuste dos benefícios. A Lei nº 7.771, de 13 de dezembro de 1983, dispôs também sobre aposentadoria de contribuintes facultativos.

As duas leis acima foram modificadas pela Lei nº 9.499/90, de 28 de dezembro de 1990, para constar a expressão “aposentadoria e pensão” onde constava apenas “aposentadoria” e, no mesmo dia, foi aprovada e promulgada a Lei nº 9.498/90 extinguindo, a partir de 1º/02/1991 o Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar. Essa lei que extinguiu o Fundo determinou que até 11 de janeiro de 1991 o patrimônio do FEPPA, incluídas as contribuições do período de liquidação e outra após inventariado pelo Conselho Deliberativo, seria integralmente transferido para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, devendo compor, o que couber, à conta própria da dotação orçamentária do Poder Legislativo, ficando autorizada a abertura de crédito suplementares que forem necessários para o cumprimento da Lei. Fez constar ainda que nesse prazo, o Conselho Deliberativo do FEPPA transferiria para a Assembleia Legislativa os arquivos, a contabilidade e o cadastro dos beneficiários e dos que, por atenderem as condições das Leis referidas, teriam assegurados os direitos nelas previstos, cabendo à Assembleia Legislativa cumprir a determinação do artigo 250, da Constituição Estadual.

Em 1991, o então Governador do Estado, Álvaro Dias, intentou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob nº 454-9, objetivando suspender a vigência e eficácia das leis estaduais nº 6.639/74 e 7.771/83, pedindo ainda a suspensão cautelar da vigência e eficácia dos dispositivos das leis citadas, ante a impossibilidade de reaver as importâncias que fossem pagas a título de aposentadoria e pensões que seriam indevidas em razão da ilicitude de sua criação.

O feito foi distribuído ao Ministro Marco Aurélio e, por votação unânime, em 07 de fevereiro de 1992, o Plenário do STF não conheceu da ação no ponto em que impugnava as Leis nº 6.639/74 e 7.771/83, por serem anteriores à Constituição de 1988 (por impossibilidade jurídica do pedido). Quanto à Lei nº 9.498/90, o Tribunal, ainda por unanimidade, conheceu da ação, mas indeferiu a medida cautelar. Em 29 de março de 1995, também por votação unânime, o Plenário não conheceu da ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, considerando que a pensão deferida por meio do Ato da Comissão Executiva nº 692/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.118 de 14/07/2016, deu-se com base na Lei Estadual nº 6.639/74, cuja legalidade das pensões que a utilizam como fundamento, conforme visto, não foi afastada por este Tribunal, entendo que está atendida a legalidade que autoriza o registro do pensionamento.

III. VOTO
 Isso posto, VOTO pela legalidade e registro do Ato da Comissão Executiva nº 692/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.118 de 14/07/2016, pelo qual foi concedida pensão à senhora Maria Conceição Queiroz de Moraes.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro do ato pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro do Ato da Comissão Executiva nº 692/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.118 de 14/07/2016, pelo qual foi concedida pensão à senhora Maria Conceição Queiroz de Moraes;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizado o registro do ato pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 229642/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ANDRE RUIZ PRATES, BERNARDO MARINO CARVALHO, BRUNO RINALDIN, CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES, DIEGO RINALDI CORDOVA, FELIPE LYRA DA CUNHA, FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO, IVONE SFOGGIA, JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO, JULYETH ALAMINI DOS SANTOS, KARINA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA, LUCAS LOSCH ABAID, MARINA DUBOIS FAVA, NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS, PEDRO TENORIO SOARES VIEIRA TAVARES, RENATO TEATINI DE CARVALHO, RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO, THAYNA REGINA NAVARROS COSME

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1542/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Ministério Público do Estado do Paraná. Concurso Público. Edital nº 1/2017. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos das admissões realizadas para o cargo de Promotor Substituto, realizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 27/3/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão constatou na 3ª fase instrutória do processo que o Edital não previu o prazo de validade do certame (Instrução nº 4.292/17, peça 23).

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Procurador, senhor José Deliberador Neto, Presidente da Comissão de Concurso em exercício (peça 29), esclareceu que a ausência da previsão da validade no Edital se deu em razão de a norma do art. 37, III, da Constituição Federal[1] ser autoaplicável, de sorte que, em nada constando do Edital, entende-se como válido por dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Assim, unidade técnica opinou pela legalidade e registro das admissões e sugeriu a ressalva em razão da ausência de previsão da validade do certame no Edital (Instrução nº 2.643/19, peça 59).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão com a ressalva proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão (Parecer nº 366/19, peça 63).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram constituídos na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016 e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[2].

Deixo de adotar a ressalva quanto à ausência da validade do concurso no Edital, uma vez que a norma do art. 37, III da Constituição Federal é autoaplicável.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, disciplinadas pelo Edital nº 1/2017.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, disciplinadas pelo Edital nº 1/2017;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. ...

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

2. Rol dos admitidos à peça 53.

PROCESSO Nº: 196470/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDRE PEREIRA SANTIN, ANTONIO RODOLFO BARRETO, AYUME UENO, JOSE CARLOS CAMARGO, LUCIANA FERRAZ CASTRO DE LIMA, PIETRO SCOMAZZON CATTELAN, VITTORIA ALVES DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1543/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Poder Legislativo de Cambé. Concurso Público. Edital nº 001/2018. Atraso no envio dos dados. Ausência da declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora com os candidatos inscritos. Registro. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão para cargos de Advogado, Contador, Auxiliar Administrativo, Telefonista e Motorista realizada pela Câmara Municipal de Cambé, regulamentado pelo Edital nº 001/2018, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé em 18/02/2018.

Preliminarmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão contatou as seguintes irregularidades na 1ª fase do processo: (i) atraso no encaminhamento do processo de seleção pessoal, uma vez que não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, exigido pela Instrução Normativa nº 118/2016; (ii) ausência da previsão de vedação à subcontratação tanto no termo de referência quanto no contrato (Instrução nº 173/18 – CAGE).

Intimado, o senhor José Carlos Camargo, Presidente da Câmara Municipal de Cambé, apresentou defesa à peça 26.

Referente ao atraso no envio dos dados do SIAP, alegou que, apesar de que o Setor de Recursos Humanos ter conhecimento da Instrução Normativa nº 118/2016, os atos iniciais foram informados ao setor apenas no mês de março.

Asseverou que a atual Presidência e sua assessoria não tinha conhecimento na necessidade de envio no prazo de 5 (cinco) dias.

Além disso, entendeu que o envio das informações e documentos seriam de responsabilidade da Universidade Estadual de Londrina.

Quanto à ausência da previsão de vedação à subcontratação de todo o objeto, esclareceu que a hipótese de subcontratação não foi considerada, uma vez que a Universidade Estadual de Londrina não terceiriza qualquer fase ou subcontrata qualquer parte da realização dos certames, afirmando que a vedação à subcontratação constará obrigatoriamente nos termos de referência nos concursos a serem realizados futuramente.

Ressaltou ainda, que as irregularidades apontadas foram sanadas a tempo com o envio das informações necessárias a este Tribunal, de modo que não houve prejuízo ao patrimônio público, requerendo por fim, o julgamento regular do concurso público instaurado pelo Poder Legislativo.

A unidade técnica, da análise da defesa apresentada, opinou pela legalidade e registro das admissões, e sugeriu a aposição de ressalva em razão de: (i) o atraso no encaminhamento dos dados deste certame; (ii) ausência da previsão de vedação à subcontratação tanto no termo de referência quanto no contrato - verificadas na 1ª fase do certame.

Ainda, entendeu por razoável expedir ressalva ao ente no sentido de que, nos próximos concursos, anexe também, a declaração de não parentesco dos candidatos com os membros da banca organizadora, e não somente da banca examinadora do concurso – verificada na 4ª fase do concurso.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 326/19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados referentes a 1ª fase do certame, acompanho a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e converto o atraso em ressalva, com o objetivo de que a Entidade nos próximos processos de seleção de pessoal, observe os prazos estipulados por este Tribunal. No que tange à ausência da previsão de vedação à subcontratação tanto no termo de referência quanto no contrato, uma vez que não houve efetivamente a subcontratação do objeto, afasto a ressalva sugerida pela unidade técnica.

Em que pese a ausência da declaração de não parentesco dos candidatos com os membros da banca organizadora, verificada na 4ª fase do concurso, não restou demonstrado nos autos, grau de parentesco de candidatos com membros da banca, razão pela qual afasto a ressalva sugerida pela unidade técnica.

III. VOTO

Diante do exposto, Voto pelo registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Cambé, disciplinadas pelo Edital nº 001/2018, ressalvando:

(i) atraso no encaminhamento dos dados no sistema SIAP – Admissão.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Cambé, disciplinadas pelo Edital nº 001/2018, ressalvando:

(i) atraso no encaminhamento dos dados no sistema SIAP – Admissão;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 117175/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO AGOSTINHO DRESCH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1544/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Isonção de imposto de renda retido na fonte. Servidor ativo. Ausência de competência deste Tribunal para extensão de benefício fiscal não previsto em lei. Impossibilidade do pedido. Interpretação literal da legislação tributária. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento interno formulado pelo servidor Sérgio Agostinho Dresch, matrícula nº 51.335-0, ocupante do cargo de Analista de Controle - Jurídico, por meio do qual solicita isenção do imposto de renda retido na fonte, referente aos seus vencimentos de servidor ativo.

O servidor fundamenta seu pedido em recentes decisões judiciais que estendem a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XLV, da Lei nº 7.713/1988[1], também para a remuneração do servidor em atividade e traz vasta comprovação de seu estado de saúde.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 9, esclarece que o servidor foi nomeado[2] em virtude de aprovação em concurso público em vaga destinada a portador de necessidade especial, para o cargo de Assessor Jurídico, tendo tomado posse e entrada no exercício de suas funções em 05/06/2007.

Informa, ainda, que este Tribunal é responsável pela retenção do imposto sobre a renda, tendo em vista ser a fonte pagadora da remuneração do servidor, por força do art. 775 do Decreto nº 9.580 de 22/11/2018 e que não há registros de precedentes com relação ao benefício pleiteado.

A Diretoria Jurídica traz que a matéria está sendo amplamente tratada no âmbito do judiciário e do legislativo, podendo haver uma alteração da legislação no futuro, colacionando nos autos decisões judiciais tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao interessado.

Pondera, ainda, que mesmo que este Tribunal adote o posicionamento, quanto à materialidade do direito do servidor ou que considere outros princípios e normas em conformidade com as garantias fundamentais do direito ao acesso à saúde e da dignidade da pessoa humana, que possa incluir o servidor ativo em uma situação de igualdade como beneficiário da isenção, não há como promover no âmbito interno uma interpretação extensiva da norma de isenção de imposto de renda, sustentando que o art. 111, II do Código Tributário Nacional prevê a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, não permitindo a discricionariedade na concessão da isenção, por parte deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas menciona que não restam dúvidas de que a paralisia irreversível e incapacitante que acomete o servidor está incluída no rol de moléstias que ensejam, aos inativos, a isenção do imposto de renda – conforme a previsão do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, conforme atestados pelos laudos médicos juntados nos autos.

Entretanto, ressalta, que a Lei é explícita ao conceder, aos portadores de moléstia grave, isenção do imposto de renda tão somente em relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, não sendo viável emprestar interpretação analógica ou extensiva do dispositivo para deferir o mesmo benefício aos servidores que se encontram em atividade.

O órgão ministerial reforça, ainda, que o imposto sobre a renda é de competência tributária da União, reservando-se à Federação o poder dever de disciplinar suas

hipóteses de incidência, isenções, mecanismos arrecadatórios, entre outros.

Registra que aos estados, por sua vez, cabe, na repartição de receitas tributárias, a arrecadação do imposto sobre os rendimentos por eles pagos por força do art. 157, I da Constituição Federal[3] e que de forma alguma mitiga a competência e a capacidade tributárias da União com referência ao imposto de renda, razão pela qual, entende que o órgão fazendário daquele ente continua sendo competente para decidir sobre os pedidos formulados pelo requerente.

Ressalta, ainda, que o Tribunal de Contas, o ente previdenciário ou o órgão estadual pagador da remuneração ao servidor público é simples sujeito passivo responsável, nos termos do art. 121, inciso II do Código Tributário Nacional[4], pela retenção do montante devido e promovendo o recolhimento à Fazenda Estadual do imposto, restando evidente que este Tribunal não detém legitimidade para deixar de reter quaisquer valores ao interessado.

Por fim, entende que não cabe a este Tribunal a interpretação extensiva da isenção tributária à situação que não se enquadre em texto expresso da lei, nos termos do art. 111, II, do CTN, não sendo permitindo tal discricionariedade na concessão da isenção requerida por parte do substituto tributário, manifestando-se pelo indeferimento do pedido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do direito ora requerido pelo servidor centra-se na aplicação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Inobstante haver decisões judiciais favoráveis ao requerente, a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "... não cabe ao Poder Judiciário, em razão do princípio da isonomia, estender benefício fiscal a destinatários não contemplados pela previsão legal", consoante decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin[5].

No mesmo sentido o voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento do Recurso Extraordinário nº 869.568, segundo o qual "Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem proferiu acórdão em desacordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a impossibilidade de extensão de benefício fiscal não previsto em lei, com fundamento no princípio da isonomia"[6].

Logo, com maior razão também a este Tribunal de Contas faltaria competência para estender a servidor na atividade benefício que a lei confere apenas ao inativo, devendo a legislação que outorga a isenção fiscal ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II do Código Tributário Nacional[7].

III. VOTO

Diante do exposto, e considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido do servidor Sérgio Agostinho Dresch.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido do servidor Sérgio Agostinho Dresch;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

2. Portaria nº 169/2007, AOTC nº 100, em 25/05/2007.

3. Art. 157 Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I

4. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

(...)

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

5. Recurso Extraordinário com Agravo nº 985.129, julg. 26/8/2016.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310192476&ext=.pdf>

6. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 869.568, julg. 7/4/2015.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15333326009&ext=.pdf>

7. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

PROCESSO Nº: 314062/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA, VILSON GARCIA DALSENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1545/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres. Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Aplicação da teoria da continuidade delitiva na Administração. Ressalvas. Multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Itapejara do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Antonio Gritti, presidente de 1º/1/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 899/19, peça 64), manifestou-se pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas: (i) existência de déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres; (ii) e os 14 atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1], para cada atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	22/09/2016	146	José Antonio Gritti
Janeiro	2016	31/05/2016	05/04/2017	309	
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/04/2017	279	
Março	2016	30/06/2016	06/04/2017	280	
Abril	2016	29/07/2016	06/04/2017	251	
Mai	2016	29/07/2016	06/04/2017	251	
Junho	2016	31/08/2016	06/04/2017	218	
Julho	2016	31/08/2016	06/04/2017	218	
Agosto	2016	30/09/2016	20/04/2017	202	
Setembro	2016	31/10/2016	21/04/2017	172	
Outubro	2016	30/11/2016	21/04/2017	142	
Novembro	2016	16/01/2017	21/04/2017	95	
Dezembro	2016	28/02/2017	08/08/2017	161	
Encerramento	2016	31/03/2017	08/08/2017	130	

Em sede de contraditório os senhores José Antonio Gritti, Vilson Garcia Dalsente e Marli Teresinha Zucchi Dariva, argumentaram que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de falha na importação de dados, vício sanável que não trouxe nenhum prejuízo ao erário. Aduziram, ainda, que a legislação determina o julgamento das contas com ressalva quando forem constatadas falhas de natureza formal (peças 21 e 45).

Quanto à existência de déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, em sede de contraditório a defesa argumenta que o valor apontado apurado era referente a contribuição previdenciária patronal, que poderia ser recolhida até o mês janeiro de 2017 (fls. 7/8, peça 21).

O Ministério Público de Contas, (Parecer n.º 314/19, peça 65), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica aos senhores José Antonio Gritti e Marli Teresinha Zucchi Dariva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontando pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Poder Legislativo do Município de Itapejara do Oeste apresentou um déficit financeiro ao término do exercício de 2016, conforme tela abaixo.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PAGOS FINANCEIRO	RECURSOS FINANCIARIO	DEBITO FINANCEIRO
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	0,00	11.140,26	0,00	11.140,26
002	Participação em repasse contributivo	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	11.140,26	0,00	11.140,26

No entanto, acompanho o opinativo da Unidade Técnica para ressaltar o item, pois: i) o déficit financeiro se refere aos empenhos no INSS inscritos em restos a pagar no montante de R\$ 11.140,26 (onze mil, cento e quarenta reais e vinte e seis centavos), cujo vencimento ocorreu no dia 20 de janeiro do exercício subsequente; e ii) a situação foi regularizada no mês de janeiro de 2017, pois com o repasse do duodécimo os empenhos inscritos em restos a pagar foram pagos e a fonte de recursos 001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) apresentou um superávit financeiro de R\$ 13.994,75 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

BALANÇO POR FONTE DE RECURSO		RECURSOS DO TESOURO (DESCENTRALIZADOS)	
ES	DESCRIÇÃO	ES	DESCRIÇÃO
001	Despesa de Inveniente	001	Despesa de Inveniente
002	Despesa de Capital	002	Despesa de Capital
003	Despesa de Custeio	003	Despesa de Custeio
004	Despesa de Pessoal	004	Despesa de Pessoal
005	Despesa de Material	005	Despesa de Material
006	Despesa de Energia	006	Despesa de Energia
007	Despesa de Aluguel	007	Despesa de Aluguel
008	Despesa de Manutenção	008	Despesa de Manutenção
009	Despesa de Transporte	009	Despesa de Transporte
010	Despesa de Comunicação	010	Despesa de Comunicação
011	Despesa de Representação	011	Despesa de Representação
012	Despesa de Propaganda	012	Despesa de Propaganda
013	Despesa de Publicidade	013	Despesa de Publicidade
014	Despesa de Honorários	014	Despesa de Honorários
015	Despesa de Consultoria	015	Despesa de Consultoria
016	Despesa de Treinamento	016	Despesa de Treinamento
017	Despesa de Capacitação	017	Despesa de Capacitação
018	Despesa de Curso	018	Despesa de Curso
019	Despesa de Expediente	019	Despesa de Expediente
020	Despesa de Material de Consumo	020	Despesa de Material de Consumo
021	Despesa de Material de Escritório	021	Despesa de Material de Escritório
022	Despesa de Material de Informática	022	Despesa de Material de Informática
023	Despesa de Material de Comunicação	023	Despesa de Material de Comunicação
024	Despesa de Material de Representação	024	Despesa de Material de Representação
025	Despesa de Material de Propaganda	025	Despesa de Material de Propaganda
026	Despesa de Material de Publicidade	026	Despesa de Material de Publicidade
027	Despesa de Material de Honorários	027	Despesa de Material de Honorários
028	Despesa de Material de Consultoria	028	Despesa de Material de Consultoria
029	Despesa de Material de Treinamento	029	Despesa de Material de Treinamento
030	Despesa de Material de Capacitação	030	Despesa de Material de Capacitação
031	Despesa de Material de Curso	031	Despesa de Material de Curso
032	Despesa de Material de Expediente	032	Despesa de Material de Expediente
033	Despesa de Material de Consumo	033	Despesa de Material de Consumo
034	Despesa de Material de Escritório	034	Despesa de Material de Escritório
035	Despesa de Material de Informática	035	Despesa de Material de Informática
036	Despesa de Material de Comunicação	036	Despesa de Material de Comunicação
037	Despesa de Material de Representação	037	Despesa de Material de Representação
038	Despesa de Material de Propaganda	038	Despesa de Material de Propaganda
039	Despesa de Material de Publicidade	039	Despesa de Material de Publicidade
040	Despesa de Material de Honorários	040	Despesa de Material de Honorários
041	Despesa de Material de Consultoria	041	Despesa de Material de Consultoria
042	Despesa de Material de Treinamento	042	Despesa de Material de Treinamento
043	Despesa de Material de Capacitação	043	Despesa de Material de Capacitação
044	Despesa de Material de Curso	044	Despesa de Material de Curso
045	Despesa de Material de Expediente	045	Despesa de Material de Expediente
046	Despesa de Material de Consumo	046	Despesa de Material de Consumo
047	Despesa de Material de Escritório	047	Despesa de Material de Escritório
048	Despesa de Material de Informática	048	Despesa de Material de Informática
049	Despesa de Material de Comunicação	049	Despesa de Material de Comunicação
050	Despesa de Material de Representação	050	Despesa de Material de Representação
051	Despesa de Material de Propaganda	051	Despesa de Material de Propaganda
052	Despesa de Material de Publicidade	052	Despesa de Material de Publicidade
053	Despesa de Material de Honorários	053	Despesa de Material de Honorários
054	Despesa de Material de Consultoria	054	Despesa de Material de Consultoria
055	Despesa de Material de Treinamento	055	Despesa de Material de Treinamento
056	Despesa de Material de Capacitação	056	Despesa de Material de Capacitação
057	Despesa de Material de Curso	057	Despesa de Material de Curso
058	Despesa de Material de Expediente	058	Despesa de Material de Expediente
059	Despesa de Material de Consumo	059	Despesa de Material de Consumo
060	Despesa de Material de Escritório	060	Despesa de Material de Escritório
061	Despesa de Material de Informática	061	Despesa de Material de Informática
062	Despesa de Material de Comunicação	062	Despesa de Material de Comunicação
063	Despesa de Material de Representação	063	Despesa de Material de Representação
064	Despesa de Material de Propaganda	064	Despesa de Material de Propaganda
065	Despesa de Material de Publicidade	065	Despesa de Material de Publicidade
066	Despesa de Material de Honorários	066	Despesa de Material de Honorários
067	Despesa de Material de Consultoria	067	Despesa de Material de Consultoria
068	Despesa de Material de Treinamento	068	Despesa de Material de Treinamento
069	Despesa de Material de Capacitação	069	Despesa de Material de Capacitação
070	Despesa de Material de Curso	070	Despesa de Material de Curso
071	Despesa de Material de Expediente	071	Despesa de Material de Expediente
072	Despesa de Material de Consumo	072	Despesa de Material de Consumo
073	Despesa de Material de Escritório	073	Despesa de Material de Escritório
074	Despesa de Material de Informática	074	Despesa de Material de Informática
075	Despesa de Material de Comunicação	075	Despesa de Material de Comunicação
076	Despesa de Material de Representação	076	Despesa de Material de Representação
077	Despesa de Material de Propaganda	077	Despesa de Material de Propaganda
078	Despesa de Material de Publicidade	078	Despesa de Material de Publicidade
079	Despesa de Material de Honorários	079	Despesa de Material de Honorários
080	Despesa de Material de Consultoria	080	Despesa de Material de Consultoria
081	Despesa de Material de Treinamento	081	Despesa de Material de Treinamento
082	Despesa de Material de Capacitação	082	Despesa de Material de Capacitação
083	Despesa de Material de Curso	083	Despesa de Material de Curso
084	Despesa de Material de Expediente	084	Despesa de Material de Expediente
085	Despesa de Material de Consumo	085	Despesa de Material de Consumo
086	Despesa de Material de Escritório	086	Despesa de Material de Escritório
087	Despesa de Material de Informática	087	Despesa de Material de Informática
088	Despesa de Material de Comunicação	088	Despesa de Material de Comunicação
089	Despesa de Material de Representação	089	Despesa de Material de Representação
090	Despesa de Material de Propaganda	090	Despesa de Material de Propaganda
091	Despesa de Material de Publicidade	091	Despesa de Material de Publicidade
092	Despesa de Material de Honorários	092	Despesa de Material de Honorários
093	Despesa de Material de Consultoria	093	Despesa de Material de Consultoria
094	Despesa de Material de Treinamento	094	Despesa de Material de Treinamento
095	Despesa de Material de Capacitação	095	Despesa de Material de Capacitação
096	Despesa de Material de Curso	096	Despesa de Material de Curso
097	Despesa de Material de Expediente	097	Despesa de Material de Expediente
098	Despesa de Material de Consumo	098	Despesa de Material de Consumo
099	Despesa de Material de Escritório	099	Despesa de Material de Escritório
100	Despesa de Material de Informática	100	Despesa de Material de Informática
101	Despesa de Material de Comunicação	101	Despesa de Material de Comunicação
102	Despesa de Material de Representação	102	Despesa de Material de Representação
103	Despesa de Material de Propaganda	103	Despesa de Material de Propaganda
104	Despesa de Material de Publicidade	104	Despesa de Material de Publicidade
105	Despesa de Material de Honorários	105	Despesa de Material de Honorários
106	Despesa de Material de Consultoria	106	Despesa de Material de Consultoria
107	Despesa de Material de Treinamento	107	Despesa de Material de Treinamento
108	Despesa de Material de Capacitação	108	Despesa de Material de Capacitação
109	Despesa de Material de Curso	109	Despesa de Material de Curso
110	Despesa de Material de Expediente	110	Despesa de Material de Expediente
111	Despesa de Material de Consumo	111	Despesa de Material de Consumo
112	Despesa de Material de Escritório	112	Despesa de Material de Escritório
113	Despesa de Material de Informática	113	Despesa de Material de Informática
114	Despesa de Material de Comunicação	114	Despesa de Material de Comunicação
115	Despesa de Material de Representação	115	Despesa de Material de Representação
116	Despesa de Material de Propaganda	116	Despesa de Material de Propaganda
117	Despesa de Material de Publicidade	117	Despesa de Material de Publicidade
118	Despesa de Material de Honorários	118	Despesa de Material de Honorários
119	Despesa de Material de Consultoria	119	Despesa de Material de Consultoria
120	Despesa de Material de Treinamento	120	Despesa de Material de Treinamento
121	Despesa de Material de Capacitação	121	Despesa de Material de Capacitação
122	Despesa de Material de Curso	122	Despesa de Material de Curso
123	Despesa de Material de Expediente	123	Despesa de Material de Expediente
124	Despesa de Material de Consumo	124	Despesa de Material de Consumo
125	Despesa de Material de Escritório	125	Despesa de Material de Escritório
126	Despesa de Material de Informática	126	Despesa de Material de Informática
127	Despesa de Material de Comunicação	127	Despesa de Material de Comunicação
128	Despesa de Material de Representação	128	Despesa de Material de Representação
129	Despesa de Material de Propaganda	129	Despesa de Material de Propaganda
130	Despesa de Material de Publicidade	130	Despesa de Material de Publicidade
131	Despesa de Material de Honorários	131	Despesa de Material de Honorários
132	Despesa de Material de Consultoria	132	Despesa de Material de Consultoria
133	Despesa de Material de Treinamento	133	Despesa de Material de Treinamento
134	Despesa de Material de Capacitação	134	Despesa de Material de Capacitação
135	Despesa de Material de Curso	135	Despesa de Material de Curso
136	Despesa de Material de Expediente	136	Despesa de Material de Expediente
137	Despesa de Material de Consumo	137	Despesa de Material de Consumo
138	Despesa de Material de Escritório	138	Despesa de Material de Escritório
139	Despesa de Material de Informática	139	Despesa de Material de Informática
140	Despesa de Material de Comunicação	140	Despesa de Material de Comunicação
141	Despesa de Material de Representação	141	Despesa de Material de Representação
142	Despesa de Material de Propaganda	142	Despesa de Material de Propaganda
143	Despesa de Material de Publicidade	143	Despesa de Material de Publicidade
144	Despesa de Material de Honorários	144	Despesa de Material de Honorários
145	Despesa de Material de Consultoria	145	Despesa de Material de Consultoria
146	Despesa de Material de Treinamento	146	Despesa de Material de Treinamento
147	Despesa de Material de Capacitação	147	Despesa de Material de Capacitação
148	Despesa de Material de Curso	148	Despesa de Material de Curso
149	Despesa de Material de Expediente	149	Despesa de Material de Expediente
150	Despesa de Material de Consumo	150	Despesa de Material de Consumo
151	Despesa de Material de Escritório	151	Despesa de Material de Escritório
152	Despesa de Material de Informática	152	Despesa de Material de Informática
153	Despesa de Material de Comunicação	153	Despesa de Material de Comunicação
154	Despesa de Material de Representação	154	Despesa de Material de Representação
155	Despesa de Material de Propaganda	155	Despesa de Material de Propaganda
156	Despesa de Material de Publicidade	156	Despesa de Material de Publicidade
157	Despesa de Material de Honorários	157	Despesa de Material de Honorários
158	Despesa de Material de Consultoria	158	Despesa de Material de Consultoria
159	Despesa de Material de Treinamento	159	Despesa de Material de Treinamento
160	Despesa de Material de Capacitação	160	Despesa de Material de Capacitação
161	Despesa de Material de Curso	161	Despesa de Material de Curso
162	Despesa de Material de Expediente	162	Despesa de Material de Expediente
163	Despesa de Material de Consumo	163	Despesa de Material de Consumo
164	Despesa de Material de Escritório	164	Despesa de Material de Escritório
165	Despesa de Material de Informática	165	Despesa de Material de Informática
166	Despesa de Material de Comunicação	166	Despesa de Material de Comunicação
167	Despesa de Material de Representação	167	Despesa de Material de Representação
168	Despesa de Material de Propaganda	168	Despesa de Material de Propaganda
169	Despesa de Material de Publicidade	169	Despesa de Material de Publicidade
170	Despesa de Material de Honorários	170	Despesa de Material de Honorários
171	Despesa de Material de Consultoria	171	Despesa de Material de Consultoria
172	Despesa de Material de Treinamento	172	Despesa de Material de Treinamento
173	Despesa de Material de Capacitação	173	Despesa de Material de Capacitação
174	Despesa de Material de Curso	174	Despesa de Material de Curso
175	Despesa de Material de Expediente	175	Despesa de Material de Expediente
176	Despesa de Material de Consumo	176	Despesa de Material de Consumo
177	Despesa de Material de Escritório	177	Despesa de Material de Escritório
178	Despesa de Material de Informática	178	Despesa de Material de Informática
179	Despesa de Material de Comunicação	179	Despesa de Material de Comunicação
180	Despesa de Material de Representação	180	Despesa de Material de Representação
181	Despesa de Material de Propaganda	181	Despesa de Material de Propaganda
182	Despesa de Material de Publicidade	182	Despesa de Material de Publicidade

peça 34, que a entidade não realizou a prestação de contas dos exercícios 2016, 2017 e 2018 e não possui quadro de servidores contratados e/ou concursados, razão pela qual solicitou o prazo de 10 (dez) dias para envio das informações relativas ao exercício de 2016.

Após o envio da prestação de contas pela entidade (Protocolo 428750/17, apenso), a CGM (Instrução 4779/18, peça 36) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que a entidade não comprovou a divulgação, por meio eletrônico, do orçamento, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Ao final, sugeriu a aplicação de multas aos gestores Adalgizo Candido de Souza e Sílvio de Souza, em virtude dos atrasos nos envios de dados do SIM-AM e dos documentos da prestação de contas a este Tribunal.

Por meio do parecer 262/19 (peça 51), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalvas, pois entendeu que a ausência de comprovação da divulgação, em meio eletrônico, dos demonstrativos contábeis do Consórcio, caracteriza falha de natureza formal. Opinou pela aplicação de multas aos gestores pelos atrasos evidenciados, e, expedição de recomendação, ao atual gestor, para que avalie a conveniência de extinção da entidade.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que a entidade durante a instrução processual anexou os documentos da prestação de contas relativas ao exercício de 2016, por meio do protocolo 428750/17, processo em apenso.

Analisando a documentação encaminhada pelo Consórcio, evidenciou-se que a única impropriedade que remanesceu na presente prestação de contas, nos termos da Instrução 4779/18 (peça 36), refere-se à ausência de divulgação, por meio eletrônico, do orçamento, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

No que tange a este apontamento, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas de que esta impropriedade pode ser convertida em ressalva, uma vez que não comprometeu a prestação de contas do exercício e nem a execução orçamentária/financeira da entidade.

Ademais, o gestor da entidade, embora não tenha juntado cópia integral dos periódicos, informou que os documentos foram publicados no Jornal O Paraná (peça 13, Processo 428750/17 apenso), tendo anexado as publicações do balanço patrimonial, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (peças 05-12, Processo 428750/17 apenso).

Em relação aos atrasos no envio de dados do SIM-AM a este Tribunal, verifico, na tabela constante à fl. 18 da Instrução 4779/18 (peça 36), que superam em muito o prazo de 30 dias tido como razoável por este relator, razão pela qual aplico a multa prevista no art. 87, III, 'b' da LC 113/2005, individualmente, a cada um dos gestores, Sr. Adalgizo Candido de Souza (01.04.2014 a 30.04.2016), Sílvio de Souza (01.05.2016 a 31.12.2016) e Jose Romualdo Pedro (01.01.2017 a 31.12.2018).

Acato a sugestão do parquet de contas de expedição de recomendação ao atual gestor da entidade para que avalie a oportunidade e conveniência de extinção do Consórcio, uma vez que a entidade, nos termos informados à peça 34, não possui quadro de servidores contratados/concursados, nem apresenta execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial nos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Assim, diante do contido nos autos, acompanho integralmente o parecer ministerial e VOTO pela

I. procedência parcial da presente Tomada de Contas Ordinária para fins de julgar REGULAR a prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Linceira ao Parque Nacional do Iguaçu - CIDELPARNA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos gestores Sr. Adalgizo Candido de Souza (01.04.2014 a 30.04.2016), Sílvio de Souza (01.05.2016 a 31.12.2016), RESSALVANDO a ausência de comprovação da divulgação, por meio eletrônico, do orçamento, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais;

II. pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Senhores ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA (CPF 431.382.259-34), SILVIO DE SOUZA (CPF 913.358.179-72) e JOSE ROMUALDO PEDRO (CPF 023.642.389-43), em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos à abertura e ao período de janeiro – dezembro de 2016 e ao encerramento;

III. expedição de recomendação ao atual gestor da entidade para que avalie a oportunidade e conveniência de extinção do Consórcio, uma vez que a entidade, nos termos informados à peça 34, não possui quadro de servidores contratados/concursados, nem apresenta execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial nos exercícios de 2016, 2017 e 2018;

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Ordinária, para fins de julgar REGULAR a prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Linceira ao Parque Nacional do Iguaçu - CIDELPARNA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos gestores Sr. Adalgizo Candido de Souza (01.04.2014 a 30.04.2016), Sílvio de Souza (01.05.2016 a 31.12.2016), RESSALVANDO a ausência de comprovação da divulgação, por meio eletrônico, do orçamento, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais;

II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Senhores ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA (CPF 431.382.259-34), SILVIO DE SOUZA (CPF 913.358.179-72) e JOSE ROMUALDO PEDRO (CPF 023.642.389-43), em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos à abertura e ao período de janeiro – dezembro de 2016 e ao encerramento;

III. Recomendar ao atual gestor da entidade que avalie a oportunidade e conveniência de extinção do Consórcio, uma vez que a entidade, nos termos informados à peça 34, não possui quadro de servidores contratados/concursados, nem apresenta execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial nos exercícios de 2016, 2017 e 2018;

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 834089/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA DE LOURDES ALVES CAMPOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1547/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidor municipal. Transposição de cargos sem realização de concurso público. Ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Situação consolidada desde 2002 e 2006. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, proteção da segurança e da boa-fé. Precedentes deste Tribunal. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação consubstanciada na Portaria n.º 1126/2016 – posteriormente retificada pela Portaria n.º 77/2016 –, por meio da qual foi concedida aposentadoria integral à servidora do Município de Curitiba, Aparecida de Lourdes Alves Campos, no cargo de Professor Educação Infantil, com base no disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua Instrução n.º 15675/16 (peça n.º 17), relatou as seguintes impropriedades:

Analisando os documentos anexados, verifica-se a possibilidade de ter sido concedida a presente aposentadoria especial à servidora APARECIDA DE LOURDES ALVES CAMPOS, sem a comprovação do tempo de 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, conforme exposto abaixo.

Verifica-se nas peças 10 e 14 que a servidora foi admitida em 23/03/1987 no cargo de babá, regime celetista e, em 11/01/1991, passou para o regime estatutário, no mesmo cargo.

Em 01/09/1991, foi enquadrada no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social, na função de Atendente Infantil, nos termos da Lei nº 7670/1991.

Não consta nos autos, contudo, informação acerca do grau de escolaridade exigido para ingresso nos cargos de babá e de auxiliar de desenvolvimento social.

Em 11/04/2002, a servidora foi reenquadrada no cargo de educador, na parte especial da carreira, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 10.390/02, a saber: Art. 14. Ficam reenquadrados a partir da data da publicação desta lei, anexos II, III, IV, V e VI, no cargo de Educador, na parte especial da carreira de Atendimento à Infância e Adolescência: (...)

II - na área de atividade de Educação Infantil, os servidores titulares dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Social que atuam na área de atividade Atendimento Infantil da carreira de Desenvolvimento Social;

A legislação previu, contudo, a possibilidade de a servidora passar da parte especial para a parte permanente da carreira de educador, mediante Procedimento Específico de Transição, nos termos do artigo 18 da referida Lei:

Art. 18. Fica assegurada aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Educador e de Educador Social a mudança da parte especial para a parte permanente, observadas as seguintes condições:

I - somente mediante Procedimento Específico de Transição composto de:
 a) prova escrita de conhecimentos relativos ao conteúdo de escolaridade de nível médio
 b) atingimento de pontuação mínima no formulário de Avaliação Funcional.

II - constitui requisito para participação no Procedimento Específico de Transição a comprovação de escolaridade de ensino médio completo.

§ 1º - O Procedimento Específico de Transição previstos no "caput" poderá ser deflagrado até dezembro de 2007, observada as condições previstas na regulamentação da presente lei.

§ 2º - Os servidores aprovados no Procedimento Específico de Transição passarão a pertencer à parte permanente do quadro, sendo reenquadrados no primeiro padrão e primeira referência da tabela de vencimentos da parte permanente.

§ 3º - Os servidores aprovados no Procedimento Específico de Transição que venham a receber menos de 2,8% (dois vírgula oito por cento), referente ao valor do seu vencimento básico, na passagem para a parte permanente do Quadro, terão ganho de 01 (uma) referência.

No histórico funcional da servidora (peça 14) consta que houve a transposição do quadro especial para o permanente (estatutário) em 01/07/2002.

TRANSPOSIÇÃO em 01/07/2002 para o cargo CARREIRA ATEND INFANCIA E ADOLESCENCIA, CARGO EDUCADOR NIVEL MEDIO, ATUALIZAC EDUCACAO INFANTIL PADRAO 116 REFERENCIA A, conforme DECRETO Nº 4312002, Quadro ESTATUTARIO.

Assim, em 01/07/2002, a servidora comprovou a escolaridade de ENSINO MÉDIO COMPLETO, por meio do Procedimento Específico de Transição, ou seja, sem realização de concurso público, e passou para o cargo de EDUCADOR, na parte permanente do quadro.

Em 20/12/2006, servidora foi reenquadrada na CARREIRA DE EDUCADOR, CARGO DE EDUCADOR, conforme Lei nº 12.083/2006.

Ocorre que a Lei nº 12.083/2006 previu para ingresso na nova carreira, outro grau de escolaridade, qual seja, nível médio, modalidade magistério, nos termos do artigo 2º, redação original.

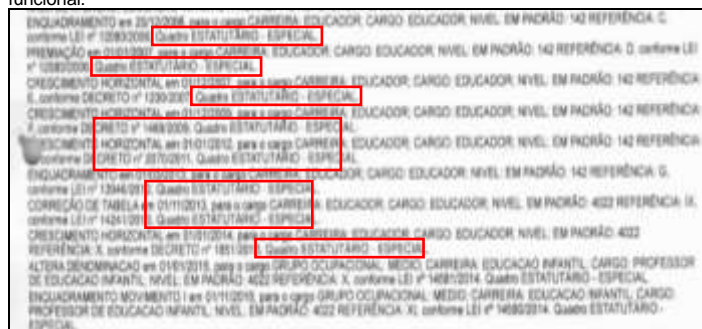
A legislação municipal estabeleceu que o ingresso na nova carreira poderia se dar por aprovação em procedimento de transição. Assim, quando o servidor

comprovasse ter nível médio, modalidade magistério, poderia ser transposto da parte especial para a parte permanente do quadro.

Art. 5º. A Carreira de Educador será composta de: (...)

§ 1º O servidor enquadrado conforme inciso II deste artigo que vier a concluir a escolarização prevista no art. 2º, caput ou parágrafo único desta lei, poderá ser transposto para a Parte Permanente do quadro, mediante aprovação em procedimento de Transição.

Verifica-se, no entanto, que a servidora PERMANECEU NO QUADRO ESPECIAL, o que leva a concluir que NÃO houve a comprovação da escolaridade exigida no artigo 2º, da Lei nº 12.083/2006, de nível médio, modalidade magistério, conforme histórico funcional:



Em 01/01/2015, a Lei nº 14.580/2014, alterou a denominação do cargo de educador para professor de educação infantil, tendo como exigência a seguinte escolaridade: Art. 1º Fica reestruturada, na forma desta lei, a Carreira de Educador, de que trata a Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º Fica criada, no grupo ocupacional Médio da Administração Direta, a carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, a ser regulada pela Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.

§ 1º O cargo de Professor de Educação Infantil terá como requisito de formação mínima a conclusão do ensino médio, com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente:

- a) conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;
- b) graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;
- c) graduação em Normal Superior;
- d) graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

Da mesma forma, a Lei nº 14.580/2014 previu a possibilidade de transição, ou seja, de o servidor ser investido em outro cargo e em outra carreira após a comprovação do requisito de escolaridade exigido na nova legislação:

Art. 3º Para todos os efeitos aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes conceitos: (...)

IV - Parte Especial: parte do quadro funcional em que estão alocados os servidores optantes pela adesão ao presente plano de carreira e já investidos no cargo de Professor de Educação Infantil que, no momento da implantação desta lei, encontram-se nas Partes Especiais da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, **POR NÃO POSSUIREM O REQUISITO DE ESCOLARIDADE PREVISTO PARA INVESTIDURA NO CARGO E NÃO TEREM OBTIDO APROVAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO**; a Parte Especial possui caráter transitório e estará sujeita à extinção, tão logo os servidores ali enquadrados venham a preencher os requisitos previstos em lei e que permitirão a Passagem para a Parte Permanente do Quadro, mediante procedimento específico ou após a vacância do último cargo que venha a integrá-la, por falecimento ou outra forma de desligamento do ocupante da respectiva vaga;

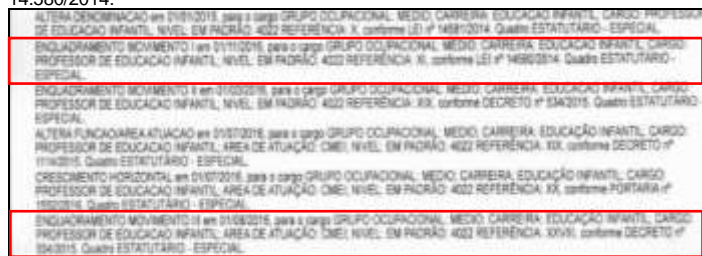
V - Parte Permanente: parte do quadro funcional em que estão alocados os Professores investidos no cargo de Professor de Educação Infantil e que, no momento da implantação desta lei, encontram-se nas Partes Especiais da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, por possuírem todos os requisitos previstos para investidura no cargo, sendo também a parte na qual serão investidos os novos concursados;

VI - Transição: procedimento que permite a passagem do Professor de Educação Infantil e respectiva vaga, da Parte Especial para a Parte Permanente do respectivo quadro, condicionada à comprovação do cumprimento de todos os requisitos para investidura no cargo;

Art. 5ª Carreira da Educação Infantil, no cargo único de Professor de Educação Infantil, será composta pela transformação do cargo de Educador, previsto na Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, sendo constituída por um quadro composto por uma Parte Especial a ser progressivamente extinta e uma Parte Permanente:

§ 4º Fica assegurado aos Professores de Educação Infantil integrantes da Parte Especial, enquanto integrarem o quadro de Professores ativos do Município de Curitiba, o direito à passagem para a Parte Permanente, mediante participação em Procedimento de Transição, sem limite de vagas, a realizar-se no mínimo uma vez ao ano, conforme regulamentação a ser estabelecida em Decreto, para todos aqueles que cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei, sendo constituída, mediante Decreto, uma Comissão Técnica para acompanhamento do procedimento.

Ocorre que a servidora em questão, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA, PERMANECEU NA PARTE ESPECIAL DO QUADRO, o que leva a concluir que não comprovou a escolaridade de nível médio, modalidade magistério, nem qualquer complementação do ensino médio prevista nas alíneas do § 1º, do artigo 2º da Lei nº 14.580/2014:



É notório que a aposentadoria especial de magistério somente pode ser concedida ao PROFESSOR, ou seja, ao servidor que possui a escolaridade mínima exigida para a docência, conforme Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Assim, no caso específico dos professores, a formação mínima exigida por lei é a modalidade Normal do ensino médio, para o trabalho pedagógico na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, o que é totalmente diferente do ensino médio completo.

Da análise do histórico funcional (peça 14), contudo, não é possível concluir que a servidora possui a escolaridade mínima exigida para o exercício da docência, mas tão somente o NÍVEL MÉDIO COMPLETO.

Não obstante a ausência de comprovação da escolaridade mínima, a servidora está se aposentando pela regra especial de magistério, com o benefício da redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, previstos no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que a legislação municipal, desde 2002, tem possibilitado a investidura em outro cargo e em outra carreira ora pelo instituto da transição, ora transposição, em expressa afronta ao disposto no artigo 37, II e artigo 206, V[1], ambos da Constituição Federal:

Decreto nº 574/1988	Lei nº 7670/1991	Lei nº 10.390/02	Lei nº 12.083/2006	Lei nº 14.580/2014
Cargo: Babá	Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Social Função: Atendente Infantil	Cargo: Educador Carreira: Atendimento à Infância e Adolescência	Cargo: Educador Carreira: Educador	Cargo: Professor de educação infantil Escolaridade: ensino médio, com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente:
Escolaridade: a ser informada pelo Município	Escolaridade: a ser informada pelo Município	Escolaridade: ENSINO MÉDIO COMPLETO (Quadro Permanente)	Escolaridade: NÍVEL MÉDIO, MODALIDADE MAGISTÉRIO (Quadro Permanente)	a) conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial; b) graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; c) graduação em Normal Superior; d) graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais. (Quadro Permanente)

Além da questão da escolaridade até então mencionada, verifica-se nitidamente nos documentos juntados à peça 14, que as ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS de babá, atendente infantil, educador (atualmente professor de educação infantil), SÃO TOTALMENTE DIFERENTES.

A servidora INGRESSOU NO CARGO DE BABÁ, cujas atribuições eram:

Na sua primeira função como BABÁ tinha as seguintes atribuições:
<ul style="list-style-type: none"> • Prestar atendimento direto à criança, de acordo com os princípios e procedimentos metodológicos preestabelecidos. • Responsabilizar-se pelas crianças de sua turma, durante o período em que estiverem na creche, no que diz respeito a alimentação, vestuário, higiene e atividades lúdicas. • Receber e entregar as crianças aos responsáveis, nos horários estabelecidos pela creche. • Controlar a frequência das crianças, comunicando-a à administração. • Encaminhar para a administração e/ou equipe técnica da regional, qualquer dificuldade e/ou problema em relação às crianças e suas famílias, aos demais servidores ou ao desempenho de suas próprias funções. • Identificar as dificuldades de aprendizagem das crianças, trabalhando-as segundo a orientação da pedagoga e psicóloga. • Responsabilizar-se pela organização e manutenção da ordem no ambiente onde se desenvolvem as atividades. • Executar tarefas correlatas.

E está se APOSENTANDO NO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, cujas atribuições são:

Na função de EDUCADOR, atualmente PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (Lei 14580/2014), tem as seguintes atribuições:
<ul style="list-style-type: none"> • Auxiliar na elaboração, efetivação e reatualização da proposta pedagógica do CMEI e de seu Regimento, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação. • Participar do planejamento e execução das atividades pedagógicas, de acordo com as Diretrizes Curriculares da SME e a proposta pedagógica do CMEI, respeitando o estágio de desenvolvimento das crianças, com o objetivo de contribuir para a sua formação integral. • Observar, acompanhar e promover práticas educativas, individual e coletivamente, de forma que contribua com o desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e social da criança, considerando seus limites, interesses e valores, a partir do fortalecimento das relações de afeto e respeito às diferenças. • Recepcionar e/ou entregar as crianças aos responsáveis, observando estritamente os procedimentos preestabelecidos pela unidade educacional.

- Promover a segurança das crianças sob sua responsabilidade, intervindo em situações que ofereçam riscos.
- Registrar e controlar a frequência e a pontualidade das crianças, comunicando ao suporte técnico-pedagógico ou ao Diretor os casos de faltas e atrasos em excesso.
- Proceder ao registro da avaliação do processo de desenvolvimento da criança em documentação apropriada, conforme rotinas preestabelecidas na instituição e o disposto no Regimento.
- Utilizar o horário de permanência para participar de capacitação, atualização, planejamento e elaboração de material didático-pedagógico.
- Participar de encontros, cursos, debates e trocas de experiências, quando convocado, visando o aprimoramento profissional, de acordo com critérios preestabelecidos.
- Participar efetivamente das reuniões pedagógico-administrativas, do Conselho do CMEI, da APF e nas de articulação com a família e/ou comunidade, contribuindo para a implementação da Proposta Pedagógica.
- Orientar e acompanhar as crianças em suas dificuldades, encaminhando-as ao suporte técnico-pedagógico ou Diretor, sempre que as soluções estejam fora de área de competência.

- Manter os pais permanentemente atualizados sobre os avanços da criança, atendendo encaminhamentos definidos em conjunto com o suporte técnico-pedagógico.
- Realizar diferentes atividades de modo a garantir a integração/inclusão de todas as crianças.
- Orientar e acompanhar as crianças nas atividades referentes à refeição, higiene pessoal e organização do ambiente, incentivando a aquisição de hábitos saudáveis e autonomia.

Portanto, a prática legislativa do Município de Curitiba culminou na concessão de aposentadoria especial de magistério, com base no artigo 6º da EC nº 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, à servidora que não ingressou na carreira por concurso público, não exerceu por 25 anos a função de magistério, bem como que não comprovou possuir a escolaridade mínima exigida para a docência, qual seja, modalidade normal do ensino médio.

Ocorre que, se realmente for confirmada a conclusão acima, entende-se necessária que seja averiguada a responsabilidade pelas declarações constantes nos autos e no SIAP que afirmam o efetivo exercício de magistério pela servidora por mais de 25 anos.

Desse modo, ofertou-se prazo para exercício dos direitos aos contraditório e à ampla defesa, o que resultou no protocolo de novos esclarecimentos e documentos pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba, os quais comprovam a adoção de medidas no sentido de: anular a Portaria nº 1126/2016, com prévia ciência à servidora; verificar se a servidora quer se aposentar com base no art. 6º da EC nº 41/2003; solicitar nova opção por parte da servidora (peças n.os 24/25).

De fato, a servidora firmou novo termo de opção, sendo editada, por conseguinte, a Portaria retificadora nº 77/2016.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP reputou parcialmente atendida a diligência, visto que não foi acostado o parecer jurídico solicitado (Parecer nº 1072/17, peça nº 26).

Com isso, a Procuradoria Geral do Município informou que não houve parecer jurídico quando da emissão do primeiro ato de inativação, sendo tal falha corrigida com a correção do fundamento do ato de inativação, oportunidade na qual foi anexado o Parecer nº 0037/2017 (peça nº 31).

Diante do relatado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato em exame (Parecer nº 2056/18, peça nº 32).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer nº 262/19-2PC (peça nº 36), manifestou-se pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria a Sra. Aparecida de Lourdes Alves Campos, tendo em vista que a mesma ocupou cargo para o qual não possui as prerrogativas necessárias, ofendendo, assim, o artigo 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Em derradeira manifestação, determinada pelo r. Despacho nº 492/19-GCDA (peça nº 37), a CGM, em seu Parecer nº 598/19-CGM (peça nº 39) esboçou novo opinativo no seguinte sentido:

a) Negativa de registro do ato concessivo, qual seja, Portaria nº 77, publicada no D.O.M. de 26/01/2017 (Peças 11/12), em virtude da clara ascensão funcional da servidora pós CRFB/88;

b) Subsidiariamente, tendo em vista unicamente a jurisprudência dessa Corte a respeito do tema, esta CGM opina pela legalidade e registro do ato concessivo, supracitado.

Por meio do Parecer nº 319/19-2PC (peça nº 40), o Parquet ratificou as conclusões vertidas em sua última manifestação.

É o relato.

II. VOTO

Extrai-se dos autos que a servidora foi admitida em 23/03/87 para o cargo de Babá, no regime celetista, passando, em 11/01/1991, a integrar o regime estatutário. Em 01/09/1991, foi enquadrada no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social, na função Atendente Infantil, o qual exigia ensino fundamental. Em 11/04/02 a Lei nº 10.390/02 a reenquadrou na carreira de Atendimento à Infância e à Adolescência, cargo de Educador, para o qual se exigia o ensino médio.

Outrossim, a legislação em comento trouxe a possibilidade de a servidora passar da parte especial para a parte permanente da carreira de Educador, mediante Procedimento Específico de Transição, cuja transposição se deu em 01/07/2002, mediante a comprovação do nível médio de escolaridade.

Em 20/12/2006 o cargo então ocupado pela servidora foi novamente enquadrado pela Lei nº 12.083/06, oportunidade na qual foi conduzida para a carreira de Educador, cargo Educador, que exigia nível médio na modalidade magistério. Contudo, "a servidora PERMANECIU NO QUADRO ESPECIAL, o que leva a concluir que NÃO houve a comprovação da escolaridade exigida no artigo 2º, da Lei nº 12.083/2006, de nível médio, modalidade magistério, conforme histórico funcional".

Por fim, pelas Leis nºs 14.580/14 e 14.581/14 a carreira de Educador passou a ser

Educação Infantil, cargo Professor da Educação Infantil, para o qual também se exigia nível médio com complemento em magistério.

Com efeito, a situação em análise retrata hipótese em que houve a transposição irregular de cargos públicos ocasionadas pelas leis de 2002 e 2006, uma vez que o cargo no qual a servidora foi inicialmente investida exigia o nível fundamental de ensino, mas posteriormente passou a mesma servidora a ocupar cargo que exigia nível médio e, após, ocupou cargo que exigia nível médio com complementação, em nítida ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Especificamente quanto às transposições irregulares proporcionadas pelas leis municipais nº 10.390/02 e nº 12.083/06, este Tribunal tem se posicionado no sentido de conceder o registro como forma de resguardar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Vale dizer que, apesar do reconhecimento da flagrante violação das regras do concurso público para a investidura em cargo efetivo, o tempo decorrido entre os reenquadramentos realizados pela Lei Municipal nº 10.390/02, ocorrido em 11.04.2002, e o corrente pedido de inativação, torna inviável que neste momento se pretenda alterar a situação já consolidada no tempo, mormente ante a ausência de qualquer elemento que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada quando de suas ascensões e do fato de que desde então efetuou contribuições previdenciárias de acordo com o novo cargo.

A propósito, cabível a reprodução de exerto do voto de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso proferido nos autos 62281-2/16:

"Observo que a Lei Municipal nº 10.390/2002 foi editada há quase quinze anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

[...]

Entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o ato e determinar a emissão de nova aposentadoria, livre da suposta irregularidade ora apontada. Ademais, tal providência se revelaria de difícil cumprimento pelo ente previdenciário, haja vista que a mesma Lei Municipal nº 10.390/2002, em seu artigo 20, extinguiu o cargo então ocupado pela servidora, e não há, portanto, uma tabela remuneratória atualizada que sirva de parâmetro para definição dos proventos da servidora no cargo que originalmente ocupava.

Demais disso, os autos não revelam nenhuma informação que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada em relação aos atos que modificaram a sua situação funcional."

Consoante se observa, além da necessidade de se resguardar as situações consolidadas, a extinção das carreiras e cargos anteriormente ocupados pela servidora impedem seu retorno ao cargo de origem.

Assim, diante do que foi exposto e dos precedentes deste Tribunal em casos idênticos (vide autos 52981-2/16, 31512-0/16, 77565-1/16 e 65968-6/16), acompanho o opinativo da unidade técnica que subsidiariamente se manifestou pelo registro do ato em análise e VOTO:

I) pela legalidade e registro da Portaria nº 77/2017, publicada em 26/01/2017, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Aparecida de Lourdes Alves Campos, no cargo de Professor de Educação Infantil, Padrão 4022, Referência XXVIII, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005;

II) após o trânsito em julgado, cumpridas as providências determinadas nesta decisão, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 77/2017, publicada em 26/01/2017, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Aparecida de Lourdes Alves Campos, no cargo de Professor de Educação Infantil, Padrão 4022, Referência XXVIII, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005;

II. Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências determinadas nesta decisão, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

PROCESSO Nº: 356510/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1548/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência quanto ao cumprimento de determinação contida no Acórdão 1022/2018 (S2C). Comprovação de cumprimento parcial. Princípio da Razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Siqueira Campos, para fins de recebimento de transferência voluntária. Aduz o Município que por força de determinação[1] contida no Processo n.º 235083/12 de Ato de Inativação, não possui certidão liberatória junto a este Tribunal, o que vem acarretando sérios prejuízos, pois está impedido de receber recursos junto ao governo Estadual e Federal.

Esclarece que já realizou os registros das fases 1 e 3 referentes ao Concurso Público 001/2004 junto ao SIAP, cumprindo parcialmente a determinação estabelecida nos citados autos de Inativação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 318/19, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que há pendências do Município no cumprimento da Agenda de Obrigações, referente à entrega dos arquivos SIM-AM (Módulo Folha de Pagamento do SIAP referente ao mês 4 de 2019).

Igualmente opinou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2928/19, peça 06) apontando pendências em relação a ausência de cumprimento integral da determinação contida no Acórdão 1022/2018 – S2C, referente ao Processo 235083/12, uma vez que a citada decisão, concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para o Município realizar a restituição de autos de admissão relativas ao Edital de Concurso Público n.º 001/2004 e encaminhá-lo a esta Corte de Contas. Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 318/19, peça 07) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências relatadas pelas Coordenadorias no âmbito de suas atuações.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que o Município de Siqueira Campos cumpriu, na presente data, a agenda de obrigações desta Corte, não havendo pendências no que tange a este aspecto.

Não obstante, permanece com a pendência junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em razão à falta de cumprimento da determinação contida no Acórdão 1022/2018 (S2C), Processo 235083/12:



No que tange esta pendência, consultando o Processo 235083/12, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, observei que o Município anexou, por meio da Petição Intermediária 267061/19 (peça 71, Processo 235083/12), comprovante do encaminhamento dos relatórios circunstanciados relativos a fase 1 e fase 3 do Concurso Público ao SIAP demonstrando o parcial cumprimento da determinação.

Assim, estando os referidos autos 235083/12 em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados pela Municipalidade, pautado no princípio da razoabilidade, para fins de evitar prejuízos ao Município de Siqueira Campos, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Siqueira Campos, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Siqueira Campos, com validade de 60 dias;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. II- DETERMINAR que a Municipalidade promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a reconstituição dos autos de admissão, referentes ao Edital de Concurso Público n.º 001/2004, e os encaminhe a esta Corte de Contas para análise.

PROCESSO Nº: 195877/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: VALDEMIR FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1549/19 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. realização de análise de todos os processos de concessão de aposentadoria por invalidez de 2014 a 2018 no âmbito do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA. regularidade do objeto da inspeção, nos termos dos opinativos uniformes.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos relatório concernente à inspeção realizada no Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização aprovado pelo Acórdão n.º 3436/2018-STP, executado em cumprimento à determinação constante no item IV do Acórdão 1015/14-S2C, para verificar a ocorrência em 2018 dos problemas administrativos identificados no Processo n.º 1160284/14, quais sejam: concessão de aposentadoria por invalidez sem o atendimento dos critérios legais para configurá-la; consistência de dados de folha de pagamento de servidores aposentados por invalidez informados ao TCE via SIAP e concessão de aposentadoria e pensão sem a análise de legalidade pelo TCE.

A equipe que realizou a inspeção buscou verificar a ocorrência em 2018 dos problemas administrativos identificados no Processo n.º 1160284/14, abrangendo, também, a verificação da qualidade da informação enviada a esta Corte de Contas para análise de legalidade. Assim, segregou a investigação em três linhas, sendo elas as seguintes:

- a) Concessão de aposentadoria por invalidez sem o atendimento dos critérios legais para configurá-la;
- b) Consistência de dados de folha de pagamento de servidores aposentados por invalidez informados ao TCE via SIAP; e
- c) Concessão de aposentadoria e pensão sem a análise de legalidade pelo TCE.

Após o exame de todos os processos de concessão de aposentadoria por invalidez de 2014 a 2018 a CAUD concluiu pela regularidade do objeto inspecionado (Relatório de Fiscalização 05/2019-CAUD, peça 3).

Após a distribuição do feito (peça 13), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas, opinou pela regularidade do objeto da inspeção com fulcro no art. 246 do Regimento Interno e art. 16, I, da LC 113/05 (Parecer 345/19-2PC, peça 17).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Tendo-se em vista o contido no Relatório de Fiscalização 05/2019 da Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal que após analisar todos os processos de concessão de aposentadoria por invalidez ocorridos de 2014 a 2018 no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva concluiu pela regularidade do objeto inspecionado, assim como o Parecer Ministerial 345/19-2PC que corroborou as conclusões da unidade técnica, acolho os opinativos mencionados quanto à regularidade do objeto da inspeção.

Ante o exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Auditorias – CAUD e da 2ª Procuradoria de Contas e, VOTO pela regularidade da inspeção nos termos do art. 246 do Regimento Interno e art. 16, I, da LC 113/05.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações que se façam necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e anexação dos presentes autos ao de n.º 1160284/14.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da inspeção, nos termos do art. 246 do Regimento Interno e art. 16, I, da LC 113/05.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações que se façam necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e anexação dos presentes autos ao de n.º 1160284/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 353499/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1564/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Recomposição de índice de gastos com educação, demonstrando atendimento ao comando constitucional. Manifestação técnica favorável. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua primeira manifestação (Informação nº 307/19 (peça 14)), se manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido em face de pendências nas análise de gestão fiscal, relativa a aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018 (24,89% - limite mínimo 25%), impedindo a emissão da certidão pleiteada, nos termos do artigo 289, §1º, do RI/TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Informação nº 2883/19 (peça 15), afirma que o Município está apto, naquela data (27/05/2019), a obtenção da certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 310/19 (peça 16), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, diante das restrições impostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Em 31 de maio do corrente ano, a municipalidade junta nova manifestação (petição intermediária nº 370040/19 (peças 17/18)), onde busca comprovar a recomposição dos índices da educação, com a utilização, no primeiro trimestre de 2019, dos recursos de superávit da fonte, originados em 2018. Para tanto, encaminhou dos dados do SIM-AM, relativos ao mês de março de 2019.

Como os autos já se encontravam incluídos em pauta de julgamento e buscando não prejudicar a Municipalidade, solicitei, em regime de urgência, nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

A Unidade Técnica, através da Informação nº 332/19 (peça 20), constatou que no primeiro trimestre do exercício de 2019 foi empenhado e pago a importância líquida total de R\$ 48.883,36, referente ao superávit da fonte de recurso 104, que constava ao final de 2018, conforme empenhos que relaciona.

Diante disso, concluí que os referidos valores devem compor os gastos com educação, relativos ao exercício de 2018, num percentual de aplicação de 25,15%, frisando, contudo, que o referido recálculo dos índices somente será efetivamente validado através da tramitação e apreciação de instrumento próprio, conforme preconiza a Instrução de Serviço nº 117/2018 e a Instrução Normativa nº 82/2012. Feitas estas observações, opina pelo DEFERIMENTO do pedido em tela, com prazo de validade de sessenta dias.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos novos esclarecimentos e documentos juntados pelo Município, a Casa pode verificar a existência de superávit financeiro nas fontes vinculadas à Educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2018, e também que algumas despesas empenhadas no exercício subsequente, tiveram cobertura financeiras com base nesta receita superavitária, o que permitiu que a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pudesse verificar a recomposição do índice de gastos com educação para o exercício de 2018, demonstrando aplicação do limite constitucional mínimo para a área, passando de 24,89%, no encerramento do exercício, para 25,15% após a inclusão das despesas do primeiro trimestre de 2019.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com prazo de 30 (trinta) dias.

Determina-se, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no

sistema informatizado, nos termos da decisão.

Após, autorizo o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com prazo de 30 (trinta) dias.

II. Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

III. Autorizar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 380194/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO - METALURGICA LAMB - EIRELI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

PROCURADOR - CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL

DESPACHO - 595/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Lamb & Lamb Ltda, em face do Município de Pato Bragado, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 060/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de parques infantis e grama sintética em polietileno, conforme descrito no termo de referência do edital.

O Representante alega que os itens 1, 2 e 3, na forma descrita no Edital, configuram uma descrição exata dos produtos fabricados com exclusividade pela empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda, causando o direcionamento da licitação; além de que os três orçamentos utilizados para a formação de preço e escolha da descrição do edital foram elaborados por empresas que representam a fabricante Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda.

O Representante também solicita a suspensão cautelar do certame.

Através do Despacho nº 570/19[1], foi determinada a oitiva do Município de Pato Bragado, para que apresentasse defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos.

Após a devida intimação, o Município de Pato Bragado apresentou defesa[2], onde alega que a Representante não trouxe qualquer indício de prova que pudesse corroborar seus argumentos; que não demonstrou que a descrição dos itens do edital sejam exclusivos da empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda; que tal ônus lhe incumbia; que não comprovou que somente uma empresa conseguiria fornecer o objeto licitado, tampouco indicou quais "vários outros componentes" seriam específicos de algum fabricante; que não demonstrou que os orçamentos para formação do preço do edital foram elaborados por empresas representantes da fabricante Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda; que os orçamentos foram realizados por empresas diversas, não vinculadas à empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda; que todas as especificações do edital foram exaustivamente pesquisadas, de forma a contemplar requisitos importantes, como durabilidade, segurança e conforto dos usuários, visando o maior número de licitantes; que foram estabelecidos requisitos mínimos do objeto licitado, podendo as licitantes oferecer equipamentos similares melhores ou maiores; que não há restrição à competitividade; que a própria empresa Representante apresentou proposta com marca distinta daquela que alegou exclusiva; que não houve indicação de marca; que a sessão pública encontra-se suspensa em fase anterior à adjudicação, até análise e julgamento desta Representação; que primou-se pela melhor proposta, visando contratação que atenda o interesse público.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser recebida a presente Representação da Lei nº 8.666/93, conforme passo a expor.

Apesar de suas alegações, a Representante não indicou ou comprovou que os requisitos exigidos para o objeto do edital são produzidos com exclusividade pela empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda, limitando-se a indicar o seu site na internet, onde conteriam os catálogos dos produtos fabricados.

Conforme bem alegou o Município, os requisitos exigidos para o objeto do edital utilizaram a expressão "com mínimo de", restando estabelecidas todas as condições mínimas pertinentes ao objeto licitado, podendo as licitantes oferecer equipamentos similares ou superiores ao exigido.

O mesmo se verifica quanto ao apontamento de que os três orçamentos utilizados para a formação de preço e escolha da descrição do edital foram elaborados por empresas que representam a fabricante Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda, pois a Representante não apresentou quaisquer elementos probatórios para comprovar suas alegações.

Através da análise dos orçamentos apresentados para formar o preço máximo do edital, constantes nas pg. 57 a 69 destes autos, não é possível inferir que foram elaborados por empresas que representam a fabricante Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda. Pelo contrário, ao menos duas delas aparentam ser fabricantes próprios.

Além disso, conforme bem apontou o Município, o Representante participou da sessão de licitação e apresentou propostas, demonstrando que os requisitos exigidos no edital não são exclusivos de determinado fabricante, conforme Ata do Pregão nº 060/19, constante na pg. 373 a 376 da peça 20 destes autos.

Ainda, conforme referida Ata, a empresa Representante apresentou preços superiores às demais, inclusive em fase de lances. Além disso, verifica-se que foram apresentados vários lances, o que acabou por diminuir o valor das propostas, originando vantajosidade e economicidade à Administração Municipal.

Desse modo, não existem elementos mínimos para receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a ausência de indícios ou provas para sustentar os apontamentos de irregularidades apresentados na inicial, razão pela qual deve ser extinta sem resolução de mérito.

Ressalta-se, que não se está a concluir pela ausência de irregularidades na licitação em questão, mas que nos presentes autos não existem elementos que justifiquem a atuação deste Tribunal de Contas neste momento.

I – Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, em razão da ausência de justa causa, pois não configuram irregularidades a serem reprimidas por este Tribunal de Contas, devendo os presentes autos serem encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III – Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 11 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 14 destes autos.

2. Peça 19 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 268407/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 676/19

Considerando que, conforme certidão de peça processual 69, a comunicação eletrônica nº 298/2019 foi disponibilizada em 21/02/2019, com prazo de resposta inicial de 15 dias, e que tal prazo transcorreu "in albis", determino a expedição de ofício, nos termos regimentais, para que se proceda à intimação do Sr. CHRISTIAN NARA FOLKUENIG.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 861683/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ILAIDI FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DAVI CRUZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 680/19

Da análise dos autos, infere-se que, além da questão relativa à ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, será necessário analisar o enquadramento da servidora na regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, considerando que o vínculo ao regime próprio de previdência ocorreu em data posterior a 31 de dezembro de 2003.

Como a matéria está sendo examinada no Prejulgado nº 593585/18, determino o sobrestamento do presente processo, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento do referido incidente, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 328000/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 682/19

Autorizo o acesso da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais ao processo nº 204421/15, apensado ao processo nº 474551/18.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao interessado, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento ao processo de contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 230560/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: ANDERSON CEZAR LEMES, PABLO VANZELLI MOREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 683/19

Retornam os autos em atenção à Petição Intermediária 366264/19, que trata de Pedido de Rescisão protocolado pelo Sr. Pablo Vanzelli Moreira, em face do Acórdão nº 504/19 – Segunda Câmara, e à Petição Intermediária 369085/19, que trata de Pedido de Rescisão protocolado pelo Sr. Anderson Cezar Lemes, também em face do referido Acórdão.

Conforme consta do artigo 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Pedido de Rescisão deve ser autuado e analisado em autos apartados.

Desta forma, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 42 a 44 e 47 destes autos, para nova autuação e distribuição do Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 307260/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: HELIO GARCIA FAVORITO, WENDERSON LEITE BARBOSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 684/19

Retornam os autos em atenção à Petição Intermediária 363265/19, que trata de Pedido de Rescisão protocolado pelo Sr. Wanderson Leite Barbosa, em face do Acórdão nº 290/19 – Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Perobal, exercício de 2016, com aplicação de multa.

Conforme consta do artigo 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Pedido de Rescisão deve ser autuado e analisado em autos apartados.

Desta forma, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 42 a 56 destes autos, para nova autuação e distribuição do Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 582908/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, EVANDIR EVARISTO PAGNAN SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), VILMA MOREIRA CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 695/19

Defiro, com fundamento no § 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005, em conjunto com o art. 502 do Regimento Interno, o pedido de parcelamento realizado pela Petição Intermediária nº 381425/19 de 04/06/2019 (peças 52/56) à sancionada VILMA MOREIRA CORREA, CPF 365.730.519-04, quanto os valores da Instrução de Cobrança nº 545/19-CMEX (peça 49) nos termos do cronograma constante da Informação nº 3097/19-CMEX (peça 57).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 307104/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADAO SILVERIO, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 696/19

Defiro o parcelamento, com fundamento no § 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005, em conjunto com o art. 502 do Regimento Interno, diante do pedido realizado pela Petição Intermediária nº 384637/19 de 05/06/2019 (peças 37/40) ao sancionado, ADAO SILVERIO – CPF Nº 365.894.549-49, quanto os valores da Instrução de Cobrança nº 517/19-CMEX (peça 36) nos termos do cronograma constante da Informação nº 3140/19-CMEX (peça 41).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as

providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355157/19
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 697/19

Trata-se de CONSULTA formulada por CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, na pessoa de seu representante legal, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, questionando se

a) É legal a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço médico junto ao SAMU através de credenciamento/chamamento público, visando a complementação do quadro de cargos?

b) É legal a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço médico junto ao SAMU, até que o quadro próprio do órgão público esteja regularizado?

c) Existe impedimento legal do médico empregado público lotado no SAMU, credenciar empresa junto ao órgão responsável pelo gerenciamento do serviço, para prestação de serviço médico junto ao SAMU, cumulando os vínculos?

d) No caso de ser viável o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviço médico cujo proprietário/administrador seja servidor público, o acúmulo de jornada deve ser limitado a 60 horas semanais?

e) No caso de ser viável o credenciamento de pessoa jurídica para prestar serviço médico no SAMU, quando o proprietário/administrador da empresa não for servidor público, é viável que a pessoa jurídica cumule o credenciamento exercido no SAMU com credenciamento promovido por outro órgão/este público? Se viável, a jornada deve ser limitada a 60 horas semanais?

f) Não sendo possível o credenciamento de pessoas jurídicas para prestar serviços médicos junto ao SAMU, é viável a contratação de empresas através de PREGÃO? Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação nº 55/19 constante da peça 7.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 269708/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA
DESPACHO: 682/19

I. Compulsando os presentes autos verifiquo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 939/19 (peça 116) sugeriu que os interessados juntassem aos autos "os resumos de folha de pagamento de todas as competências do exercício de 2013, nos quais constem a base de cálculo, alíquota e valores devidos a título de contribuições patronais, dos servidores e aportes, e os comprovantes de transferências financeiras bancárias, nos quais constem os valores transferidos ao RPPS a título de contribuições previdenciárias patronais e os valores transferidos ao RPPS a título de aporte" (fls. 04 e 10), para fins de regularizar os apontamentos[1] que remanescem como irregulares na presente prestação de contas.

II. Assim, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para que realize a intimação do Município de Bela Vista do Paraíso e do gestor das contas do exercício de 2013, Sr. João de Sena Teodoro Silva (CPF 449.394.699-72), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os documentos indicados pela unidade técnica na Instrução 939/19 (peça 116), nos termos dos artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas. Decorrendo o prazo sem resposta dos interessados, retornem.

Curitiba, 6 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência e falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

PROCESSO N.º: 751270/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
DESPACHO: 692/19

Tendo em vista o impedimento deste Conselheiro, conforme Termo de Distribuição

nº 3993/2018 (peça 18), em razão ter sido relator do processo original, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 10 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 382570/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:
DESPACHO: 700/19

I. Trata-se de representação formulada por Ministério Público Estadual noticiando irregularidades na Concorrência n. 03/2019, realizada pelo Município de Rolândia, que tem por objeto a execução do serviço público de coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário.

II. A representação, após destacar que nesta Corte existem três Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) de n. 7735, n. 8631 e n. 10328 que destacam, entre outras irregularidades, a ausência de planilha de composição de custos unitários, além de duas representações (Processos n. 334788/19 e n. 331509/19), apontou outras irregularidades consistentes na ausência de critério para elaboração do orçamento detalhado a indicar superfaturamento, notadamente quando comparados os valores com os de outros municípios da região. Diante disso, o órgão ministerial requereu o deferimento de medida liminar para determinar ao município a manutenção da suspensão da concorrência até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente representação.

III. A Diretoria de Protocolo (Informação n. 4088/19, peça 28) destacou que a "Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 331509/19, autuado em 15/05/19, apresenta objeto semelhante ao contido no presente expediente".

IV. Como é possível abstrair do feito, existem nesta Corte duas representações (n. 331509/19 e n. 334788/18), as quais tramitam apensadas, tratando de irregularidade havidas na mesma licitação, protocoladas anteriormente à presente, tendo as pretéritas inclusive medida liminar suspendendo o certame.

V. Assim, há clara conexão entre a presente representação e as atuadas sob o n. 331509/19 e n. 334788/18, dada a identidade da causa de pedir, o que autoriza a reunião dos expedientes para julgamento simultâneo em homenagem à economia processual e à evitação de decisões conflitantes.

VI. Destarte, diante da data de distribuição (peça 7) do Protocolado n. 331509/19, nos termos do art. 346, §1º, do RITCEPR, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito ao relator da Representação n. 331509/19.

Curitiba, 11 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243977/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, LAUIR DE OLIVEIRA, LOURDES BANACH, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA
DESPACHO: 701/19

I. A presente Tomada de Contas Extraordinária foi julgada por meio do Acórdão n.º 4639/17 – 1ª Câmara (peça 98), pela irregularidade, com aplicação de multa e determinação de devolução de valores, em sessão deste Tribunal realizada no dia 14.11.2017;

II. Através da Petição de n.º 303726/19 (Peças n.ºs 178 e 179), protocolada em 07.05.2019, o Sr. Geraldo Magela do Nascimento ingressa com novos esclarecimentos e solicita uma reanálise do processo;

III. Conforme consta na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 48/19-S1C (peça 102), o referido Acórdão foi publicado no DETC-PR n.º 1727 de 01/12/2017, "tendo transitado em julgado no dia 26/01/2018";

IV. Considerando que a peça apresentada não se mostra hábil a reverter o julgamento das contas em face de sua extemporaneidade, com fundamento no art. 357 da norma regimental deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, determinando o desentranhamento das peças 178 e 179, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;

V. A Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

VI. Após, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o acompanhamento da execução.

Curitiba, 11 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 705111/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CRISTIANE MIRANDA, FERNANDA PEREIRA REGATIERI, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MAURO RODRIGUES, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO/PROCURADOR TIAGO SANTOS BRAUN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 733/19

Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a AUTUAR o senhor Gustavo Ohpiss Rodrigues, como advogado do senhor José Mauro Rodrigues, constante da peça 54.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 398085/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 734/19
 Tratam os autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, senhor Reinhold Stephanes, buscando esclarecimentos quanto ao prazo e forma de designação de Pregoeiro. Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015, preliminarmente ao conhecimento da consulta, é necessário o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[1]. Após, regressem. Curitiba, 12 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 401698/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES,
TIAGO DOS REIS MAGOGA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 735/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP, em face do Pregão Presencial nº 59/2019 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto "Registro de Preços, para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves e máquinas, com fornecimento de peças e serviços, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo 1 do Edital, conforme solicitação da Comissão Central de Registro de Preços".

Em suma, a representante informou que sua proposta foi desclassificada causando restrição de forma indevida ao caráter competitivo e que a proposta vencedora seria inexequível.

Em análise do contido, constato que o certame ocorreu em 7/6/2019 - 9:00 horas (peça 2, fl. 28), enquanto que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi protocolada em 12/6/2019, conforme se depreende do extrato de autuação do feito (peça 1).

Assim, diante de que a sessão já ocorreu, entendo pertinente a oitiva prévia da municipalidade para se manifestar quanto às alegações da representante e para que apresente cópia integral do processo licitatório.

De posse de tais informações e documentos, poderei exercer com maior acuidade o juízo de admissibilidade do feito e o juízo cautelar, não havendo prejuízo pela postergação, tendo em vista que a sessão do certame já ocorreu.

Por esses motivos, deixo de acolher o pedido de adoção de medida cautelar inaudita altera parte, postergando-o a momento posterior aos esclarecimentos.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de São Mateus do Sul e o senhor Luiz Adyr Gonçalves Pereira, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Presencial nº 59/2019.

Após os prazos, regressem.
 Publique-se.
 Curitiba, 12 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 197381/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 736/19

Os autos tratam da Denúncia formulada por J. G. sustentando haver irregularidades no Contrato nº 15/2018, no 3º (terceiro) termo aditivo do Contrato nº 67/2016 e no Contrato nº 021/2018, todos contratos de locação firmados pelo M. de C. L, além de irregularidade na construção de equipamento público em terreno privado.

O denunciante alegou a existência de indícios das seguintes irregularidades: a) Contrato nº 21/2018: ausência da matrícula do imóvel; as dimensões do imóvel que seriam insuficientes para atender ao objeto constante do contrato (abrigar a Subprefeitura e Barracão para armazenar máquinas e equipamentos); b) Contrato nº 15/2018 e 3º termo aditivo do contrato nº 67/2016: Haveria sobreposição de período do termo aditivo sobre o contrato nº 15/2016. Denunciou ainda que "dos valores pagos, e pelas metragens contratadas dos dois imóveis, estes deveriam ser bem distintos e como foram feitos para 2019" e "só a área construída de um é maior que a área total do outro e distantes em apenas aproximadamente 1000m." c) O denunciado teria inaugurado equipamento público em terreno privado sem haver contrato que amparasse e que os três imóveis pertenceriam a mesma pessoa que no passado já havia locado outro imóvel para o denunciado.

Em atendimento ao determinado no Despacho nº 512/19 (peça 4) o M. de C. L. traz resposta e documentação para subsidiar o juízo de admissibilidade (peças 15 a 20). Na sua peça de defesa preliminar o denunciado alega que:

a) Contrato nº 15/2018: A sobreposição foi um erro material do contrato, uma vez que não houve pagamento em duplicidade, conforme cópias dos comprovantes de pagamentos.

b) Contrato nº 21/2018: A matrícula do imóvel consta do procedimento administrativo nº 2.148/2018, pelo qual se realizou a dispensa de licitação nº 21/2018. Tal imóvel foi locado por atender aos

requisitos legais, o que ficou demonstrado no procedimento administrativo de dispensa com fulcro no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao item c) o denunciado não trouxe informações. Com efeito, com os esclarecimentos prestados pelo denunciado, entendo que relativamente aos itens a) e b) a denúncia não merece ser recebida.

A documentação juntada pelo denunciado esclarece que as locações obedeceram aos requisitos legais insculpidos no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 que autoriza a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha.

Quanto à questão do equipamento público que teria sido inaugurado em terreno privado, a cópia da notícia que embasa o apontamento foi extraída do portal do próprio denunciado e nela se lê que o terreno foi cedido por particular, não havendo mais detalhes de como se deu esta cessão.

Tendo em vista que o denunciado se quedou silente quanto a este fato, entendo que a denúncia deve ser recebida para que seja analisado de forma mais profunda por este Tribunal.

Assim, RECEBO a denúncia quanto ao apontamento relacionado à inauguração de equipamento público em terreno privado sem contrato que amparasse e que os três imóveis pertenceriam a mesma pessoa, que no passado já havia locado outro imóvel para o denunciado.

Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para:
 I) AUTUAR o M. de C. L. e seu representante legal, o senhor M. P;
 II) CITAR, por ofício, o M. de C. L. e o senhor M.P para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos termos recebidos nesta Denúncia.

Publique-se.
 Curitiba, 12 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1002770/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, OSVALDO ALEGRE, VALTER PEREIRA DA ROCHA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 925/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 330/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 406/2016, publicado no Umuarama Ilustrado em 22/11/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
 Tribunal de Contas, 12 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 850912/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS, MEROUJY GIACOMASSI
CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 977/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 402/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 986/2016, de 29/08/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 30/08/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
 Tribunal de Contas, 12 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 313829/19
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, DANIELLE CRISTINA COSTA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LARISSA VIEIRA, MARCELO DA SILVA FERREIRA, MIRIAM HOFFMANN, PAULO TADEU DZIEDRICKI, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A., SIDNEI DOS SANTOS, SILVANA AULICINO, WILSON GONÇALVES JUNIOR
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO

ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 769/19

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade com pedido cautelar, formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, relativamente aos procedimentos licitatórios de Concorrência Pública de Editais nº 113/16 (GMS 28/2017), 116/16 (GMS 31/2017), 117/16 (GMS 32/17) e 118/16 (GMS 33/17), do Programa de Conservação (COP), cujos objetos (similares) consistem em “execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos do subprograma COP Conservação de Pavimentos na área de jurisdição da Superintendência Regional do DER”, principalmente, quanto à ocorrência de: “desclassificação de empresa por preço inexequível em desacordo com a legislação vigente”.

Contextualizou a equipe de fiscalização que, em 2017, o DER lançou 18 Editais de Concorrência Pública para o referido Programa, visando à contratação de empresas especializadas para a execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, sendo que, nos 18 lotes licitados, sagraram-se vencedoras 04 empresas: Enpavi, em 10 lotes; Compasa, em 04 lotes; Dalba, em 03 lotes e Tucumann, em 01 lote.

Acrescentou que, em 04 das licitações vencidas pela empresa Enpavi (lotes 7, 10, 11 e 12, homologadas no final do ano de 2018), verificou que houve a desclassificação da empresa PAVIA (primeira colocada no julgamento das propostas de preços), por inexequibilidade no item de serviço “Fornecimento de CAP 50/70” (Código 599000). Pontuou que essas 04 desclassificações geraram um acréscimo de R\$ 8.791.529,18 nos valores contratados pelo DER para o Programa COP, correspondente à diferença entre os montantes homologados, no total de R\$ 211.876.977,18, propostos pela empresa ENPAVI, e os valores das propostas apresentadas pela empresa desclassificada (R\$ 203.805.448,00).

No entanto, após detida análise dos documentos e da legislação pátria, e das justificativas do órgão fiscalizado, aduziu a unidade técnica que a desclassificação foi equivocada, por ter sido embasada em valor de serviço específico, sendo que o critério utilizado para avaliar a exequibilidade da proposta deveria ter sido o valor do seu preço global, nos termos dos arts. 48, da Lei nº 8.666/1993, e 89, da Lei nº 15.608/2007, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, estampado no Acórdão nº 875/08 – Plenário.

Sinalizou, também, como incorreta a postura do DER, diante da ausência de realização de diligência para apurar a (in)exequibilidade da proposta mais vantajosa para a administração, seja mediante avaliação da viabilidade do item cujo valor mínimo não foi atingido, seja da própria proposta global da empresa, em violação ao inc. II, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, bem como ao objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

Isso porque teria sido desconsiderada, na análise das contrarrazões apresentadas pela empresa PAVIA, a peculiaridade de a empresa possuir usina e equipamentos próprios para transporte, o que lhe teria permitido apresentar a proposta do item referido, CAP 50/70, a preço de custo.

Acrescentou que se mostrou equivocada o entendimento do DER, ao confundir o regime de execução dos serviços – empreitada por preço unitário – com o critério de julgamento das propostas de preços, na medida em que o regime de execução do contrato não justifica a desclassificação por inexequibilidade de um item isolado.

A título de reforço sobre a precipitação da decisão de desclassificação da empresa PAVIA, classificada em 1º lugar, indicou que o mesmo órgão, no mesmo período analisado, contratou empresa cuja proposta de “fornecimento de CAP 50/70” era inferior aos “valores mínimos” constantes nos editais ora analisados.

Argumentou, ainda, que, mesmo se valendo do critério equivocado, de analisar a exequibilidade da proposta por item, a decisão de desclassificação também não se sustentaria, pois, com base na tabela da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para abril de 2017, o custo da tonelada do CAP 50/70 estava em torno de R\$ 1.374,48 para a Região Sul do país, e, nas propostas desclassificadas da empresa PAVIA para o item, o valor proposto era de R\$ 1.394,41, ou seja, estariam 1,45% acima do preço de custo calculado pela ANP.

Por essa razão, também refutou os argumentos de defesa do DER de que a desclassificação por item se fez necessária, em virtude de problemas de atrasos no cronograma de obras de outros três contratos firmados com a PAVIA, justamente no “fornecimento de CAP 50/70”, que, no entender da Inspeção, não se confundem com descumprimento, por inexequibilidade, até porque dois deles se encontram em andamento e no outro ocorreu rescisão amigável.

Nesse contexto, destacou a Inspeção de Controle Externo que a diferença de valores decorrente das desclassificações consideradas equivocadas, ao se comparar as propostas da 1ª e 2ª colocadas, ensejou um potencial dano ao erário no montante de R\$ 8.791.529,18.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral do Estado, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações e da aplicação das sanções correspondentes, diante da plausibilidade do direito alegado, requereu, liminarmente, a concessão de medida cautelar, visando à imediata suspensão dos Contratos nº 173/18 (Edital 113/16 – GMS 28/17), 175/18 (Edital 116/16 - GMS 31/17) e 193/18 (Edital 118/2016 - GMS 33/7), firmados com a empresa Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., bem assim dos trâmites licitatórios relativos ao Edital nº 117/16 (GMS 32/17), sob pena de se implicar um irreparável prejuízo aos cofres públicos.

Quanto ao perigo da demora, esclareceu que, por mais que o DER tenha efetivamente suspenso ex officio os contratos impugnados, a eficácia das decisões deste Tribunal não pode se sujeitar ao livre arbítrio do fiscalizado (que pode, a qualquer momento, rever a suspensão e iniciar a execução dos contratos), de modo que a ordem de suspensão deve emanar deste Tribunal.

Dessa forma, concluiu que a retomada dos contratos concretizará um prejuízo de até R\$ 8.791.529,18 aos cofres públicos, na medida em que o dano potencial passará a ser efetivo.

Por meio do Despacho nº 616/19 (peça nº 43), além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinou-se a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar requerida.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná apresentou a manifestação prévia de peças nº 47 a 51, em que defendeu, inicialmente, que o regime de contratação se daria por empreitada por preço unitário, e não por preço

global, de modo que a existência de um único preço unitário inexequível ensejaria a desclassificação da proposta por inexequibilidade, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Ilustrou, na sequência, que o preço proposto pela empresa PAVIA estava abaixo do preço da ANP, para o qual não há incidência de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, de modo que estava abaixo do custo.

Esclareceu que o CAP 50/70 (Cimento ASFáltico de Petróleo) é o ligante aplicado para aglutinar os materiais pétreos na produção do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), utilizado nos serviços de preenchimento de remendo, e que o fato de a empresa possuir usina própria é irrelevante para a cotação do insumo CAP 50/70, haja vista que a usinagem do CBUQ e o transporte do insumo CAP 50/70 já estão compreendidos nos serviços de CBUQ, para os quais a grande maioria dos licitantes também possui usina própria.

Em outras palavras, o item 599000 – Fornecimento de CAP 50/70 dos editais se referiria exclusivamente à aquisição do insumo necessário para usinagem do CBUQ, para o que seria irrelevante a posse de usina própria, posto que o preço do serviço de CBUQ já contempla os custos de transporte do CAP, do processo de usinagem, e do transporte da massa da usina até a obra, juntamente com sua descarga, aplicação e compactação.

Sustentou, na sequência, que a conclusão do DNIT no processo nº 50606.501835/2017-98 (pregão nº 175/2018) não se aplica ao caso em tela por não se tratar de situação análoga, tendo em vista que se refere a situação em que o CAP estava inserido na composição do preço do serviço CBUQ (CBUQ com fornecimento do CAP), ao passo que, nas licitações em comento “o CAP está em apartado do preço do serviço de engenharia, sendo exclusivamente o seu fornecimento”, de modo que eventual vantagem competitiva da empresa licitante por possuir usina própria somente poderia ser considerada na formação do preço do CBUQ.

Esclareceu, ainda, que a PAVIA não produz o CAP, que é de monopólio da PETROBRAS, de modo que deve obrigatoriamente ser adquirido desta ou de outros distribuidores que o adquirem das refinarias da PETROBRAS. Por consequência, seria medida anticoncorrencial ofertar o insumo CAP abaixo do preço de custo.

Ponderou, ainda, que o caso do DNIT se refere a serviços restritos a um segmento de 89,8km de uma única rodovia, ao passo que, no caso do Edital da Concorrência nº 113/2016, por exemplo, o objeto é composto por 44 segmentos distintos em 15 municípios diferentes, totalizando uma malha de 336,39km, o que pode inviabilizar ou reduzir a vantagem competitiva de possuir uma única usina fixa, e dificultar o uso de usina móvel, em razão da necessidade de licenciamento ambiental de operação da usina nos locais para os quais for deslocada.

Defendeu, adiante, ser possível a desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, ou diante do altíssimo risco de se empregar tempo e recursos públicos na adjudicação do objeto a uma proponente que, no fim, não poderá fornecer o objeto almejado, o fará com qualidade insatisfatória, oporá dificuldades, ou formulará pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro perante a Administração.

Embasou esse entendimento na segunda parte do inciso II, do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo a qual serão desclassificadas propostas “com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado”.

Ressaltou que a má ou não execução dos serviços, em se tratando de condições de segurança de rodovias estaduais, além de gerar graves prejuízos à Administração, poderá oferecer riscos aos usuários e posterior responsabilização do Estado.

Concluiu que a empresa PAVIA não comprovou de forma inequívoca a viabilidade do preço ofertado para o CAP 50/70, de R\$ 1.394,41, e nem conseguiria, pois muito abaixo do preço de custo, de, no mínimo, R\$ 2.575,03.

Referido custo mínimo corresponderia à aquisição do insumo diretamente junto à PETROBRAS no Estado do Paraná, sem intermediação de revendedoras credenciadas, conforme Anexo 2 (peça nº 50, fl. 21), elaborado pela Coordenadoria de Custos e Orçamentos do DER, por ser necessário levar em consideração o valor cotado pela ANP na data base de abril de 2016 (adotada nas propostas e nos editais dos certames), de R\$ 1.681,28, acrescido de impostos e BDI de 20%, totalizando os R\$ 2.575,03. Caso o insumo fosse adquirido junto a empresas credenciadas, o valor, conforme cotação realizada pelo DER, seria de R\$ 3.098,71, por levar em consideração o lucro e os custos com impostos por elas contabilizados, como o ICMS. Em acréscimo, ilustrou que, nos três contratos celebrados pela empresa PAVIA com o DER (nº 009/2018, 010/2018 e 011/2018), houve atraso no cumprimento do cronograma físico financeiro, para o que a empresa alegou “problemas de quantidade de fornecimento de CBUQ pelo subempreiteiro, uma vez que ainda não temos a licença ambiental para usinar com a própria usina” e “problemas no fornecimento de CAP por parte da Petrobrás/REPAR que vem cortando o fornecimento com muita frequência”.

Essas razões invocadas pela empresa, conforme exposto pelo DER, evidenciam que a empresa PAVIA depende do CAP proveniente da PETROBRAS.

Informou que, nos referidos contratos, o valor unitário do CAP 50/70 foi proposto pela PAVIA em patamares inferiores ao do preço da ANP, ao passo que os problemas alegados pela empresa para o atraso na execução contratual não foram verificados nos diversos contratos mantidos pelo DER com outras empresas que também utilizam o CAP como principal matéria prima, o que, embora não tenha motivado a desclassificação, corroboraria a incapacidade da PAVIA para executar o contrato pelo preço proposto, e demonstraria a necessidade de verificação dos preços unitários das empresas licitantes, a fim de atenuar os riscos de não atendimento à finalidade das contratações.

Mencionou, também a título de corroboração, que a empresa PAVIA estava suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina pelo prazo de 02 anos, a partir de 10/12/2015, fato que, embora não tenha motivado a desclassificação, indicaria que a empresa também possui problemas de execução de contratos com outros órgãos da Administração Pública.

Anexou, ainda, relatório dos números de acidentes ocorridos nos anos de 2017 e 2018 nas estradas correspondentes aos lotes que se encontram suspensos, como forma de justificar a necessidade do prosseguimento das contratações, a fim de evitar maiores prejuízos à vida e à segurança dos usuários decorrentes da contínua degradação das estradas.

Informou que os atos de contratação e execução dos serviços se encontram

suspensos e não serão retomados sem autorização desta Corte de Contas, porém requereu a não concessão da medida cautelar, em razão de seu caráter dispendioso e da necessidade de prosseguimento do Programa de Conservação – COP.

Pelo Despacho nº 669/19 (peça nº 54), considerando as informações prestadas, de que os atos decorrentes da classificação da empresa contratada foram suspensos em razão das recomendações exaradas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na Demanda CACO 171177, através do Ofício nº 07/19, e de que “tais paralisações não serão imediatamente canceladas”, em razão de a retomada dos contratos e procedimento administrativo “depender de autorização e/ou conclusão dos procedimentos fiscalizatórios por esta Corte de Contas” (fls. 28 e 29 da peça nº 48), considerou-se prejudicada, naquele momento, por ausência do requisito da urgência, a apreciação do pedido liminar formulado pela unidade de fiscalização.

Na mesma oportunidade, por se tratar de questão que prescinde de maior dilação probatória, determinou-se a citação do Departamento de Estradas de Rodagem e do respectivo atual gestor, bem como, por intermédio do Despacho nº 675/19 (peça nº 57), dos demais interessados e responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (conforme contido na proposta de encaminhamento, item, IV, da peça nº 03)[1] para exercício do contraditório, com vistas ao julgamento de mérito do processo.

Todavia, às peças nº 59 e 60, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná informou que realizou uma reunião com a empresa PAVIA, em que esta declarou expressamente não possuir a intenção de executar os contratos oriundos das licitações em tela, em vista de problemas ocorridos em contratos pretéritos, em especial, da restrição aos aditivos contratuais, por item, em mais de 25%, conforme ata subscrita por seus representantes (peça nº 60, fl. 02).

Esclareceu o DER que “a providência administrativa foi adotada com único propósito de tentar viabilizar a execução dos serviços de conservação de estradas, afastando-se de qualquer discussão jurídica acerca da legalidade ou não da desclassificação da empresa, garantindo que caso realmente seja mantido o posicionamento da ilegalidade do ato de desclassificação, não haja danos ao erário na consecução de tais contratos e consequentemente imputação de responsabilidade aos gestores” (fl. 60, fl. 01).

Diante disso, por meio do Despacho nº 703/19 (peça nº 74), determinou-se a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação sobre a possibilidade de retomada do procedimento licitatório e dos contratos voluntariamente suspensos, ante a possível perda de objeto do pedido de liminar formulado, bem como, acerca de eventual perda de objeto da própria Tomada de Contas Extraordinária em tela.

Em atendimento, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 29/19 (peça nº 79), em que sustentou a subsistência da necessidade de enfrentamento do mérito do processo e requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de suspensão cautelar da execução dos contratos celebrados e do certame em trâmite.

Afirmou, inicialmente, que a suposta inexecução das propostas não gerou problemas em outros contratos, visto que os Contratos nº 09/2018, 10/2018 e 11/2018 não foram descumpridos, mas atrasados, estando o primeiro e o último em andamento, o que seria incompatível com a ideia de inexecução. Em corroboração, ressaltou que a própria PAVIA defendeu judicialmente a exequibilidade das propostas desclassificadas.

Na sequência, sustentou que a ata de reunião não seria instrumento hábil para suprir a apuração da suposta inexecução das propostas, legalmente exigida pelo art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defendeu que a classificação da proposta e sua adjudicação são pressupostos para a validade e admissibilidade da renúncia ao interesse contratual. Considerando que as propostas foram desclassificadas por inexecução, a renúncia não seria admissível. Ainda assim, a participação do DER, ao solicitar a manifestação da empresa, implicaria no reconhecimento, ainda que implícito, da exequibilidade das propostas da PAVIA e, por consequência, da antijudicialidade de suas desclassificações.

Assim, manifestou o entendimento de que, seja pela inadmissibilidade da ata, seja pelo reconhecimento da exequibilidade das propostas pelo DER, não seria possível extinguir o processo por perda superveniente do objeto.

Em seguida, sustentou que, caso a renúncia contratual fosse juridicamente válida, ela encontraria óbice na regra do art. 43, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] que veda a desistência de proposta após a fase de habilitação, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração.

Alegou, outrossim, que, como a possibilidade jurídica da renúncia pressupõe a exequibilidade das propostas, a contratação da segunda colocada pelas condições da proposta desta estaria em contrariedade ao art. 64, § 2º, da Lei Geral de Licitações,[3] que determina, em caso de não assinatura do contrato pelo primeiro classificado, que os licitantes remanescentes somente podem ser convocados para contratar em condições iguais às propostas pelo primeiro colocado.

Ademais, afirmou que não consta nos autos notícia de instauração de procedimento administrativo ou de imposição de sanções por inexecução ou renúncia unilateral, nos termos do art. 81, da Lei Geral de Licitações.[4]

Assim, concluiu que a extinção por perda superveniente do objeto implicaria na admissão de documento sem um pressuposto indispensável de validade, na descon sideração do reconhecimento da exequibilidade das propostas pelo DER, na convalidação das ofensas aos arts. 43, § 6, e 64, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e na permissão de um prejuízo ao erário de até R\$ 8,8 milhões.

Relativamente à medida cautelar requerida, expôs que a manifestação do DER, contida na petição que acompanhou a citada ata de reunião, deixa claro que seu verdadeiro propósito seria o de retomar a execução dos serviços, de modo que subsiste o receio de que, a qualquer momento, venha a rever sua ordem de suspensão e a autorizar a retomada da execução contratual. É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a decisão exarada no Despacho nº 669/19 não indeferiu o pedido de liminar formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, mas, unicamente, considerou prejudicada a sua análise, naquele momento, por falta do requisito da urgência.

Todavia, considerando o interesse manifestado pelo DER, à peça nº 60, de retomar o andamento das contratações e do certame voluntariamente suspensos, bem como o teor da manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, de peça nº 70, em que se posicionou pela ausência de perda de objeto da medida cautelar requerida, impõe-se, agora, a apreciação do pedido.

3. Em que pesem as relevantes considerações tecidas pela unidade

fiscalizatória, a medida cautelar requerida não comporta deferimento.

O indeferimento da medida cautelar se deve, em primeiro lugar, à predominância dos indícios de que as propostas apresentadas pela empresa PAVIA nos certames em exame não seriam viáveis, por terem cotado o insumo de maior representatividade nos serviços a serem executados em valor muito abaixo do de mercado, somada à aparente inexistência, nestes autos, de demonstração concreta da exequibilidade dessas propostas.

Observe-se, inicialmente, entretanto, que a desclassificação da empresa PAVIA, como corretamente exposto pela 4ª Inspeção, ao menos no caso das Concorrências nº 113, 116 e 117/2016 (conforme pareceres da Comissão de Julgamento e do Procurador Jurídico, e decisões do Diretor Geral de peças nº 27 a 35), aparenta ter se embasado em fundamento legal equivocado, qual seja, o art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93,[5] o qual, segundo precedente do Tribunal de Contas da União parcialmente reproduzido na Comunicação de Irregularidade (Acórdão nº 875/08 – Plenário).[6] não deve ser aplicado a preços unitários da proposta de preços, mas, apenas, ao preço global.

Ocorre que os recursos administrativos que ensejaram a desclassificação da empresa PAVIA, manejados pelas empresas Construtora Triunfo S. A. (peça nº 12, fls. 146 e 152, e peça nº 17, fls. 232 e 233) e Via Venetto Construtora de Obras EIRELI (peça nº 24, fl. 295), também se fundamentaram no contido no inciso II, do art. 48, da Lei Geral de Licitações, que considera manifestamente inexequíveis aqueles preços “que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado”.[7] e no § 3º, do art. 44, da mesma lei, segundo o qual não será admitida proposta que apresente preço unitário incompatível com os preços dos insumos de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório não tenha estabelecido limites mínimos.[8]

Aquela primeira regra, ainda que por meio de referência ao art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007,[9] também fundamentou o Parecer do Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência nº 118/2016, integralmente acolhido pela Decisão do Diretor Geral que inabilitou a empresa PAVIA naquele certame (peças nº 35 e 36), que, ao analisar os preços de aquisição do insumo CAP 50/70 junto à PETROBRAS, e expor que dita empresa “não apresentou suas justificativas de como iria proceder para adquirir produtos (...) com valores abaixo dos praticados no mercado, o que poderia comprometer a boa execução dos serviços”, concluiu pela presença de “preço de insumo abaixo do mercado, pois o valor proposto é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de aquisição, e a Proposta não terá condições de ser cumprida”.

Portanto, mostra-se necessário, neste momento processual de análise perfunctória, investigar os elementos probatórios trazidos aos autos relativamente ao reflexo do baixo valor ofertado para o item CAP 50/70 na exequibilidade das propostas da empresa PAVIA, afastando-se, por ora, o entendimento manifestado pela unidade de fiscalização à peça nº 03, fl. 10, segundo o qual “a desclassificação baseada exclusivamente em determinado item não possui respaldo jurídico”.

Acerca da possibilidade de desclassificação de proposta por inexecução com base no preço unitário de item específico, verifica-se que o próprio extrato do precedente da Corte de Contas da União por ela reproduzido (o já citado Acórdão nº 875/08 – Plenário) expõe que a questão dos preços unitários também é tratada no já referido § 3º, do art. 44, da mesma lei.

Mais recentemente, e de forma mais clara, assim decidiu o Plenário daquele Tribunal de Contas (grifou-se):

Sumário
 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA.

1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos.

2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública.

3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993.

(...)

22. Quanto à suposta vantajosidade da proposta da empresa Dialog Serviços e Comunicação Ltda. por oferecer o menor preço global, está demonstrado que esse resultado só se tornou possível pela cotação de diversos itens com valores irrisórios. Mesmo que seja lícito ao órgão adquirente do serviço estabelecer como critério de julgamento das propostas o menor preço global, sem ponderar as quantidades dos itens mais demandados na realização de eventos, ele não está isento de verificar a compatibilidade de todos os preços unitários, conforme determina o art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito: (...)

(Acórdão 95/2016 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Resta demonstrada, assim, a possibilidade jurídica de desclassificação de propostas com base em item específico, ainda que não com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, mas com base nos arts. 44, § 3º, e 48, II, da mesma lei.

Passando-se à análise das propostas apresentadas nas licitações em tela, entende-se que, no atual momento processual, predominam os indícios de que o preço proposto pela empresa PAVIA para o insumo CAP 50/70 se encontra muito abaixo do custo de aquisição, e de que a grande representatividade desse insumo no valor total dos objetos licitados e nos próprios serviços a serem prestados possui o potencial de tornar cada proposta inexequível como um todo.

O CAP 50/70, segundo exposto na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 20, 23, 28 e 33), corresponde aos percentuais de 28,55%, 28,60%, 40,56% e 27,58%, dos valores totais de referência, respectivamente, das Concorrências nº 113/2016, 116/2016, 117/2016 e 118/2016. Resta incontrovertida, portanto, a altíssima

representatividade do item nos serviços a serem executados. Trata-se, possivelmente, do item mais significativo dos respectivos orçamentos, não apenas em razão de seu valor, como alegado pelo órgão licitante à peça nº 48 (fl. 04), mas, também, por se tratar do ligante utilizado na produção do CBUQ que, por sua vez, será aplicado nos diversos serviços de restauração e conservação rodoviária a serem executados.

A grave incompatibilidade do preço ofertado para o insumo, de R\$ 1.394,41/t, com aqueles praticados no mercado, por sua vez, decorre da impossibilidade da sua aquisição pela empresa no valor indicado para o Paraná pela ANP no mês de abril de 2016, de R\$ 1.681,28/t, em razão de a sua produção ser monopolizada pela PETROBRAS, cujo valor de venda, no mesmo mês, para distribuidoras de asfaltos credenciadas e autorizadas, segundo informado pelo DER às peças nº 48 (fls. 19 e 20) e 50 (fl. 21), seria de R\$ 2.575,03, com impostos e BDI.

Justificou o DER que o preço previsto em sua tabela, de R\$ 3.098,71, para a mesma data base, considerou a intermediação das empresas credenciadas. Ainda assim, pressupondo a possibilidade de aquisição do insumo diretamente junto à PETROBRAS pela empresa PAVIA (ainda que não demonstrada na Comunicação de Irregularidade), conclui-se que o preço por ela proposto nos certames seria 45,85% inferior ao seu custo de aquisição.

Referido cálculo, em que pese já tenha constado no Parecer do Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência nº 118/2016 (peça nº 36), não foi objeto de comentário pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que também deixou de expor como a empresa PAVIA poderia adquirir o produto da PETROBRAS sem os acréscimos correspondentes aos impostos e ao BDI.

O mencionado parecer também apresenta uma outra ótica de comparação, em que leva em consideração que o valor proposto, de R\$ 1.394,41/t, deve incluir o BDI de 30% da empresa PAVIA (como declarado, por exemplo, na proposta por ela apresentada na Concorrência nº 118/2016, reproduzida à fl. 198 da peça nº 21), correspondendo, em realidade, a R\$ 1.072,62/t, valor ainda demasiadamente inferior (cerca de 36%) aos R\$ 1.681,28, previstos pela ANP para abril de 2016, sem impostos e sem BDI.

Outrossim, necessário refutar, por ora, a possibilidade de utilização do valor da ANP no mês de formulação da proposta (abril de 2017), de R\$ 1.374,48, indicado pela 4ª Inspeção de Controle Externo como parâmetro de investigação da viabilidade, tendo em vista que, compulsando-se os autos da Concorrência nº 118/2016, foi possível verificar que a Carta Proposta apresentada pela empresa PAVIA (peça nº 21, fl. 196), adotou expressamente o mês de referência de abril de 2016. Mesmo porque, seria este último, e não o primeiro, que serviria para embasar a análise de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da variação do preço do insumo.

Verifica-se, nas folhas seguintes da mesma peça nº 21, que diversas outras empresas, tais como Compasa, Via Vêneta, ICCILA e Ápia, também cotaram seus preços com referência no mês de abril de 2016, o que afasta qualquer presunção de equívoco material por parte da empresa PAVIA.

Ademais, como mencionado, não logrou a Comunicação de Irregularidade demonstrar, extreme de dúvida, como o simples fato de a empresa PAVIA ser possuidora de usina e equipamentos para transporte próprios lhe tornaria possível fornecer o insumo CAP 50/70 em patamar tão abaixo dos preços de custo.

Trata-se, aparentemente, de uma presunção, extraída de caso supostamente análogo, apresentado às fls. 38 e 39 da peça nº 03, correspondente ao processo nº 50606.501835/2017-98 (Pregão nº 175/2018), do DNIT, em que se afastou alegação de inexequibilidade de proposta, levando-se em consideração que a licitante possuía “estrutura já instalada nas proximidades com usina de asfalto na localidade onde se executará a obra licitada, possuindo toda a logística pronta e que garante a exequibilidade do custo unitário proposto”.

Todavia, além de a unidade de fiscalização não demonstrar qual seria o impacto da detenção dos citados equipamentos no custo da empresa PAVIA (ou como e por que eles tornariam possível o preço proposto), a conclusão do caso apreciado pelo DNIT não pode ser automaticamente aplicada à situação em tela, em razão de a viabilidade prática de preços abaixo de custo, ainda mais nos elevados percentuais apurados pela entidade licitante, depender de peculiaridades internas e externas de cada empresa.

Nesse sentido, vale notar que, em uma das passagens daquela decisão transcritas pela unidade de fiscalização, se pode verificar que, para além da existência de usina própria, foi levada em consideração “a sinergia resultante da logística e do aparelhamento existente fruto de outros contratos e trabalhos desenvolvidos que proporcionam vantagens ao licitante”, o que, até o momento, não foi demonstrado no caso em tela.

Referida demonstração, a princípio, sequer poderia ou deveria ser realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, pois incumbiria à própria empresa licitante, na qualidade de detentora dessas informações, demonstrar, nos autos dos procedimentos licitatórios, quais seriam suas vantagens competitivas e por qual valor e junto a qual fornecedor adquira ou pretenda adquirir o insumo, o que lhe deveria ser de fácil comprovação.

Ademais, em sua manifestação preliminar, o Departamento de Estradas e Rodagem realizou uma detalhada distinção entre o presente caso e aquele enfrentado pelo DNIT, valendo destacar, do que já foi relatado, que, segundo exposto pela entidade, naquela situação, o CAP estaria inserido na composição do preço do serviço CBUQ, ao passo que, nas licitações em comento, o CAP estaria cotado em apartado, de modo que a posse de usina própria somente poderia ser considerada na formação do preço do CBUQ (e não do CAP), bem como que o caso daquela entidade se referiria a serviços restritos a um segmento de 89,8km de uma única rodovia, enquanto que, no caso do Edital da Concorrência nº 113/2016, por exemplo, o objeto é composto por 44 segmentos distintos em 15 municípios diferentes, totalizando uma malha de 336,39km.

Em acréscimo, para além da aparente carência de elementos probatórios em favor da exequibilidade do preço proposto para o insumo CAP 50/70, da grande discrepância entre referido preço e seu custo de aquisição, e da sua elevada representatividade no serviço a ser executado, tem-se que os “problemas contratuais ocorridos em contratos pretéritos” e a “restrição aos aditivos contratuais, por item, em mais de 25%”, apresentados na ata de reunião de peça nº 60 como motivos do desinteresse da empresa na execução dos contratos, também devem ser considerados indícios de inexequibilidade das propostas em tela como um todo. Isso porque, como relatado pelo DER à peça nº 48, referidos problemas, em realidade, correspondem ao atraso na execução de três contratos anteriormente

celebrados com a PAVIA, justificados pela empresa em função de “problemas de quantidade de fornecimento de CBUQ pelo subempreiteiro, uma vez que ainda não temos a licença ambiental para usinar com a própria usina” e de “problemas no fornecimento de CAP por parte da Petrobrás/REPAR que vem cotando o fornecimento com muita frequência”.

Referidos óbices, por envolverem especificamente o fornecimento do CAP e do CBUQ (que utiliza o primeiro como ligante), e não terem ocorrido nos demais contratos geridos pelo DER que possuem o CAP como principal matéria prima, aparentemente, podem ter sido invocados pela empresa em razão da inviabilidade do preço ofertado para o insumo.

A propósito, diversamente do alegado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a continuidade de dois dos três contratos anteriormente celebrados com a empresa PAVIA, e a rescisão amigável de um deles, não permitem concluir pela viabilidade das propostas nos certames em tela, primeiramente, porque os atrasos ocorridos naqueles contratos constituem verdadeiros indícios de inexequibilidade, visto que todo contrato, para ser considerado exequível, deve conter um preço que possibilite a prestação dos serviços de forma adequada e tempestiva, e, em segundo lugar, por não ter a Inspeção demonstrado se a diferença entre o custo de aquisição e o preço proposto pela empresa para o insumo CAP 50/70 nas licitações analisadas é a mesma encontrada naqueles contratos.

Por sua vez, a mencionada “restrição aos aditivos contratuais, por item, em mais de 25%”, aparenta denotar que a viabilidade da proposta da empresa PAVIA depende da realização de aditivos superiores a 25% por item, o que seria, por razões evidentes, de todo indesejável.

Conclui-se, pelo exposto, que, muito embora esteja presente a verossimilhança da inadequação do fundamento legal que ensejou a desclassificação da empresa PAVIA, estão presentes indícios igualmente relevantes de que a proposta apresentada pela empresa PAVIA para o item CAP 50/70 está muito abaixo do valor de mercado, e de que a grande representatividade desse item no objeto licitado torna toda a proposta manifestamente inexequível.

A despeito da aparente inadequação do fundamento legal que embasou a desclassificação da empresa PAVIA, insta registrar que, mesmo na eventualidade de a decisão de mérito reconhecer a irregularidade da desclassificação, ao menos nas Concorrências nº 113, 116 e 117/2016, essa decisão não terá por efeito a imediata classificação da empresa, nem, aparentemente, poderá alterar a situação fática existente, de contratação da empresa classificada em segundo lugar pelo preço por ela proposto.

Diversamente, referidos procedimentos licitatórios deveriam, na hipótese, retornar à fase de julgamento das propostas (como inclusive requerido, no mérito, no item V.ii, da Comunicação de Irregularidade), a fim de que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná diligencie especificamente para oportunizar à licitante a prévia demonstração da exequibilidade das suas propostas, com vistas à aplicação dos arts. 44, § 3º, e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, diante da cotação de item relevante em valor muito inferior ao custo de aquisição, diligência essa que, aparentemente, não restou suprida pelo recurso administrativo por ela manejado, em razão do contido na Súmula 262 do Tribunal de Contas da União[10] e no Acórdão nº 336/19 – Tribunal Pleno, desta Corte Estadual,[11] corretamente invocados pela 4ª Inspeção, segundo os quais, referida oportunidade deve ser franqueada previamente à desclassificação.

A reabertura da fase de julgamento das propostas seria igualmente necessária na Concorrência nº 118/2016, em que a desclassificação aparenta ter sido corretamente fundamentada no art. 89, II, da Lei Estadual nº 113/2007, correspondente ao art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que, também nela, dita diligência não aparenta ter sido previamente realizada.

O retorno dos certames à fase de julgamento das propostas, contudo, como mencionado, tende a não alterar a situação fática existente, de contratação da empresa classificada em segundo lugar pelo preço por ela proposto, não apenas em razão de os indícios de maior relevância trazidos aos autos apontarem para a pouca probabilidade de demonstração da exequibilidade das propostas pela empresa PAVIA nos certames em análise, acarretando, novamente, a sua desclassificação, mas, também, em razão do desinteresse manifestado pela empresa na execução dos contratos oriundos das licitações em tela, expresso em ata de reunião realizada com o DER, devidamente subscrita por seus representantes, podendo-se presumir, logicamente, o mesmo desinteresse em demonstrar a exequibilidade de propostas que não pretende executar.

A propósito da referida ata de reunião, cumpre refutar os argumentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 29/19 (peça nº 79), relativamente à admissibilidade e ao conteúdo do documento.

Primeiramente, não se desprende qualquer reconhecimento implícito da exequibilidade das propostas daquela empresa a partir das providências tomadas pelo departamento licitante, e sim, meramente, uma tentativa legítima de resolução do impasse em que se encontram as licitações em exame.

Diversamente do alegado pela unidade, a adjudicação dos objetos não constitui pressuposto para a manifestação da ausência de intenção de executar os contratos pela empresa, na medida em que essa manifestação, no atual contexto fático, em que a empresa se encontra desclassificada dos certames, não equivale a uma renúncia a uma contratação considerada certa.

Em realidade, trata-se, a toda evidência, da expressão do desinteresse em executar os contratos, para a eventualidade de vir a ser habilitada nos certames em função da atuação deste Tribunal de Contas, e que permite presumir, no máximo, a sua renúncia ao ónus de demonstrar a exequibilidade das propostas por ela formuladas. A afirmativa de que o DER estaria a reconhecer a antijuridicidade das desclassificações parte, portanto, da mesma presunção de exequibilidade das propostas que embasou a Comunicação de Irregularidade e que, como visto, não foi, por ora, comprovada nestes autos.

Também é absolutamente descabido o argumento de que a renúncia contratual encontraria óbice no art. 43, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a desistência da proposta após a fase de habilitação, uma vez que se está diante de propostas desclassificadas por conterem preços inexequíveis, não havendo que se falar, portanto, em desistência ocorrida após a habilitação da empresa, mesmo porque se está diante de procedimentos realizados com inversão das fases, em que o julgamento das propostas de preços precede a fase de habilitação.

Finalmente, não se pode perder o foco de que os serviços licitados têm por finalidade a restauração e a conservação de rodovias que estão em constante processo de degradação e demandam reparos urgentes, com vistas à prevenção de acidentes e

à preservação da vida e da integridade física dos usuários, de modo que eventual concessão de medida limitar suspensiva demandaria a presença de elevado grau de verossimilhança.

Por sua vez, as soluções propostas pela última manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo em face do desinteresse da empresa PAVIA de executar o objeto das licitações, para a hipótese de ser admitida a presunção de inexequibilidade das propostas daquela empresa, com sua consequente classificação nos certames, numa aparentemente improvável procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, possuem o potencial de produzir resultados ainda mais danosos ao interesse público, do que o dispêndio de R\$ 8,8 milhões a mais para a celebração de um contrato sem graves indícios de inexequibilidade.

Isso porque, caso os licitantes remanescentes sucessivamente não concordassem em executar o serviço em igualdade de condições da proposta apresentada pela empresa PAVIA, como dispõe o art. 64, § 2º, da Lei Geral de Licitações, restaria, unicamente, a alternativa de realizar novos procedimentos licitatórios.

Considerando que se está diante de licitações iniciadas no ano de 2016, resta evidente que a abertura de novos e demorados procedimentos licitatórios poderia causar prejuízos inestimáveis, não apenas à segurança, à vida e à integridade das pessoas que transitarem por rodovias sem contrato de manutenção vigente, mas, também, ao próprio erário público, diante da possibilidade de responsabilização do Estado pelos acidentes que certamente ocorrerão.

Nesse sentido, expôs o Departamento de Estradas de Rodagem que “a paralisação dos serviços causa inúmeros prejuízos aos usuários das rodovias, pois o principal serviço do contrato é o tapa-buracos. Os buracos surgem diariamente, por isso a necessidade de ter contratos contínuos de conservação. Como é de amplo conhecimento, a permanência destas patologias pode gerar acidentes, além de danos aos veículos e atrasos nas viagens”.

Apresentou, também os seguintes números de acidentes ocorridos nos anos de 2017 e 2018 em estradas correspondentes aos lotes que se encontram suspensos, extraídos do relatório de peça nº 51, que demonstram que se está a tratar de riscos concretos:

- Lote 07: 74 em 2017, e 94 em 2018;
- Lote 10: 160 em 2017, e 147 em 2018;
- Lote 12: 160 em 2017, e 174 em 2018.

Por outro lado, caso, eventualmente, algum dos licitantes remanescentes concordasse em assumir os serviços com as mesmas condições das propostas apresentadas pela empresa PAVIA, permaneceria o grave o risco de os contratos não serem executados, diante dos indícios acima descritos, e, por consequência, de não ser suficiente, adequada e tempestivamente atingida a finalidade de preservação da segurança dos usuários das estradas atendidas pelos serviços em contratação, associado aos prejuízos provenientes de eventual rescisão contratual e realização de novo certame.

Em última análise, para decisão acerca do pedido liminar, em juízo de verossimilhança, deve-se ponderar, de um lado, em favor de se evitar um hipotético dano ao erário, cujo cálculo se baseia na cotação de um insumo de extrema relevância para a formação da proposta de preço, em montante 45,85% inferior ao seu custo de aquisição, em ambiente de mercado regulado pelo monopólio da PETROBRAS, por uma empresa que apresenta histórico de dificuldade na execução de contratos, em virtude de problemas no fornecimento desse mesmo insumo, e, por outro, o aparente acerto da decisão de inabilitação, diante da ausência de comprovação da exequibilidade do preço e da própria formalização do desinteresse da empresa proponente em permanecer no certame, aliada à efetiva presença de grave risco de dano reverso.

Ainda em contraposição à alegação do suposto dano ao erário, é possível constatar que os valores propostos pela 2ª colocada, relativamente aos quais não foram apresentados indícios de inexequibilidade, de R\$ 60.595.823,24, R\$ 54.849.939,61, R\$ 46.472.322,73, e R\$ 49.958.891,60, respectivamente, nas Concorrências nº 113, 116, 117 e 118/2016, não aparentam estar superiores aos de mercado, eis que validados por procedimentos licitatórios que contaram com elevados números de participantes (entre 11 e 16 empresas), bem como que foram bem inferiores às médias dos valores das propostas neles apresentadas, calculadas pela 4ª Inspeção (peça nº 03, fls. 22, 26, 31 e 34), de R\$ 74.933.445,25, R\$ 67.473.486,05, R\$ 57.299.456,40, e R\$ 59.376.511,72, respectivamente, e às propostas classificadas em terceiro lugar, de R\$ 69.110.737,65, R\$ 56.276.592,03, R\$ 47.703.024,99 e R\$ 51.276.031,73, também respectivamente.

A fim de possibilitar a comparação, vale expor que as propostas formuladas pela empresa PAVIA foram, também respectivamente, de R\$ 58.694.306,35, R\$ 51.895.564,91, R\$ 44.720.315,00 e R\$ 47.775.261,74.

Dessa forma, verifica-se, ainda em juízo de cognição sumária, que a eventual adjudicação do objeto dos certames indicados à segunda colocada não configura, com base na comparação das propostas apresentadas pelos demais licitantes, saliente-se, entre 11 e 16 empresas em cada uma das licitações, qualquer indício de ato antieconômico que justifique o risco da contratação da primeira colocada, sem que tenha sido demonstrada, de fato, a exequibilidade da sua proposta.

Nessas condições, para além da ausência do requisito da verossimilhança do direito alegado, corrobora-se o risco de dano inverso a interesse público relevante, a justificar a não concessão da medida cautelar requerida e, por consequência, a preservação, por ora, dos contratos assinados e do certame em andamento, cujos preços, a princípio, não onerarão indevidamente o erário.

4. Em face do exposto, **deixo de acolher a medida cautelar requerida**, por considerar ausentes os requisitos de tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 400, do Regimento Interno.

5. Após a apreciação desta decisão em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo deferido pelos Despachos nº 669/19 e 675/19 (peças nº 54 e 57).

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Camargo, Danielle Cristina Costa, Edson Luiz Amaral, Eraldo Cordeiro Silvestre, Larissa Vieira, Miriam Hoffmann, Paulo Tadeu Dziedricki, Sidnei dos Santos e Wilson Gonçalves Junior.

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

3. Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

4. Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

5. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

6. §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 refere-se a valores globais. Estabelece regra para determinar-se o valor global máximo de proposta manifestamente inexequível. Portanto, tal regra não deve ser aplicada a preços unitários, ao contrário do que propõe a Paviservice. Essa questão é tratada no §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, dispondo que “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero (...)”. E mesmo nesse caso, materiais e instalações de propriedade do próprio licitante são excepcionados (Grifo nosso).”

7. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

8. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

10. Súmula 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

11. EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência

PROCESSO Nº: 305942/17

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 789/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Doutor Ulysses, acostada nas peças 93 a 94.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 391560/19

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 791/19

1. Defiro o acesso aos autos nº 313829/19, em atenção ao requerimento externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioeré, com vistas à instrução do inquérito civil nº MPPR-0055.18.001122-7.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Empresas Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. e Pavia Brasil Pavimentos e Vias S/A, na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim dos Srs. Carlos Alberto Dittert de

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 900930/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEL: ADEMIR LUIZ MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 55/19

O Município de Floresta requereu em diversas oportunidades prorrogação de prazo para manifestar-se quanto a seu interesse na adesão ao termo de ajustamento de gestão: peças 14, 20, 26 e 32. Esses requerimentos foram todos deferidos conformes despachos n.º 54/18 (peça 16), 212/18 (peça 22), 298/18 (peça 28) e 371/18 (peça 34).

Considerando que o primeiro pedido data de 23/1/2018 e, transcorrido mais de um ano, o Município não se pronunciou, indeferiu o pleito de dilação de prazo veiculado à peça 43.

Seguindo o trâmite proposto às pp. 5 e 6 da Informação n.º 51/2007 do Núcleo de Apoio à Fiscalização (peça 5), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 252290/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 66/19

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 2543/2018 da Primeira Câmara (peça 36).

Conforme a Instrução n.º 214/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 43), o senhor PAULO SÉRGIO GOLÇALVES já efetuou o recolhimento do valor da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, referente a atraso no envio de dados do sistema eletrônico deste Tribunal.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 205500/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

RESPONSÁVEL: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 74/19

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 117/09 da Segunda Câmara (peça 45).

Conforme Instrução n.º 428/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 68), o senhor LUIZ RAFAEL MACÁRIO BEGALI já efetuou o recolhimento do valor referente à multa prevista no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 662316/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 75/19

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 788/16 da Primeira Câmara (peça 58), mantido integralmente, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão n.º 3669/2017 do Tribunal Pleno (peça 90).

Conforme Instrução n.º 310/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 109), a EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS já efetuou o recolhimento do valor da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 127420/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: HILTON SANTIN ROVEDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 76/19

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1270/08 da Primeira Câmara (peça 23).

Conforme a Informação n.º 85/18 da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Despacho n.º 255/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 70), o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA adequou a legislação previdenciária local aos índices recomendados pelo Acórdão referido.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de obrigação; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 29600/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: JACIR DE ARRUDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 80/19

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 2374/2018 da Primeira Câmara (peça 112).

Conforme a Instrução n.º 234/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 126), o MUNICÍPIO DE IBAITI apresentou comprovante de depósito do senhor JACIR DE ARRUDA, demonstrando que buscou o ressarcimento determinado no item 2 do decísum.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de obrigação; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 177976/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

REPRESENTANTE: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADOR: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 97/19

EMENTA

1) Representação prevista no § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação. Pregão presencial para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação para aproximadamente 520 servidores ativos do Município de Cruzeiro do Oeste. Valor máximo global fixado em R\$ 624.000,00.

2) Omissões no instrumento convocatório. Indefinição de prazos para: a) assinatura do contrato; b) entrega (pela licitante vencedora) de relação de estabelecimentos onde serão aceitos os cartões para compra dos alimentos; e c) entrega dos cartões com as devidas personalizações.

3) Anuência do Município de que as falhas estão presentes no edital, conforme parecer elaborado por Procurador Jurídico do Município e ofício encaminhados pela Pregoeira do Município. Comprometimento da senhora Pregoeira de que adotará as medidas corretivas.

4) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", fumus boni iuris). Omissões do edital. Necessidade de fixação de prazos razoáveis de forma a se assegurar tratamento isonômico às licitantes e a permitir ampla competitividade.

5) Perigo de dano (perigo da demora, periculum in mora): pregão presencial marcado para às 9:30 do dia 26/3/2019.

4) Preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar. Deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 32/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação prevista no art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993[1], com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação, formulada pela empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA, em face do Pregão Presencial disciplinado pelo Edital n.º 32/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos oriundos de tecnologia adequada) de vale-alimentação destinados a 520 servidores ativos, pelo período de 12 meses, prorrogáveis conforme art. 57 da Lei n.º 8.666/93. O valor máximo fixado no edital é de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais).

O postulante alega que condições fixadas no edital restringem a competitividade, tornando imperiosa a concessão da cautelar para suspender o certame, cujas propostas serão apreciadas dia 26/3/2019.

O pleito formulado encontra fulcro no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Aduz que a exigência de apresentação de lista de estabelecimentos comerciais credenciados na assinatura do contrato sem a estipulação da data de assinatura contratual equivale à demanda de prévia rede credenciada, contrariando as diretrizes estabelecidas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993[3].

Igualmente, a condição imposta de que a primeira remessa dos cartões magnéticos seja entregue, com o nome e a logomarca do Município de Cruzeiro do Oeste e com a matrícula e o nome dos funcionários, na data da assinatura do contrato, configura – na ótica da representante – idêntica ilegalidade. Inexistindo previsão editalícia acerca do prazo para assinatura contratual – sustenta –, permitir-se-ia ao pregoeiro estipular aleatoriamente o termo, que poderá ser exíguo ao cumprimento da exigência.

Acrescenta que, operacionalmente, seria inviável a entrega dos cartões de forma imediata (peça 3, p. 5):

Logo após a assinatura do contrato, necessário o envio da lista dos servidores com os dados e o layout do cartão por parte da Prefeitura. Após isso será enviado os dados para a fornecedora dos cartões que processará os mesmos, e dependendo da quantidade pode demorar até 15 (quinze) dias úteis para ficar pronto, isso dependendo também do serviço de entrega.

Junto à peça inicial, apresenta jurisprudência que comprovaria as impropriedades das cláusulas editalícias atacadas.

Presente, em seu juízo, o fumus boni iuris, derivado das inconsistências reportadas, alerta que o periculum in mora repousa na iminência da abertura do processo licitatório evitado de vícios, marcada para o dia 26/3/2019, às 9:30.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Tendo em vista que os fatos narrados pela representante, em tese, são hábeis a constituir afronta a Lei Federal n.º 8.666/93, e considerando a satisfação dos requisitos constantes dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Analiso os requisitos para a concessão da medida cautelar:

1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, fumus boni iuris).

Verifico as exigências do edital impugnadas pela representante.

1.1) Exigência de rede de estabelecimentos credenciadas a ser apresentada quando da assinatura do contrato.

Em primeiro lugar, é importante destacar: a demanda de rede de estabelecimento credenciada não constitui, per se, imposição ilegítima ou desarrazoada.

A farta jurisprudência apresentada pelo Representante deixa claro o posicionamento dominante nos Tribunais, no sentido de reprovar tal exigência na fase de apresentação de propostas. É plenamente possível a solicitação de rede credenciada para a licitante vencedora no momento da contratação, desde que respeitado prazo razoável.

Transcrevo a cláusula do edital impugnado:

13 – DOS PRAZOS E CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1 – Conhecido o resultado final do presente Pregão, a empresa vencedora fica ciente do prazo para assinatura do Contrato, a contar do dia seguinte da publicação do Comunicado de Homologação no Jornal Umuarama Ilustrado, da cidade de Umuarama – PR, sob pena de não fazendo, decair do direito de contratação e incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta, além de sujeitar-se a outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

13.1.2 – A empresa contratada deverá apresentar na data da assinatura do contrato, os contratos devidamente assinados com 20 (vinte) estabelecimentos comerciais no Município de Cruzeiro do Oeste – PR, fornecedores de gêneros alimentícios dentre eles, no mínimo 10 supermercados, e ainda açougues, padarias, hortifrúts e demais estabelecimentos que comercializem alimentos “in natura”.

E mais, a empresa contratada também deverá ainda apresentar os contratos firmados com estabelecimentos comerciais fornecedores de gêneros alimentícios localizados nos municípios de Umuarama, Tuneiras do Oeste, Tapejara e Moreira Sales, conforme quantidade mínima abaixo:

Como se percebe, o Município de Cruzeiro do Oeste exigiu a apresentação de rede credenciada apenas da contratante, para resguardar-se de contrair contratação satisfatória.

Contudo, não foi estabelecido o prazo para a assinatura do contrato.

Ainda que se alegue a existência de lapso temporal entre a definição da proposta vencedora e a intimação para a assinatura do contrato, a ausência de especificação do termo, além de gerar insegurança, pode ensejar demanda inesperada à contratante. Conforme exposto pela Representante, da forma como prevista no edital, o pregoeiro poderia fixar prazo reduzido de forma a dificultar o cumprimento da obrigação.

Analisando os autos do Processo n.º 181925/17, o relator, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em seu Despacho n.º 599/17, trouxe à lume duas decisões do Tribunal de Contas da União que versam sobre matéria semelhante a ora em apreço: Relativamente ao prazo para comprovação da rede credenciada, o TCU, em recente decisão consubstanciada no Acórdão nº 6.082/2016 – 1ª Câmara, de 20/09/2016, manifestou-se pela possibilidade de estabelecimento de prazo de 30 minutos da classificação em primeiro lugar, com 03 dias úteis para análise pelo órgão responsável pela licitação e posterior prazo de 10 dias úteis para regularização em caso de não atendimento total das exigências de cobertura.[4] Também no Acórdão nº 1.675/2014 – Plenário, considero razoável o estabelecimento do prazo de 20 dias a contar da homologação da licitação.[5]

No que se refere à decisão do Tribunal de Contas da União que considerou razoável o prazo de 30 minutos da classificação, é preciso ponderar que o edital franqueou mais 10 dias úteis para regularização da rede de cobertura.

Indubitavelmente, o gestor deverá valer-se de razoabilidade para determinar o prazo, sopesando as peculiaridades envolvidas no caso concreto.

O que não se permite é a fixação de prazo que, comprovadamente, prejudique a competitividade do certame ou a indefinição de termo, como ocorre na presente hipótese.

Nesse sentido, parece-me que a imprecisão do edital macula a competitividade do certame.

1.2) Exigência de entrega de cartões eletrônicos, personalizados com o nome e a logomarca do Município de Cruzeiro do Oeste e com o nome e a matrícula do servidor imediatamente após a homologação e a assinatura do contrato.

Em conformidade com as alegações do item anterior, a ausência de fixação do prazo para assinatura contratual não permite avaliar a razoabilidade da exigência.

Além disso, a inexistência do edital pode ensejar elucubrações de direcionamento da licitação, já que pode favorecer determinada licitante que confeccione os cartões previamente.

Isso considerado, sob prisma perfunctório próprio do juízo cautelar, entendo que a impropriedade é potencialmente capaz de ferir o caráter competitivo do certame.

1.3) Anuência do Município com as falhas apontadas.

Conforme recibo de petição à peça 9, a Pregoeira encaminha às 14h19 de hoje (25/3/2019) parecer do Procurador Jurídico Municipal e ofício (peça 10) em que concordam que o edital apresenta as falhas apontadas pela representante.

2) Perigo de dano (“perigo na demora, periculum in mora”).

O perigo de dano está evidenciado: as propostas das licitantes serão colhidas em pregão presencial marcado para as 9:30 do dia 26/3/2019.

3) Conclusão.

Pelas razões expostas, presentes a probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, fumus boni iuris) e o perigo de dano (“perigo na demora, periculum in mora”), defiro a medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 32/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

3.1) notifique com urgência, pelos meios eletrônico e telefônico, e, ainda, por ofício com aviso de recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que:

a) tome ciência da presente concessão e promova o imediato cumprimento; e b) manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto à cautelar deferida e quanto às irregularidades veiculadas nesta representação.

Curitiba, 25 de março de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

4. REPRESENTAÇÃO. SESC-SP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

(...)

9. Neste caso, portanto, o principal ponto a se verificar é se o edital da licitação estabelecia exigências em contrariedade ao estabelecido no regulamento de licitações e contratos do Sesc, alterado pela Resolução 1.252/2012, que estabelece:

“Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.”

10. A Secex-RJ entendeu, após ouvir o Sesc em São Paulo, que o edital continha exigências que cerceariam a competitividade, devendo ser anulado. Peça vênias à unidade instrutiva por não acompanhá-la nessa proposta, pelas razões que apresento a seguir.

11. O item 9.3 do edital (peça 3, p. 19) exige que a licitante classificada em primeiro lugar deve encaminhar, no prazo de até 30 minutos, no endereço eletrônico informado pelo pregoeiro, comprovação de rede credenciada que atenda às unidades do Sesc, de acordo com os critérios estabelecidos no edital (anexo 2).

12. Após o recebimento, o Sesc analisaria a informação e, no prazo de até 3 dias úteis, em caso de não atendimento total das exigências de cobertura, teria o prazo de até 10 dias úteis para regularização, sendo desclassificada caso não comprovasse o atendimento, convocando-se a segunda classificada, que seguiria o mesmo procedimento.

13. Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.

5. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

7. A Secex/SP ainda destacou que o edital fundamenta essa exigência em função da diversidade de localidades em que são realizadas as atividades de fiscalização desenvolvidos pelos servidores do CRP-06, bem como asseverou que a empresa contratada dispôs de prazo para entregar a relação de estabelecimentos credenciados, não se tratando de exigência estabelecida como critério de habilitação (o prazo é de 20 dias a contar da homologação da licitação, conforme alínea “f” do subitem 8.6.1 do edital – peça 1, p. 35). Registre-se que esse procedimento do CRP-06 representou o cumprimento de determinação expedida pelo Tribunal mediante Acórdão 1.718/2013-Plenário.

PROCESSO N.º: 196601/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

REPRESENTANTE: RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME

PROCURADOR: ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 101/19

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993, com

pedido de medida cautelar.

2) Alegação de que o Município de Antonina não pagou por serviços prestados pela representante – vinculados à fonte de recursos “Fonte 1000 – recursos ordinários (livres)” –, ao passo em que realizou outros pagamentos de obrigações associadas à mesma fonte de recursos, ainda que liquidados após a obrigação em questão. Suposta violação do artigo 5º da Lei Federal n.º 8.666/1993: desobediência, pelo Município, à ordem cronológica de pagamentos vinculados à mesma fonte de recursos.

3) Apresentação de pedido de medida cautelar no sentido de impedir o Município de Antonina de realizar pagamentos com recursos da “Fonte 1000 – recursos ordinários (livres)” de despesas liquidadas após 25/2/2015, data em que a obrigação do Município com a representada tornou-se exigível.

4) Possível irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/1993. Recebimento da Representação.

5) Análise dos requisitos para a concessão do pedido cautelar:

5.1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris): não atendido. Previsão, no artigo 5º da Lei Federal n.º 8.666/1993, de exceção à regra de observância à ordem cronológica dos pagamentos das obrigações vinculadas a uma mesma fonte de recursos: razões de interesse público. Impossibilidade de excluir, na presente oportunidade, a hipótese de que o Município de Antonina tenha agido amparado pelo referido dispositivo.

5.2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora): não atendido. Possibilidade de que as condutas reportadas pela representante sejam lícitas, conforme explicitado no item anterior.

5.3) Inexistência de risco de dano reverso: não atendido. Possibilidade de que o deferimento do pedido de medida cautelar implique relevantes prejuízos ao Município, comprometendo o cumprimento de suas obrigações e a higidez de suas contas.

6) Indeferimento do pedido cautelar. Prosseguimento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação prevista no art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993[1], com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME, em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA e dos senhores JOÃO UBIRAJARA LOPES, Prefeito de Antonina nos exercícios de 2013 a 2016, RAFAEL NEVES ALVES, Secretário Municipal de Finanças de Antonina entre 2013 e 2016 e atual Secretário, e JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, atual Prefeito de Antonina. Em suma, alega a representante que o MUNICÍPIO DE ANTONINA não pagou os serviços por ela prestados no evento “Carnaval de Antonina 2015”, a despeito da integral execução dos serviços contratados.

Sustenta que foi contratada, após concluído o processo licitatório, para executar serviços de sonorização, iluminação e construção de estrutura metálica para a festa de carnaval de 2015, pelo valor de R\$ 291.500,00 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos reais), dos quais foram pagos apenas R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Afirma que, após 25/2/2015, data da emissão da última nota fiscal referente à contratação, o Município pagou outras obrigações – liquidadas posteriormente – utilizando a mesma fonte de recursos, o que violaria o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. [grifei]

Argumenta a representante que o princípio da continuidade administrativa ampara a responsabilização dos agentes públicos em questão, já que compete ao gestor atual providenciar medidas para o pagamento das despesas liquidadas na gestão anterior e pendentes de quitação, em obediência à ordem cronológica.

Por outro lado, o princípio da continuidade delitiva administrativa seria o bastante, de acordo com a representante, para configurar o perigo de dano, já que reiteradas condutas contrárias à lei podem gerar a presunção de prosseguimento do ilícito.

Por essa razão, requer a concessão de medida cautelar a fim de que o Município de Antonina se abstenha de efetuar pagamentos com recursos da “fonte 1000[2] – recursos ordinários” de despesas liquidadas após 25/2/2015.

Em nova petição (peça 20), a requerente informa que seu pleito contempla as três funções essenciais do processo de controle externo, extraídas da doutrina do eminente Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti, cujos ensinamentos me guiaram na elaboração do estudo anexo ao Acórdão n.º 1188/18 – Primeira Câmara.

Acréscita que o MUNICÍPIO DE ANTONINA recentemente se valeu da fonte recursos n.º 1000 para pagar outros fornecedores, fato que comprovaria a continuidade delitiva administrativa.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Admissibilidade

Muito embora a narrativa da requerente não se volte especificamente ao procedimento licitatório, mas a ato posterior, a alegação de possível infringência ao art. 5º da Lei de Licitações se subsume à hipótese descrita no artigo 113, § 1º da mesma lei:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. [grifei]

Assim, nos termos dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Análise do pedido cautelar

1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris).

O documento apresentado pela representante à peça 11 comprova que sua obrigação se tornou líquida – e, portanto, exigível – em 25/2/2015.

Igualmente, os demonstrativos às peças 16, 17 e 21 atestam que credores com obrigações liquidadas posteriormente foram pagos em detrimento da requerente.

Em princípio, seria possível entender que assiste razão à representante ao sustentar a ocorrência de lesão a seu direito.

Entretanto, a leitura do artigo de lei tido como infringido enseja dúvidas acerca da plena comprovação da probabilidade do direito.

É que o dispositivo invocado abre, em sua parte final, exceção à regra geral de observância à ordem cronológica do pagamento das obrigações:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Nesse sentido, de acordo com a disposição legal, há a possibilidade de o desatendimento à ordem cronológica decorrer de relevante interesse público. Não se sabe se, no presente caso, há questionamentos – inclusive judiciais – ao pagamento do crédito da requerente.

Por essa razão, julgo não ser possível a concessão da medida cautelar sem que, antes, os representados se manifestem acerca da aludida desobediência à ordem cronológica de pagamentos.

2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Da narrativa da representante infere-se que, em tese, a conduta do Município de Antonina configuraria a chamada continuidade delitiva administrativa: supostas condutas ilícitas, de idêntica natureza – pagamento de credores fora da ordem cronológica –, que, praticadas reiteradamente, gerariam a presunção de que as ações se repetirão.

Todavia, a eventualidade de não contemplação do requisito da “probabilidade do direito” compromete – pela mesma razão – a configuração do periculum in mora.

É que as condutas reiteradas a que a requerente se reporta podem não estar revestidas de ilegalidade, hipótese em que não estaria configurada a continuidade delitiva administrativa e, por consequência, o perigo de dano.

3) Inexistência de risco de dano reverso.

Juntamente com os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de prejuízo de resultado útil do processo, é condição indispensável para a concessão da medida cautelar a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil[3].

No caso concreto, o acolhimento do pleito cautelar, que geraria a imediata cessação de uso dos recursos da fonte livre, poderia produzir consideráveis prejuízos ao Município, como a interrupção no seguimento de programas e de obrigações relevantes.

Ademais, sem dúvida, a gravidade das consequências de eventual acolhimento do pleito cautelar impediria a deliberação monocrática da matéria: tão sensível tópico demandaria necessário debate e exposição de eventuais pontos de vista, o que só poderia ser promovido com a submissão do feito ao órgão Colegiado, que ponderaria a conformidade da concessão frente aos eventuais efeitos que a seguiriam.

Pelo exposto, entendo não estar atendido o requisito da inexistência de risco de dano reverso.

4) Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, em juízo perfunctório, indeiro a medida cautelar pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação:

- 1) do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu atual representante legal;
- 2) do senhor JOÃO UBIRAJARA LOPES, Prefeito de Antonina nos exercícios de 2013 a 2016;
- 3) do senhor RAFAEL NEVES ALVES, Secretário Municipal de Finanças de Antonina entre 2013 e 2016 e atual Secretário; e
- 4) do senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, atual Prefeito de Antonina.

Os representados terão o prazo de 15 dias para se manifestarem quanto aos fatos narrados pela representante.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 28 de março de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator[4]

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Em conformidade com o a classificação utilizada por este Tribunal de Contas (disponível em <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/2/pdf/00334409.pdf>>), o código dos recursos ordinários livres a que a representante se reporta é composto pelo numeral “1”, que indica recursos do ano corrente, seguido de “000”, correspondente a fontes livres.

3. Segundo o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. [grifei]

4. Com a assessoria da senhora Giselle Adrienne Luz da Silva e do senhor Fernando José dos Santos Dutra.

PROCESSO N.º: 444272/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JOÃO SANTOS DE CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 181/19

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 945/19 (peça n.º 94).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal. Curitiba, 6 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 88905/19
ASSUNTO: DENÚNCIA[1]
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 185/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 15 a 19. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 12 de junho de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:
Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 469856/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 187/19

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 4942/17 da Primeira Câmara (peça 65). De acordo com as Instruções n.º 224/18 e n.º 225/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 83 e 84), o senhor Pedro Sérgio Kronéis já efetuou o recolhimento do valor das multas que lhe foram impostas. Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito. Após, os autos deverão retornar a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade do recurso interposto à peça 94. Curitiba, 12 de junho de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 316739/19
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
DESPACHO 455/19

Trata-se de processo seletivo realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP para contratação de profissionais para os campi de Jacarezinho (01 vaga – técnico de laboratório) e Bandeirantes (02 vagas – bibliotecário e técnico em enfermagem), conforme Edital n.º 53/2019 (peça processual n.º 022). A Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE (Instrução n.º 2762/19 – peça processual n.º 024), em análise da documentação encaminhada referente à 1ª fase do processo seletivo, verificou que a contratação temporária para a vaga de bibliotecário para o campus Luiz Meneghel, em Bandeirantes, não observa a vedação contida no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005[1], uma vez que a UENP abriu concurso público para contratação de servidores nos termos do edital n.º 112/2018, incluindo o cargo em análise, o qual já possui candidatos aprovados e que aguardam autorização do governo do Estado para serem contratados. Diante disso, sugere a adoção de medida cautelar para suspender o teste seletivo referente ao cargo de bibliotecário. O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 317/19 – peça processual n.º 028) corroborou o entendimento da unidade técnica pela concessão da cautelar. Reconhecendo a plausibilidade das alegações da unidade técnica, entendo que há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência de irregularidade insanável no certame. Diante do exposto, com fundamento no art. 299-A, § 7º[2] e art. 400, § 1º-A[3] do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Universidade Estadual do Norte do Paraná para o fim de determinar a suspensão imediata dos atos para seleção e contratação provisória para o cargo de bibliotecário nos termos do edital n.º 53/2019, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[4], e art. 401, inciso V[5], do mesmo Regimento. Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único[6], e art. 405[7], do Regimento Interno proceda a imediata citação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas para adoção das irregularidades apontadas e documentos

mencionados acima. Também deverá proceder a alteração da autuação passando os autos a tramitar como medida cautelar. Após, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão da Segunda Câmara, em conformidade com o art. 400, § 1º[8], do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo. Após, à CAGE e ao Ministério Público de Contas, para manifestações. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2019.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)
§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

2. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)
§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

5. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)
V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

7. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGIMENTO INTERNO 257 deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº 486990/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ARAILDA APARECIDA RODRIGUES, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO
DESPACHO 464/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2019.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1004649/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE
ATILIO NORBERTO, SUELI TERESINHA FABRIS
DESPACHO 465/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 134625/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E
AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
JOÃO AFONSO FELCHAK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 96/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 292/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: nº - 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ: nº 78.135.688/0001-04, na pessoa de seu representante legal;

Os responsáveis abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:

a) ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária Estadual, CPF: 253.794.029-68;

b) FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário Estadual, CPF: 185.164.409-15;

c) JOÃO AFONSO FELCHAK, Presidente, CPF: 944.156.929-15

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Junho de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 289090/19

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1956/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual envia cópia do requerimento aprovado em Sessão Plenária de 15 de abril de 2019, de autoria do Deputado Homero Marchese, referente aos Decretos de abertura de crédito adicional especial pelo Poder Executivo.

Analisando o pleito, verifico que a questão ora submetida à apreciação não se insere no rol de competências deste Tribunal estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder

Executivo, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 440882/17

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO
ADVOGADOS: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2480/19

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica instaurado para verificação do ato de inativação da servidora do Município de Foz do Iguaçu, Sra. Maria Wojeiechowski Bertolino, registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP.

Inicialmente, a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 10577/17-COFAP (peça nº 15), após não detectar irregularidades, incluiu o presente processo na lista de registro de atos de inativação a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas. Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 7554/17-COFAP (peça nº 16), mencionada Unidade Técnica certificou que o ato de inativação foi registrado automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1703, do dia 25/10/2017.

Contudo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Ofício nº 53/18-CGF emitido no âmbito do protocolado nº 603157/18 e cuja cópia encontra-se anexada à peça nº 17, após questionamento da Entidade Previdenciária, constatou que o presente expediente corresponde a uma possível ascensão de servidor público do cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico em enfermagem. A Unidade, diante da situação, em conformidade com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[1] e considerando que os critérios para a homologação dos atos de aposentadoria não foram devidamente analisados, recomendou a reabertura da instrução processual, com concessão de contraditório à entidade previdenciária e à servidora, para a averiguação do feito.

Tanto a entidade previdenciária quanto a servidora foram devidamente intimadas (peças nº 20, 21, 24, 26, 33 e 35), mas apenas a entidade apresentou o contraditório (peça nº 30), informando, em apertada síntese, que de fato se trata de transposição ilegal do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico em enfermagem mas que em alinhamento com os princípios da boa-fé e segurança jurídica, bem como o decurso do tempo, o entendimento mais benéfico à servidora deveria ser adotado ao caso, mantendo-se o registro da aposentadoria em comento.

Por meio do Parecer nº 457/19-CGM (peça nº 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), valendo-se de entendimento em caso análogo e analisando a legislação federal que regulamenta o exercício da enfermagem, ressaltou que as funções desempenhadas pelo técnico em enfermagem são distintas das que desempenha o auxiliar de enfermagem, ainda que ambos sejam caracterizados como atividades que exigem o ensino médio como nível de escolaridade, posto que as de auxiliar têm relação com a parte burocrática, de natureza repetitiva e baixa complexidade enquanto que as de técnico estão relacionadas com o efetivo atendimento aos pacientes e maior nível de responsabilidade e complexidade.

A CGM ainda apontou que a própria Lei Municipal que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos de Foz do Iguaçu (Lei nº 1997/96) estipula uma diferença remuneratória entre os cargos de auxiliar e técnico em enfermagem, sendo que o primeiro inicia em um padrão de vencimento-base inferior ao do segundo. Ao final, em decorrência dessa distinção de atribuições e remuneração, concluiu que a servidora não poderia exercer as atribuições do cargo de técnico em enfermagem sem prévia aprovação em concurso público e opinou pela revisão ex officio da Certidão de Registro de Benefício nº 6692/17 (peça nº 16) e negativa do registro ao ato de aposentadoria em razão da ascensão funcional operada.

Através do Parecer nº 219/19-4PC (peça nº 39), o Ministério Público de Contas sugere a adoção das seguintes providências:

1. Rejeite o pedido de revisão do registro do ato de aposentadoria da servidora Ediléia Maria de Araújo Pires, vez que esgotado o prazo de 10 dias fixado no art. 299-A, § 10, do Regimento Interno;
2. Anule de ofício, com fundamento na Súmula nº 473 do STF, os efeitos do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, determinando-se a distribuição e regular processamento de todos os processos de atos pessoais registrados pelo citado Despacho;
3. Cientifique a Corregedoria-Geral para que a mesma avalie a adoção de providências corretivas cabíveis em relação às falhas cometidas pela unidade técnica na análise de legalidade do ato de inativação em apreço; e
4. Avalie a pertinência de se fixar, mediante alteração na redação no art. 299-A, § 10, do Regimento Interno, o prazo de dois anos para revisão dos atos de pessoal homologados pela Presidência na sistemática do citado art. 299-A do RITCEPR. Em que pese o sugerido pelo Ministério Público à peça nº 39, o caso em tela melhor se adequa a uma anulação de ato derivado de ilegalidade, com fundamento na Súmula nº 473 do STF, do que uma revisão do registro do ato de aposentadoria. Ressalte-se ainda que tal anulação não acarretará efeitos imediatos à aposentadoria, vez que será o condão apenas de reabrir a discussão sobre o ato, que será analisado pelos órgãos deliberativos deste Tribunal. Assim sendo entendo desproporcional a anulação de todo o Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, visto que apenas o registro do ato de inativação decorrente da transposição ilegal

apresenta irregularidade, no caso o registro do ato de inativação que culminou com a Certidão de Registro de Benefício nº 7554/17-COFAP (peça nº 16).

Quanto ao item "3", após reatuação e distribuição do presente protocolado, tal questão deve ser decidida pelo novo Relator.

Em relação ao item "4", considerando que a situação melhor se encaixa em anulação do ato de registro ao invés de uma revisão de ato de inativação homologado, entendo desnecessária a alteração regimental sugerida.

Diante do exposto, anulo o registro do ato de inativação da servidora ora interessada tornando, por consequência, sem efeito a remissão a estes autos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que esta corrija a base de dados e desvincule este protocolado do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1703, do dia 25/10/2017, e cancele os dados registrados na Certidão de Registro de Benefício nº 7554/17-COFAP, peça nº 16.

Após, encaminhe o presente expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 7554/17-COFAP (peça nº 16), reatuação como processo de Ato de Inativação e distribuição em aplicação analógica do art. 299-A, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº: 440866/17

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDILEIA MARIA DE ARAUJO PIRES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ADVOGADOS: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2481/19

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica instaurado para verificação do ato de inativação da servidora do Município de Foz do Iguaçu, Sra. Edileia Maria de Araujo Pires, registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP.

Inicialmente, a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 10575/17-COFAP (peça nº 15), após não detectar irregularidades, incluiu o presente processo na lista de registro de atos de inativação a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas. Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 7467/17-COFAP (peça nº 16), mencionada Unidade Técnica certificou que o ato de inativação foi registrado automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1703, do dia 25/10/2017.

Contudo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Ofício nº 53/18-CGF emitido no âmbito do protocolado nº 603157/18 e cuja cópia encontra-se anexada à peça nº 17, após questionamento da Entidade Previdenciária, constatou que o presente expediente corresponde a uma possível ascensão de servidor público do cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico em enfermagem. A Unidade, diante da situação, em conformidade com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[1] e considerando que os critérios para a homologação dos atos de aposentadoria não foram devidamente analisados, recomendou a reabertura da instrução processual, com concessão de contraditório à entidade previdenciária e à servidora, para a averiguação do feito.

Tanto a entidade previdenciária quanto a servidora foram devidamente intimadas (peças nº 20, 21, 24, 26, 33 e 35), mas apenas a entidade apresentou o contraditório (peça nº 30), informando, em apertada síntese, que de fato se trata de transposição ilegal do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico em enfermagem mas que em alinhamento com os princípios da boa-fé e segurança jurídica, bem como o decurso do tempo, o entendimento mais benéfico à servidora deveria ser adotado ao caso, mantendo-se o registro da aposentadoria em comento.

Por meio do Parecer nº 458/19-CGM (peça nº 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), valendo-se de entendimento em caso análogo e analisando a legislação federal que regulamenta o exercício da enfermagem, ressaltou que as funções desempenhadas pelo técnico em enfermagem são distintas das que desempenha o auxiliar de enfermagem, ainda que ambos sejam caracterizados como atividades que exigem o ensino médio como nível de escolaridade, posto que as de auxiliar têm relação com a parte burocrática, de natureza repetitiva e baixa complexidade enquanto que as de técnico estão relacionadas com o efetivo atendimento aos pacientes e maior nível de responsabilidade e complexidade.

A CGM ainda apontou que a própria Lei Municipal que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos de Foz do Iguaçu (Lei nº 1997/96) estipula uma diferença remuneratória entre os cargos de auxiliar e técnico em enfermagem, sendo que o primeiro inicia em um padrão de vencimento-base inferior ao do segundo. Ao final, em decorrência dessa distinção de atribuições e remuneração, concluiu que a servidora não poderia exercer as atribuições do cargo de técnico em enfermagem sem prévia aprovação em concurso público e opinou pela revisão ex officio da Certidão de Registro de Benefício nº 6692/17 (peça nº 16) e negativa do registro ao ato de aposentadoria em razão da ascensão funcional operada.

Através do Parecer nº 241/19-4PC (peça nº 39), o Ministério Público de Contas sugere a adoção das seguintes providências:

5. Rejeite o pedido de revisão do registro do ato de aposentadoria da servidora Ediléia Maria de Araújo Pires, vez que esgotado o prazo de 10 dias fixado no art. 299-A, § 10, do Regimento Interno;
6. Anule de ofício, com fundamento na Súmula nº 473 do STF, os efeitos do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, determinando-se a distribuição e regular processamento de todos os processos de atos pessoais registrados pelo citado Despacho;
7. Cientifique a Corregedoria-Geral para que a mesma avalie a adoção de providências corretivas cabíveis em relação às falhas cometidas pela unidade técnica

na análise de legalidade do ato de inativação em apreço; e

8. Avalie a pertinência de se fixar, mediante alteração na redação no art. 299-A, § 10, do Regimento Interno, o prazo de dois anos para revisão dos atos de pessoal homologados pela Presidência na sistemática do citado art. 299-A do RITCEPR. Em que pese o sugerido pelo Ministério Público à peça nº 39, o caso em tela melhor se adequa a uma anulação de ato derivado de ilegalidade, com fundamento na Súmula nº 473 do STF, do que uma revisão do registro do ato de aposentadoria. Ressalte-se ainda que tal anulação não acarretará efeitos imediatos à aposentadoria, vez que terá o condão apenas de reabrir a discussão sobre o ato, que será analisado pelos órgãos deliberativos deste Tribunal. Assim sendo entendo desproporcional a anulação de todo o Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, visto que apenas o registro do ato de inativação decorrente da transposição ilegal apresenta irregularidade, no caso o registro do ato de inativação que culminou com a Certidão de Registro de Benefício nº 7467/17-COFAP (peça nº 16). Quanto ao item "3", após reatuação e distribuição do presente protocolado, tal questão deve ser decidida pelo novo Relator. Em relação ao item "4", considerando que a situação melhor se encaixa em anulação do ato de registro ao invés de uma revisão de ato de inativação homologado, entendo desnecessária a alteração regimental sugerida. Diante do exposto, anulo o registro do ato de inativação da servidora ora interessada tornando, por consequência, sem efeito a remissão a estes autos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que esta corrija a base de dados e desvincule este protocolado do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1703, do dia 25/10/2017, e cancele os dados registrados na Certidão de Registro de Benefício nº 7467/17-COFAP, peça nº 16. Após, encaminhe o presente expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 7467/17-COFAP (peça nº 16), reatuação como processo de Ato de Inativação e distribuição em aplicação analógica do art. 299-A, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº: 130520/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2502/19

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Eduardo Fontoura Bini em face do Acórdão nº 1193/19-STP (peça 6) que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo protocolado pelo interessado contra a decisão contida no Despacho nº 614/19 – GP. Conforme certidão contida à peça 7, o acórdão ora combatido foi disponibilizado no Diário Eletrônico nº 2058, do dia 15/05/2019. De acordo com a certidão de juntada (peça 9), o presente recurso foi protocolizado em 21/05/2019, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 486, caput, do Regimento Interno. Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental. O interessado é parte legítima e possui interesse recursal, porquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a decisão contida no Despacho nº 614/19-GP, exarado no processo nº 721176/18, no qual o recorrente figura como parte. Contudo, conforme adiante se demonstrará, o recurso não merece ser conhecido por inadequação procedimental. O Recurso de Revisão possui hipóteses taxativas de cabimento, conforme se extrai dos incisos do art. 486, do Regimento Interno: Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II – nas decisões em Pedido de Rescisão; III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. Por meio do presente Recurso de Revisão o interessado sustenta, em síntese, que: a) Houve negativa de vigência ao art. 71[1] da Lei Orgânica deste Tribunal uma vez que protocolou o Recurso de Revisão nº 870953/18 por engano nos autos nº 706126/18, não tendo sido o mesmo conhecido por esta Corte; b) A decisão recorrida contrariou a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ao final, requer o recebimento do presente recurso para dar seguimento ao Recurso de Agravo nº 130520/19. Das razões acima mencionadas, extrai-se que a alegação de suposta negativa de vigência ao art. 71 e parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2015, bem como a alegação de suposta divergência da decisão recorrida com a jurisprudência pátria, teriam o condão de se subsumir às hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno. Contudo, verifica-se de plano que, em inobservância ao disposto no parágrafo segundo do art. 486 do Regimento Interno, o recorrente não transcreveu o trecho específico da decisão recorrida que teria negado vigência ao art. 71 e parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2015, razão pela qual não restou satisfatoriamente demonstrada a suscitada afronta ao referido dispositivo legal. Quanto à alegada divergência da decisão recorrida com a jurisprudência pátria, verifica-se, de igual modo que não houve atendimento ao requisito estabelecido no § 4º do art. 486 do Regimento Interno. De fato, o recorrente não demonstrou analiticamente a ocorrência do dissídio jurisprudencial, deixando de indicar a decisão divergente, bem como deixando de

apontar elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. Saliente-se que, quanto à prova do dissídio, é exigida não só a indicação dos acórdãos, mas também a exposição analítica que justifique o recurso, examinando-se pontualmente as decisões, evidenciando-se as controvérsias e, ao final, demonstrando-se qual a melhor interpretação a ser tomada. Vale dizer, o dissídio não poderá ser comprovado com a mera transcrição de notícias de julgados do STJ (como o fez o recorrente em sua peça recursal), nem tampouco com a simples transcrição de ementas, sendo imperativo o uso do inteiro teor dos acórdãos. Por todo o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Revisão, ante a ausência do pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não configuradas as hipóteses previstas no inciso III, §2º, e inciso IV, § 4º, todos do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 71 Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO Nº: 352727/19
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE QUEDAS DO IGUAÇU - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE QUEDAS DO IGUAÇU - PROJUDI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2512/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível de Quedas do Iguaçu, por meio do qual, solicita informações sobre o Recurso de Revista n.º 807696/14, pleiteando cópia do seu acórdão e certidão de inteiro teor. A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 659/19-GCDA (peça 4). Comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 807696/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento. Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 387691/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2524/19

Trata-se de Requerimento Interno instaurado em decorrência da necessidade de apreciação e convalidação, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, do Termo de Adesão à Rede Nacional de Indicadores Públicos firmado por esta Presidência, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2016 celebrado entre o Instituto Rui Barbosa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme documentação acostada aos autos. Através do Despacho nº 221/19-SLC (peça nº 5), a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, em vista da mudança da Presidência desta Corte de Contas e do lapso temporal, solicitou confirmação quanto ao interesse na convalidação do Termo de Adesão e prosseguimento do feito. Diante do exposto, considerando que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização é a unidade técnica cujas atribuições relacionam-se aos termos do mencionado acordo, encaminhem-se os autos a tal unidade técnica para manifestação. Após, não havendo óbice por parte da unidade técnica supracitada, retornem os autos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições regimentais. Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 313071/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2538/19

Trata-se de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 0018046-55.2019-8.16.0000, impetrado contra o Acórdão nº 440/19-1SC, proferido no Processo nº 450854/10, que julgou irregulares as contas relativas aos Termos de Parceria nº 01/2008 e 04/2008, firmados entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a OSCIP Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP. O relator do Recurso de Revista nº 232934/19, ao qual foi apenso o processo de nº 450854/10, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 661/19-GCAML (peça nº 6), informou ter solicitado o sobrestamento do feito até o julgamento da demanda judicial. Por meio da Informação nº 2855/19-CMEX (peça nº 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que não constam sanções ou determinações

a serem sobrestadas nos autos do Recurso de Revista nº 232934/19. Através da Certidão de sobrestamento de processo nº 14/19-STP (peça nº 127 do Recurso de Revista nº 232934/19, ao qual foi apenso o processo de nº 450854/10), a Secretária do Tribunal Pleno certifica que foi comunicado o sobrestamento do mencionado processo, na Sessão Ordinária nº 16 do dia 22 de maio de 2019. Retornam, então, os autos a esta Presidência para fins de dar cumprimento às demais sugestões elencadas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 71/19-DIJUR (peça nº 3), razão pela qual determino:

- encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;
- encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;
- remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para envio dos ofícios de comunicação e juntada de cópias das peças nº 2 e 3 deste protocolado ao processo nº 450854/10, o qual foi apenso ao Recurso de Revista nº 232934/19;
- retorno do expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 423410/16

ENTIDADE: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
INTERESSADO: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2545/19

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa D. J. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME solicitando o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 01/2015, para fornecimento de leite integral UHT (longa vida) a esta Corte de Contas pelo prazo de 12 (doze) meses. Tendo em vista o Despacho nº. 623/19 da Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (peça 23), considerando que a D.J. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME foi intimada do teor do Despacho nº. 263/17 do Gabinete desta Presidência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 460310/17

ENTIDADE: ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A
INTERESSADO: ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2546/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., por meio do qual solicita a emissão de certificação de capacidade técnica "que ateste a plena e perfeita execução dos serviços contratados por vossas senhorias, através da nota de Empenho: 03000000600508-1, Processo: 270991116 e Contrato nº 18/2016, cujo objeto é a contratação de acesso à Web Zênite Licitações e Contratos, Web. Regime de Pessoal, Leianotada.com e Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos e acesso à Lei Anotada.com - Contratação Pública".

Tendo em vista o Despacho nº. 630/19 da Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (peça 05), considerando o lapso temporal decorrido desde a solicitação realizada pela solicitante, sem qualquer pedido de reiteração, de forma que o seu objeto tenha se perdido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 387555/19

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2548/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual solicita cópia integral dos autos nº 394597/17.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo mencionado.

Oficie-se ao solicitante, ficando desde já autorizado, o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 394597/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 339887/19

ENTIDADE: JOSÉ BAKA FILHO
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ADVOGADOS: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2552/19

Retornam os autos com o Despacho nº 667/19-CGF (peça nº 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por José Baka Filho.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº. 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 319703/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2554/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Londrina, em que solicita alterações de dados encaminhados através do Mural de Licitações, referente aos valores máximos dos Pregões nº 17/2019 (de R\$ 3.377.628,00 para R\$ 3.286.224,00) e 53/2019 (de R\$ 299.016,65 para R\$ 317.416,25), importados no movimento diário no mês de janeiro e março de 2019, respectivamente.

Por meio da Informação nº 285/19-CGM (peça nº 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo deferimento do pedido, alterando-se os valores máximos dos Pregões 17 e 53/2019, conforme solicitado.

Através da Informação nº 201/19-COSIF (peça nº 10), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informou que tais alterações afetarão apenas o sistema Mural de Licitações e que não localizaram nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 569/19-CGF (peça nº 22), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as mencionadas alterações.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando a alteração nos valores máximos dos certames registrados do Mural de Licitações e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 360045/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2555/19

Retornam os autos com o Despacho nº 681/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaira.

Comunique-se ao solicitante, ficando desde já autorizado, o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o condicionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 94069/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO TILLMANN, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2556/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 03) por meio do qual solicita alterações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), "com a finalidade de cadastrar as fórmulas que são utilizadas para elaboração do cálculo da proporcionalidade das gratificações transitórias".

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu, por meio da Informação nº 284/19 (peça 5), pelo indeferimento do pedido tendo em vista que o próprio ente tem a possibilidade de corrigir as informações, sem que o sistema SIAP seja atualizado.

Quanto a avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização também entendeu que o SIAP não precisa de atualizações e, dessa forma, indeferiu o pedido (peça 6).

Pelo Despacho nº 650/19 (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entende que o pleito foi plenamente atendido, nos termos das instruções repassadas pelas unidades técnicas ao requerente.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 276311/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2559/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jeronimo Gadens do Rosario, Prefeito Municipal de Turvo, mediante o qual solicita "a correção de dados recebidos por meio do SIM-AM módulo contábil Empenho x Licitação no mês de outubro de 2018, sendo o empenho 6888-2018 com data do dia 31/10/2018, o qual foi lançado erroneamente no campo licitação o pregão 001/2018, o correto é Tomada de Preço 001/2018, sob contrato nº1892; este empenho refere-se à intervenção nº 004/2018".

Tendo em vista o contido nas Informações nº 261/19 (peça 4) e nº 198/19 (peça 5), respectivamente da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jeronimo Gadens do Rosario, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação apontada como faltante.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 93143/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, VICTOR DIVINO CARRERI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2560/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Ibiporã mediante o qual solicita a alteração de registros lançados no banco de dados deste Tribunal por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu, por meio do Parecer nº 283/19 (peça

4), pelo atendimento do pedido, considerando a "ausência de indícios de má-fé no pleito".

Nos termos da Informação nº 203/19 (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa "que o sistema SIAP tem mecanismo de correção pelo próprio jurisdicionado", entendendo que o sistema não precisa de atualizações, razão pela qual conclui pelo indeferimento do pedido.

Pelo Despacho nº 686/19 (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização observa que "este protocolado não merece ter seguimento e deferimento, haja vista a figura do interesse processual, na medida em que a solução pretendida pelo jurisdicionado está ao alcance de sua própria atuação mediante correção espontânea dos dados no sistema".

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358806/19

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2562/19

Retornam os autos com o Despacho nº 691/19-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 352603/19

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2563/19

Retornam os autos com o Despacho nº 689/19-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 379420/19

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2565/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rodrigo Luis Giacomini (Ofício nº. 757/2019), Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, por meio do qual informa a esta Corte de Contas a necessidade de proibição de contratação com o Poder Público da empresa "Pathernon Engenharia, Obras e Serviços Ltda.", pelo prazo de 03 (três) anos, em virtude da decisão exarada nos autos nº. 0010356-94.2010.8.16.0030.

Tendo em vista a Informação nº. 3116/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 757/2019 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 370431/19

ENTIDADE: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2566/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior, em que solicita dilação de prazo para a remessa dos dados do 1º quadrimestre de 2019 ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) em decorrência das dificuldades técnicas relacionadas à implementação do novo Sistema de Administração Financeira do Estado (SIAF) e adaptação ao novo ementário da Receita.

Por meio da Informação nº 134/19-CGE (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), afirmou que não seria viável a dilação de prazo solicitada, mesmo considerando as dificuldades inerentes à implantação de uma nova sistemática de trabalho e implementação de novas rotinas na Administração, decorrentes da operacionalização do Novo SIAF e da adequação ao novo ementário da Receita, posto que a aplicação ou não de sanções, relacionadas à verificação do atendimento de todas as formalidades na apresentação de informações ao Tribunal de Contas, deverá ser objeto de apreciação por ocasião do exame da prestação de contas anuais do governador do estado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 696/19-CGF (peça nº 5), ratificou o posicionamento da CGE, opinou pelo indeferimento do pleito e sugeriu a comunicação do requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento de ofício de comunicação ao requerente informando o indeferimento da dilação de prazo solicitada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 449970/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2570/19

Tendo em vista o Despacho nº. 634/19 da Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 43) e considerando que as determinações do Despacho nº. 2065/15 – GP foram atendidos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, archive-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333811/19

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2571/19

Retornam os autos com o Despacho nº 688/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, observando “que igual pedido já foi formulado pela Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Ponta Grossa – ACIPG, conforme registro dos autos de Pedido de Acesso à Informação autuados sob o nº 307152/19”.

Comunique-se ao solicitante, ficando desde já autorizado, o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 307152/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 227493/19

ENTIDADE: 26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA
INTERESSADO: 26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2572/19

Tendo em vista o contido no Parecer nº 196/19 (peça 3) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 274335/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADOS: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2574/19

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de Pinhais, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, por meio do qual o Município de Pinhais solicita alteração de banco de dados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 257/19 (peça 15) entende necessária a alteração no Sistema Integrado de Transferências (SIT), desta forma sugere medidas como: o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para que verifique a viabilidade da exclusão da segunda Tomada de Contas Especial nº 19667/2018, SIT nº 24.614, instaurada pelo Município de Pinhais; determinação ao Município de Pinhais que anexe ao processo de Tomada de Contas Especial nº 270704/19, todos os documentos referentes à segunda TCE instaurada nº 19667/2018, por se tratar do mesmo Contrato de Gestão nº 001/2015, SIT nº 24.614, de forma a permitir o julgamento conjunto; determinar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), que verifique a viabilidade de alterar o Sistema Integrado de Transferências (SIT) para permitir que o Concedente instaure e envie todas as Tomadas de Contas Especiais que se fizerem necessárias, ou ainda, que apresente alternativas ao modelo atual.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº. 491/19 (peça 16), ratifica o posicionamento da CGM e determina o envio do expediente à COSIF, que por sua vez, através da Informação nº. 218/19 (peça 17), noticia que a exclusão da segunda Tomada de Contas nº. 19667/2018, SIT nº. 24.614, não ocasiona impactos negativos ao sistema, bem como soluciona o problema relativo à obtenção de Certidão Liberatória.

Ainda, quanto à alteração do SIT, para permitir que o Concedente instaure e envie todas as Tomadas de Contas Especiais que entender necessárias, a COSIF informa que deu início ao estudo de verificação do caso, que deverá constar em um Relatório a ser enviado à CGF para apreciação.

A CGF, por meio do Despacho nº. 674/19 (peça 18), sugere que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência para deliberações e, em seguida, à COSIF para alterações necessárias.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre-se, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 349874/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2576/19

Retornam os autos com as Informações nº 321/19-CGM (peça nº 4), 4077/19-DP (peça nº 5) e peças nº 6, 7 e 8, por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Diretoria de Protocolo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública – Comarca de Congonhinas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 381786/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2578/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 708/19 (peça 11) do gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 345[1] do Regimento Interno, proceder ao cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Requerimento Externo.

Após, considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal já prestou as informações solicitadas pelo interessado, sigam os autos à Diretoria-Geral para emitir a certidão requerida, com fundamento no art. 150, III[2], do Regimento Interno c/c a Portaria nº 196/2019-GP.

Expedida a referida certidão e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

2. Art. 150. A Diretoria-Geral compete:

(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 289367/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2584/19

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, por meio do qual solicita a alteração no banco de dados deste Tribunal de Contas, relativamente ao arquivo de leis e atos enviados no mês de dezembro de 2018.

Após algumas manifestações das Unidades Técnicas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 314/19 (peça 15), expõe que o presente pedido afetará somente o Sistema SIM-AM (tabela LeiAto-colunAnrAnIncialAplicacao), de forma que não trará impactos negativos ao sistema e opina pelo deferimento do pedido para que seja efetivada a alteração inicialmente solicitada.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 234/19 (peça 16), ratifica o opinativo anteriormente exarado, Informação nº. 170/19 (peça 05), onde informa que o pedido requerido, afetará somente o sistema SIM-AM (tabela LeiAto – colunAnrAnIncialAplicacao), não trazendo impactos negativos ao sistema.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº. 675/19 (peça 17), manifesta-se pela concessão do pleito, bem como ratifica o posicionamento da CGM e COSIF, ainda, sugere que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência para deliberações e, em seguida, à COSIF para alterações necessárias.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre-se, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivase.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 190131/19

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2586/19

Retornam os autos a esta Presidência em decorrência do contido na Informação nº 245/19-COSIF (peça nº 10) onde a unidade técnica, após as informações encaminhadas pelo Requerente (peças nº 7 e 8), entendeu que o pedido de retificação do banco de dados não impactará negativamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, indicou as tabelas e campos que deverão ser alterados no caso de deferimento da solicitação e sugeriu o encaminhamento deste requerimento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pela unidade técnica e

determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, encaminhe-se o expediente à CAGE para ciência.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando a alteração no campo "Situação de Candidatos", de "Desistente" para "Não Atendeu a Convocação" dos aprovados informados e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 304218/19

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2588/19

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPARG, por meio do qual solicita alterações no banco de dados deste Tribunal de Contas, relativamente às informações constantes no SIM-AM, quanto à tabela "PropostaLicitacao", na linha referente ao Pregão nº. 11/2018, lote 37, para que seja alterado o valor de R\$ 0,00 para R\$ 4.809,00 e ainda, quanto à tabela "EmpenhoxLicitacao", na linha referente ao Pregão nº. 24/2018, para que seja modificado o exercício para 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 274/19 (peça 07), opina pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 200/19 (peça 08), expõe que o pedido requerido afetará somente o sistema SIM-AM, não trazendo impactos negativos ao sistema.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº. 687/19 (peça 09), ratifica o posicionamento das Unidades Técnicas, ainda, sugere que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência para deliberações e, em seguida, à COSIF para as modificações pertinentes.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre-se, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivase.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 323611/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2590/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Saudade do Iguaçu, em que solicita a retificação do percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais, apurado na Análise de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, conforme dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM – AM.

Por meio da Instrução nº 851/19-CGM (peça nº 04), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela retificação do percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais de 12,53% para 17,57%.

Através da Informação nº 211/19-COSIF (peça nº 05), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro, na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2018, a reemissão da análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2018, para atualização das conclusões, e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão (CAGE) para conhecimento. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 651/19-CGF (peça nº 06), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração, após à CAGE, para conhecimento, comunicação ao requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do índice recalculado pela CGM e, logo em seguida, à CAGE para conhecimento.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando a alteração no percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 357206/19
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2594/19

Retornam os autos a esta Presidência em decorrência da Certidão de Juntada nº 390963/19 e Petição (peças nº 9 e 10) onde a Sra. Tânia Mara Westarb solicita cópia do procedimento nº 357206/19.

Considerando que a Diretoria de Protocolo, no dia 06 de junho de 2019, já disponibilizou acesso a cópia do mencionado expediente, para a Requerente, no sistema desta Corte de Contas (Informação nº 4131/19-DP, peça nº 08), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 390955/19
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2595/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações relacionadas ao encerramento das atividades do Colégio Estadual Barão do Rio Branco, dadas informações da Secretaria da Educação do Estado do Paraná.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa. Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 366515/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2598/19

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. NELSON LUIZ SOARES, Investigador de Polícia 1ª Classe (LF-01).

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 16731, publicada no D.O.E. nº 10322, de 27/11/18, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº 107 de 11 de janeiro de 2011.

Por meio do Parecer nº 425/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 16731 de 27/11/18, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], apensamento destes autos ao que analisou e registrou o Ato de Inativação, processo nº 503640/04 e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

a) encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;

b) encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento destes autos ao processo nº 503640/04, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento. Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 388390/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2599/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo Mourão.

Pela Informação nº 341/19 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), resta "prejudicada, portanto, a inclusão dos valores solicitados pela STN na certidão requerida". Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 367970/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2600/19

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. ANA LUCIA ALBUQUERQUE SCHULHAN, cargo de Professora, LF-22.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 2049, publicada no D.O.E. nº 10431, de 08/05/2019, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº 11819 de 25 de fevereiro de 2014.

Por meio do Parecer nº 426/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 2049 de 08/05/2019, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], apensamento destes autos ao que analisou e registrou o Ato de Inativação, processo nº 411059/14 e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

a) encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;

b) encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento destes autos ao processo nº 411059/14, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 351623/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2601/19

Retornam os autos com a Informação nº 56/19 (peça 4) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Comunique-se ao solicitante, ficando desde já autorizado, o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 361823/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2603/19

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que transferiu para a reserva remunerada proporcional, por tempo de contribuição, o Sr. EDUARDO NUNES DE AZEVEDO, no cargo de Cabo da PMPR, LF-01.
Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 1741, publicada no D.O.E. nº 10411, de 08/04/2019, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº 8144 de 17 de dezembro de 2012.
Por meio do Parecer nº 425/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 1741 de 08/04/2019, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], apensamento destes autos ao que analisou e registrou o Ato de Inativação, processo nº 339052/13 e encerramento do presente expediente. Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:
c) encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;
d) encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento destes autos ao processo nº 339052/13, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 791385/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SIAL CONTRUÇÕES CIVIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: DENISE ROSAS NUNES, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2604/19
Tendo em vista o Despacho nº. 673/19 da Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 174) e considerando as formalidades legais cumpridas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, arquite-se.
Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.
-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 284713/19
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2608/19
Trata-se de requerimento externo apresentado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema CIDREPAR, CNPJ nº 17.274.437/0001-16, através do Sr. Marcos Antônio Voltarelli, Presidente do Consórcio, por meio do requerer a baixa cadastral desta entidade, haja vista sua extinção ocorrida no mês de dezembro de 2018.
Tendo em vista a Informação nº. 251/19 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF (peça 17), bem como considerando que o pleito foi devidamente atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 321759/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2609/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Joel Carneiro da Silva Filho, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, com vistas a instruir o Procedimento Administrativo nº. 0018.18.000156-4, solicita o acesso a eventual processo de Tomada de Contas Extraordinária, que possa ter sido instaurada para apurar a contratação das empresas Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e Jacob Telecom ME pelo Município de Tunas do Paraná, especificamente.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos sob o nº. 564191/09, para manifestação acerca da concessão do acesso pelo requerente.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 310102/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2616/19
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Guaratuba, solicitando que tal Município figure como parte interessada em todos os processos de prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, do exercício de 1998 em diante.
O Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por meio dos Despachos nº 605/19-GCFC e 254/19-GATBC (peças nº 5 e 11) afirmam que em decorrência do Município já estar autuado como interessado nos autos de nº 744652/17, 741315/16, 595052/15 e 240068/03, inexistem medidas adicionais a serem adotadas.
O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do Despacho nº 612/19-GCILB (peça nº 8), autoriza o ingresso do Município de Guaratuba como parte interessada nos autos de nº 751060/16.
A liberação de cópias digitais dos processos encerrados foi autorizada por esta Presidência, conforme Despacho nº 2146/19-GP (peça nº 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 263498/02, 170985/04, 164296/05, 43296/12, 43270/12, 43261/12, 43245/12, 43237/12, 274240/13, 389536/13 e 650807/14 ao interessado;
b) cadastro do Município de Guaratuba como parte interessada nos autos de nº 751060/16, conforme autorização contida à peça nº 8 deste expediente;
c) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 275730/19

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DOS ENGENHEIROS AMBIENTAIS - APEAM

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DOS ENGENHEIROS AMBIENTAIS - APEAM

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2619/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Helder Rafael Nocko, Presidente da Associação Paranaense dos Engenheiros Ambientais - APEAM, por meio do qual encaminhou convite, a esta Corte de Contas, para participação no Workshop Nacional de Fiscalização e Atribuições na Área Ambiental, mais especificamente da Mesa Redonda 2 – A Atuação do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado na Fiscalização Ambiental, realizada no dia 29 de abril de 2019, às 14:00, no Museu Oscar Niemeyer, Rua Marechal Hermes, 999 – Centro Cívico, Curitiba – PR, para proferir palestra acerca da atuação do Tribunal de Contas do Estado na Fiscalização Ambiental.

A servidora Carolina Wunsch Marcelino, Analista de Controle da área administrativa, realizou a palestra indicada como representante desta Corte de Contas.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016 não atinge a associação requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

De mais a mais, no caso em tela, a servidora nominada não fez jus a gratificação por hora-aula em decorrência do referido Workshop não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/2016[1].

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento à Escola de Gestão Pública para anotações e providências que entender pertinentes.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituídos por 10 (dez) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente, aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná, em regime de empreitada por preço global, conforme descrito no Termo de Referência.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 683.658,41.

DATA DE ABERTURA: 01 de julho de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 004/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A - CNPJ N.º 33.608.308/0001-73.

PROCESSO N.º: 280463/18

OBJETO: O presente Acordo tem por objeto possibilitar à Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, descontar mensalidades em seu favor referentes a pecúlio previdência privada, renda por invalidez, pensão por morte e SAF, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do Tribunal de Contas do Paraná.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 26 de março de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski